



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO XX — N.º 167

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 1979

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Despachos do Sr. Chefe de 17.8.79, Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos n.ºs.:

Banco de Investimentos

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:* 6821877/79 — Banco Iochpe de Investimentos S/A. — de Cr\$ 80.000.000,00 para Cr\$ 00 — A.G.E. de 27.4.79.

Sociedade Corretora

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:* 6821975/79 — IOCHPE S/A — Corretora de Valores Mobiliários — de Cr\$ 1.500.000,00 para Cr\$ 2.200.000,00 — A.G.E. de 27.4.79.

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:* 6821878/79 — IOCHPE S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos — ICREFI — de Cr\$ 30.000.000,00 para Cr\$ 41.000.000,00 — A.G.E. de 27.4.79.

Sociedades Distribuidoras.

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:* 6821876/79 — IOCHPE S/A — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — de Cr\$ 15.000.000,00 para Cr\$ 19.600.000,00 — A.G.E. de 27.4.79.

— *Aumento de Capital — Alteração Contratual:* 7621914/78 — SUPRA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — de Cr\$ 500.000,00 para Cr\$ 600.000,00 — Instrumento de 07.4.78.

Sociedades Distribuidoras.

— *Alteração Contratual:* 7619851/78 — SUPRA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 02.2.78.

Despacho do Exmo. Sr. Diretor, de 17.8.79, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade Distribuidora

— *Mudança de Denominação — Alteração Contratual:* 6821242/79 — Richter e Menzel — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Adotada a denominação: «Itacorá — Distribuidora de

Títulos e Valores Mobiliários Ltda.» — Instrumento de 10.4.79.

— *Transferência da Sede — Alteração Contratual:* 6821242/79 — Richter e Menzel — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Em transformação para: «ITACORÁ — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.» — de Porto Alegre (RS) para Londrina (PR) — Instrumento de 10.4.79.

Despachos do Sr. Chefe de 20.8.79, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos n.ºs.:

Sociedade de Crédito Imobiliário

— *Reforma de Estatuto:* — 3305639/79 — CREDIMUS S/A — Crédito Imobiliário — A.G.E. de 07.5.79.

Sociedade Distribuidora

— *Cancelamento de Dependência:* — 7141182/79 — DENASA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A — Em Brasília (DF).

Despachos do Sr. Chefe, de 22.8.79, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos n.ºs.:

Banco de Investimentos

— *Reforma de Estatuto:* — 7153636/79 — London Multiple S/A — Banco de Investimento — A.G.E. de 06.7.79.

Sociedade Distribuidora

— *Alteração Contratual:* — 7634037/79 — SUPRA — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda — Instrumento de 12.6.79.

Despacho do Sr. Chefe da REMEC-RJ, de 21.08.79, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade de Crédito Imobiliário.

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto.* — 7153502/79 — Residência Companhia de Crédito Imobiliário do Rio de Janeiro — de Cr\$ 278.800.000,00 para Cr\$ 287.000.000,00 — A.G.E. de 30.06.79.

Despachos do Sr. Chefe da REMEC-RJ, de 20.08.79, deferindo, na forma do parecer, o requerido nos processos n.ºs.:

Sociedades Distribuidoras

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto,* 7152244/79 — CREDIBANCO

S/A — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — de Cr\$ 24.000.000,00 para Cr\$ 36.000.000,00 — A.G.E. de 25.04.79.

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto,* 7153985/79 — COTIBRA S/A — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — de Cr\$ 1.200.000,00 para Cr\$ 1.540.000,00 — A.G.E. de 30.04.79.

Sociedade Corretora.

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto.* 7153984/79 — COTIBRA S/A — Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários — de Cr\$ 20.000.000,00 para Cr\$ 27.200.000,00 — A.G.E. de 30.04.79.

Despacho do Sr. Chefe da REMEC-RJ, de 16.08.79, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade de Crédito Imobiliário.

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto* 6822274/79 — Habitasul Crédito Imobiliário S/A — de Cr\$ 87.191.580,00 para Cr\$ 112.000.000,00 — A.G.E. de 27.04.79.

Despacho do Sr. Chefe da REMEC (RS), de 20.08.79, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento.

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto.* 6821702/79 — Sul BRASILEIRO — Crédito, Financiamento e Investimento S/A — de Cr\$ 50.000.000,00 para Cr\$ 100.000.000,00 — A.G.O./A.G.E. de 30.04.79.

Despacho do Sr. Chefe da REMEC-SP, de 21.8.79, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo n.º:

Sociedade de Crédito, financiamento e Investimentos

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:* 7633847/79 — CREFISA S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos — de Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 13.343.495,00 — A.G.E. de 11.6.79.

Despachos do Sr. Chefe da REMEC-SP, de 22.8.79, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos n.ºs.:

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

— *Reforma de Estatuto:* 7634949/79 — DIREÇÃO S/A — Crédito, Financiamento e Investimento — A.G.E. de 25.6.79.

Sociedade de Arrendamento Mercantil.

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:* 7634961/79 — BENZ LEASING S/A — Arrendamento Mercantil — Em transformação para: «BEMLEASE S/A — Arrendamento Mercantil»

De Cr\$ 13.600.000,00 para Cr\$ 20.000.000,00 — A.G.E. de 16.7.79.

— *Mudança de Denominação — Reforma de Estatuto:* 7634961/79 — BENZ LEASING S/A — Arrendamento Mercantil — Adotada a denominação: «BEMLEASE S/A — Arrendamento Mercantil». — A.G.E. de 16.7.79.

Despachos do Sr. Chefe da REMEC-SP, de 23.8.79, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos n.ºs.:

Sociedades Corretoras.

— *Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:* 7631632/79 — CONVENÇÃO S/A — Corretora de Valores e Câmbio — de Cr\$ 3.000.000,00 para Cr\$ 8.100.000,00 — A.G.E. de 20.3.79.

— *Reforma de Estatuto:* 7635499/79 — CIA. REAL — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários — A.G.E. de 9.8.79.

Departamento Regional de Belo Horizonte

Divisão Regional da Área Bancária

Serviço Regional de Registro e Controle

Despacho do Senhor Chefe de Divisão, em exercício

De 20-8-79, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número BH-C-SEREC-79/208 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados das Usiminas e Empresas Subsidiárias Limitada — «COSEDE» — Belo Horizonte (MG).

Reforma Estatutária — A.G.E. de 20-3-79

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE

DIRETOR GERAL

OCTACIANO NOGUEIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
DINORA MORAES FERREIRA MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
 (Impressão nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 500,00	Semestral	Cr\$ 440,00
Anual	Cr\$ 1.160,00	Anual	Cr\$ 880,00
EXTERIOR		EXTERIOR	
Anual	Cr\$ 1.660,00	Anual	Cr\$ 1.400,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da ECT
 (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 por ano de atraso e de despesas extras

AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
ACHAM-SE À VENDA:

NA SEDE DO DIN

Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6 - Lote 800
NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto I - Ministério da Fazenda

Posto II - Palácio da Justiça, 3.º pavimento - Corredor D - sala, 311

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

- **Horário da Redação**
O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas
- **Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

- **Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito no Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

- **Assinaturas**

As assinaturas para o exterior serão anuais

- As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.
- Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.
- As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura

— Os pedidos de assinatura de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional

- **Remessa de Valores.**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento por cheque, através do Banco do Brasil S.A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimento quanto à sua aplicação

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

O Diretor Geral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, e tendo em vista o disposto na alínea de item 5 da Instrução Normativa DNARP nº 46, de 19 de agosto de 1975, resolve:

Nº 2.694 — Designar Jorge Benedito Guimarães, matrícula nº 1.947.054, ocupante do cargo de emprego de Desenhista do Quadro (ou Tabela) Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para exercer a função de Chefe da Seção de Análise de Custos, código DAI 111.1 (NS) do Serviço de Análise Econômica, da Divisão de Estudos e Projetos, da Diretoria de Planejamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Economista, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 75.818, de 4-6-75, publicado no Suplemento nº 106, do D.O.U., de 9 de junho de 1976.

Nº 2.701 — Designar Nadia Gomes de Medeiros, matrícula nº 2.523.111, ocupante do cargo (ou do emprego) de Engenheiro do Quadro (ou Tabela) Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para exercer a função de Chefe da Seção de Avaliação Econômica, código DAI 111.1 (NS) do Serviço de Projeto Geométrico, da Divisão de Estudos e Projetos, da Diretoria de Planejamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Engenheiro correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 75.818, de 4-6-75, publicado no Suplemento nº 106, do D.O.U., de 9 de junho de 1976.

PORTARIA DG/Nº 15 DE 21 DE agosto DE 1979

O Diretor Geral do DNER, usando das atribuições que lhe confere o Art. 89 da Portaria Ministerial nº 36 de 13 de janeiro de 1975, combinado com o disposto no Art. 31 do Decreto nº 70.101 de 02 de fevereiro de 1972 e na Resolução nº 385/67 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, e acolhendo Exposição de Motivos da Diretoria de Trânsito,

R E S O L V E

Art. 19 - Os Representantes do DNER nas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações- JARIs, que funcionam junto aos Distritos Rodoviários Federais, e seus respectivos Suplentes, deverão ser servidores, em pleno exercício de cargo ou função, bem como devem pertencer às áreas de engenharia de trânsito ou policiamento rodoviário.

Art. 29 - A indicação do Presidente das JARIs, e do representante do DNER nas JARIs e seus respectivos suplentes, ao Ministério dos Transportes, será feita por esta Diretoria Geral, dentre nomes sugeridos em listas triplices à Diretoria de Trânsito, pelo Distrito Rodoviário Federal correspondente, por solicitação daquela Diretoria.

Art. 39 - A recondução prevista no Art. 39 do Decreto nº 70.101 de 02 de fevereiro de 1972 será permitida somente uma vez.

Art. 49 - Os relatórios das atividades das JARIs deverão ser anuais, conter todos os elementos que constam do Anexo I da presente Portaria e serem encaminhados, diretamente, à Diretoria de Trânsito, para análise e acompanhamento das atividades das Juntas.

Art. 59 - O número de sessões mensais, para efeito de pagamento de gratificação de presença prevista no Art. 29 do Decreto nº 70.101/72, será fixado em função do movimento cursal de cada Junta, e obedecerá ao Quadro que se segue.

Parágrafo Único - O aumento do número de sessões previsto / nesta Portaria poderá ser solicitado ao Diretor Geral, pelo Presidente da JARI, observado o disposto neste Artigo e ouvida a Diretoria de Trânsito.

QUADRO DO NÚMERO MÁXIMO DE SESSÕES MENSASIS DAS JARIS:

JARI	Nº DE SESSÕES MENSAIS	JARI	Nº DE SESSÕES MENSAIS
1	QUATRO	11	QUATRO
2	QUATRO	12	QUATRO
3	QUATRO	13	QUATRO
4	QUATRO	14	QUATRO
5	CINCO	15	QUATRO
6	OITO	16	SEIS
7	SEIS	17	SEIS
8	OITO	18	QUATRO
9	CINCO	20	QUATRO
10	OITO	21	QUATRO

Art. 69 - A não observância do disposto na presente Portaria implicará na suspensão automática do pagamento das gratificações de presença, sendo somente restabelecido após sanada a irregularidade, em função da qual se deu a suspensão.

Art. 79 - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DAVID ELKIND
DIRETOR-GERAL

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES - JARI/DRF
QUADRO-RESUMO DE ATIVIDADES

DO
EXERCÍCIO DE 19

MÊS CORRESPONDENTE	NÚMERO DE SESSÕES REALIZADAS	NÚMERO DE RECURSOS APROCIADOS				DESPESAS DE PESSOAL Cr\$	DESPESAS COM MATERIAL Cr\$	OUTRAS DESPESAS Cr\$
		DEFERIDOS	INDEFERIDOS	DILIGÊNCIA	ENCAMINHADOS A DE. T. / CONTRAN			
JANEIRO								
FEVEREIRO								
MARÇO								
ABRIL								
MAIO								
JUNHO								
JULHO								
AGOSTO								
SETEMBRO								
OUTUBRO								
NOVEMBRO								
DEZEMBRO								
TOTAIS								

OBSERVAÇÃO:

VISTO: _____
Presidente da JARI

Diretoria de Planejamento

**PORTARIA Nº 105, DE 2 DE AGOSTO
DE 1979**

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Aprovar o Projeto da Interseção da Rodovia BR. 153 com Acesso à cidade de Promissão, no trecho São José do Rio Preto — Lins — conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 19/20 do Processo DNER nº 8/005.653/79 — Francisco Mattos de Britto Pereira

**PORTARIA Nº 109 DE 10 DE AGOSTO
DE 1979**

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Aprovar o projeto de engenharia da Rodovia BR. 153/PR, trecho Contorno da Cidade de Jacarezinho, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 27/28 do Processo DNER nº 407.442/78. — Francisco Mattos de Britto Pereira

**PORTARIA Nº 110, DE 15 DE AGOSTO
DE 1979**

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Aprovar o projeto de instalação hidráulica e instalação elétrica do Torreão D'Água da Residência de Vassouras R-7/79, no Estado do Rio de Janeiro, conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 5/6 do Processo DNER nº 36.201/79 — Francisco Mattos de Britto Pereira

**PORTARIAS DE 16 DE AGOSTO
DE 1979**

O Diretor de Planejamento, usando de competência delegada, consoante o disposto na Portaria nº 1.236, de 8 de julho de 1971, resolve:

Nº 111 — Aprovar o projeto de prolongamento da ponte sobre o rio Jaguarão na Rodovia BR. 293/RS, trecho Pinheiro Machado-Bagé, conforme parecer técnico

Diretoria de Pessoal

Portarias de 23 de agosto
de 1979

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial nº MT-36, de 13 de janeiro de 1975, da competência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicado no *Diário Oficial da União*, de 5 de maio de 1971, e de conformidade com o disposto no Decreto nº 75.818, de 4 de junho de 1975, resolve:

Nº 2698 — Dispensar o Engº Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa, matrícula nº 2.609-CLT, da função integrante das Categorias de Direção intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Análise de Custo, do Serviço de Análise Econômica, da Divisão de Estudos e Projetos, da Diretoria de Planejamento.

Nº 2700 — Dispensar a Engª Nadia Gomes de Medeiros, matrícula nº 2.299-CLT, da Função Integrante das Categorias de Direção intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Acesso e Interseções, do Serviço de Projeto Geométrico, da Divisão

da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 3/4 do Processo DNER nº 31.447/78.

Nº 112 — Aprovar Projeto de ligação das rodovias BR-040/RJ e União Indústria entre as estacas 2580 e 2600 (ramo 1) e entre as estacas 435 e 453 (ramo 2), conforme parecer técnico da Divisão de Estudos e Projetos exarado nas fls. 19 do Processo DNER nº 35.240/79. — Francisco Mattos de Britto Pereira

de Estudos e Projetos, da Diretoria de Planejamento.

Nº 2703 — Dispensar, Célia Borges Fleury da Rocha, Agente Administrativo, matrícula nº 1.866.692, da função de substituta da Secretária Administrativa do Diretor do Instituto de Pesquisas Rodoviárias, em seus impedimentos eventuais.

Nº 2704 — Designar, Sonia Regina Teixeira, matrícula nº 2.954, ocupante da categoria funcional de Datilógrafa, da Tabela Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para substituir em suas faltas e impedimentos, o ocupante da função integrante da categoria de Direção Intermediária, código DAI-111.1 (SA) de Secretário Administrativo, do Diretor do Instituto de Pesquisas Rodoviárias, deste Departamento, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação de categoria funcional de Agente Administrativo, correlata com a referida função, de acordo com o Decreto nº 75.818, de 04.6.75, publicado no Suplemento nº 106 do D.O.U., de 9 de junho de 1975. *Maurício Couto Cesar*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA**

PORTARIA Nº P-100 DE 27 DE AGOSTO DE 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974,

R E S O L V E :

Designar os servidores EUDES MARINHEIRO DE ARAUJO, Procurador Autárquico, código SJ-1103, classe B, referência 44, ELOY SULLY DE AZEVEDO TEIXEIRA, Agente de Inspeção da Pesca, código NM-1009, classe Especial, referência 34 e BENEDITO VIANA DO MONTE, Agente de Inspeção da Pesca, código NM-1109, classe A, referência 24, do Quadro Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Alienação dos motores remanescentes, constante da concorrência nº 01/79 da Coordenadoria Regional da SUDEPE no Rio de Janeiro-RJ.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM

PORTARIA Nº P-101 DE 28 DE AGOSTO DE 1979

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974,

R E S O L V E :

Designar ENRIQUE CALAF CALAF para substituir o Diretor do Departamento de Pesquisa e Tecnologia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, nos seus impedimentos, legais ou eventuais.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM

Departamento de Pessoal

PORTARIA Nº P-116 DE 28 DE AGOSTO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Senhor Superintendente, através da Portaria nº G-25, de 29 de junho de 1978, publica da no Diário Oficial de 04 de julho de 1978,

R E S O L V E :

Conceder aposentadoria de acordo com o artigo 101, item III, parágrafo único e artigo 102, item I, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil,

VILMA RAMOS, matrícula nº 1.874.301, no cargo de Agente Administrativo, Código SA-801, classe "C" referência 34, do Quadro Permanente desta Superintendência. (Processo C/RJ/00803/79).

OSWALDO GUY MACHADO DE SOUZA CASTRO

PORTARIA Nº P-117 DE 28 DE AGOSTO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Senhor Superintendente, através da Portaria nº G-25, de 29 de junho de 1978, publica da no Diário Oficial de 4 de julho de 1978, e tendo em vista o disposto na alínea b do item 5 da Instrução Normativa DASP nº 46, de 19 de agosto de 1975,

R E S O L V E :

Designar LENIR DE ARAÚJO SILVA FERREIRA, ocupante do emprego de Agente Administrativo, código LT-SA-801, classe A, referência 24, da Tabela Permanente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, para exercer a função de Assistente, código DAI-112.2, da Divisão de Pesquisa Biológica, do Departamento de Pesquisa e Tecnologia desta Autarquia, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes da categoria e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Médico Veterinário ou Engenheiro Agrônomo, correlata com a referida função de acordo com o Decreto nº 79.348, de 07 de março de 1977.

OSWALDO GUY MACHADO DE SOUZA CASTRO

PORTARIA Nº P-118 DE 28 DE AGOSTO DE 1979

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Senhor Superintendente, através da Portaria nº G-25, de 29 de junho de 1978, publica da no Diário Oficial de 4 de julho de 1978,

R E S O L V E :

Dispensar a partir de 31 de agosto de 1979, o servidor DJALMA LIMA PAIVA FILHO, Engenheiro Agrônomo, código LT-NS-912, classe A, referência 39, da função de Chefe DAI-111.3, do Centro de Treinamento de Pesca, do Departamento de Pesquisa e Tecnologia desta Autarquia para a qual foi designado pela Portaria nº P-151, de 09 de maio de 1977, publicada no Diário Oficial de 25 subsequente.

OSWALDO GUY MACHADO DE SOUZA CASTRO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO DE JANEIRO

Vaga prevista na lotação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro, de acordo com o Decreto nº 79.348, de 07 de março de 1977, letra "I" e "II" da Instrução Normativa DASP nº 46, de 19 de agosto de 1975.

GRUPO ARTESANATO - ART-700

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSIFICAÇÃO	VAGA	ORIGEM DA VAGA
Artífice de Artesanato	Art. Especialista da LT-ART-700	1	Previdência de Ralton L. Silva Ferreira.

GRUPO SERVIÇOS AUXILIARES - SA-800

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSIFICAÇÃO	VAGA	ORIGEM DA VAGA
Agente Administrativo	Classe A - SA-801	1	Aposentadoria de Claudenor de Miranda.
	Classe B - SA-801 LT	1	Rescisão de Contrato de João Alves da Silva.
	Classe C - SA-801 LT	1	Rescisão de Contrato de Margarete Maria Chagas Gonçalves.

Ofício nº 238/79

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIA Nº 12.637, de 10 de agosto de 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o contido no Processo nº 84.452/79,

R E S O L V E :

CONCEDER exoneração, a pedido, a MARIA LUZEL DE OLIVEIRA CAUBESP, matrícula nº 2.292.214, do cargo de PROFESSOR ADJUNTO M-401.5, do Quadro Permanente desta Universidade, a partir de 01 de agosto de 1979.

DEBILAY GALVÃO

PORTARIA Nº 12.639, de 10 de agosto de 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, usando de suas atribuições legais e estatutárias,

R E S O L V E :

REVOGAR a Portaria nº 12.525, de 15 de junho de 1979, publicada no Diário Oficial de 22 subsequente, no que se refere à admissão dos seguintes candidatos, em virtude do não comparecimento dentro do prazo legal:

- NA CATEGORIA FUNCIONAL DE DATILÓGRAFO, LT-SA-802, Classe "A" referência 16.

- 1) ALENCIO TRINDADE LOPES
- 2) PAULO ALONSO BOMALOS SANTANA
- 3) HELENA REGINA MARQUES SANTANA

- NA CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO, LT-LM-100, Classe "A", Referência 05 (Auxiliar de Laboratório).

- 1) MANOEL FAUSTINO TEIXEIRA DE SOUZA

II - REVOGAR a Portaria nº 12.490, de 01 de junho de 1979, e

blicada no Diário Oficial de 11 subsequente, no que se referir à admissão de ANA DILMA MACHADO, candidata à Categoria Funcional de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, LT-NM-1006, Classe "A", Referência 05, em virtude de desistência apresentada.

DERBLAY GALVÃO

PORTARIA Nº 12.640, de 10 de agosto de 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, usando da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 28 do Estatuto desta Universidade, e tendo em vista a autorização constante do Processo nº 014546/79-DASP,

RESOLVE:

ADMITIR, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, código LT-NM-1007, Classe "C", Referência 23, o candidato habilitado em Concurso Público FLÁVIO MARQUESAN.

II - A entrada em exercício por parte do candidato ora admitido, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta portaria;

DERBLAY GALVÃO

PORTARIA Nº 12.641, de 10 de agosto de 1979

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o contido no Processo nº 84.126/79,

RESOLVE:

ADMITIR, sob o regime da Legislação Trabalhista, no emprego de AUXILIAR DE ENSINO da Tabela Permanente desta Universidade, junto ao Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Sociais e Humanas, o candidato MAURICIO BATISTA BERNI, habilitado na seleção pública de que trata o Edital nº 92/78.

II - A entrada em exercício, por parte do candidato ora admitido, dar-se-á durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria.

III - Tornar sem efeito a Portaria nº 12.534, de 20 de junho de 1979, publicada no Diário Oficial de 28/06/79, tendo em vista a desistência do candidato Elvadir José da Costa.

DERBLAY GALVÃO

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

PORTARIA Nº 071 DE 24 DE AGOSTO DE 1979.

O Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, usando da atribuição que lhe confere o Art. 6º, item XVI, do Decreto nº 73.996, de 30 de abril de 1974 e de acordo com o Art. 12 do Decreto Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Delegar competência ao Dr. José Carlos Valente, Coordenador de Orientação Alimentar e Nutricional, LT-DAS-101.1, para:

a) firmar contratos ou convênios, em nome deste Instituto após a devida aprovação Ministerial;

b) autorizar aquisição de material, bens e serviços e exarar os respectivos despachos adjudicatórios, quando for o caso;

c) assinar empenhos e respectivas anulações, cheques e ordens bancárias, bem como autorizar recebimento de receitas;

d) requisitar passagens e transportes aéreos e terrestres dentro do território Nacional;

e) conceder e arbitrar diárias;

f) reconhecer dívidas de exercícios anteriores;

g) conceder suprimento de fundos e aprovar as respectivas prestações de contas.

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, ficando revogadas as disposições em contrário. — Bertoldo Kruse Grande de Arruda

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 1979

O Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta dos autos do inquérito adminis-

trativo, mandado instaurar pela Portaria DEPE nº 93, de 30-1-79, resolve:

Nº 122 — Aplicar ao Agente de Portaria, Classe "B" Código TP. 1202, Referência 8, José Alves da Silva (de Francisco), lotado na Agência Regional de São Paulo, a pena de demissão, na conformidade do prescrito

no artigo 207, item II, da Lei nº 1711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

Depois de feitas as anotações devidas nos setores competentes, cientifique-se o interessado do teor desta decisão. (Processo DEPE nº 1.441/78).

O Presidente do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais e re-

gimentais e tendo em vista o que consta do Processo DEPE nº 825/79, resolve:

Nº 123 — Rescindir, a partir de 1-8-79, o contrato de trabalho da servidora Hylsáa Regina da Rocha Santos, lotada na Administração Central, ocupante do emprego de Agente Administrativo, LT-Classe "A" Referência 24, constante da Tabela Permanente de Empregos deste Instituto. — Octavio Rainho da Silva Neves

Diretoria de Administração

PORTARIA DE 18 DE AGOSTO DE 1979

O Diretor da Diretoria de Administração, usando das atribuições que lhe confere a Portaria PRESI nº 68, de 30.4.79, resolve:

Nº 476 — Designar os servidores a seguir mencionados para substitutos eventuais dos ocupantes das funções de Direção e Assistência Intermediárias, da Agência Regional de Salvador, conforme discriminação abaixo, em suas faltas e impedimentos: (Proc. DEPE nº 975/79).

Do Chefe da Seção de Pagamento, Código DAI-111.2 Nadir Maria Santos de Brito, Agente Administrativo-LT, Classe "A", Ref. 24.

Do Chefe da Seção de Registro, Seleção e Treinamento, Código DAI-111.2, Ângela Maria Martins Cordeiro, Agente Administrativo-LT, Classe "A", Ref. 24.

Nº 477 — Designar o servidor Ataídes Terra Lamis, Engenheiro Agrônomo-LT, Classe "B", Ref. 48, para exercer a função integrante das categorias de Direção e Assistência Intermediárias, Código DAI-111.3, de Chefe do Serviço Local de Assistência à Cafeicultura de Manhuaçu, da Divisão de Assistência à Cafeicultura da Agência Regional de Caratinga. (Proc. DEPE nº 921/79).

Nº 478 — Designar a servidora Malaqui Híd Teixeira de Macedo, Contador-LT, Classe "B", Ref. 44, para substituto eventual do Chefe da Seção de Cadastro e Lotação, código DAI-111.2, do Departamento de Pessoal, em suas faltas e impedimentos. (Proc. DEPE nº 964/79) — Cláudio Lafayette Pinto

PORTARIAS DE 21 DE AGOSTO DE 1979

O Diretor da Diretoria de Administração, usando das atribuições que lhe confere a Portaria PRESI nº 68, de 30.4.79, resolve:

Nº 481 — Designar o servidor Antonio Wander Rafael Garcia, Engenheiro Agrônomo-LT, Classe "A", Ref. 49, para substituto eventual do Chefe da Divisão de Assistência à Cafeicultura da Agência Regional de Varginha, código DAI-111.3, em suas faltas e impedimentos. (Proc. DEPE nº 977/79).

O Diretor de Administração do Instituto Brasileiro do Café (IBC), no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo DESEG nº 1.340/79, resolve:

Nº 482 — Designar os servidores abaixo mencionados para constituírem a Comissão encarregada da habilitação preliminar, da inscrição em registro cadastral e do julgamento de licitações realizadas na Administração Central:

Presidente: Olga Fraha Remer

Membros Efetivos: Antonio Nacife — Enedina Pereira

Membros Suplentes: Roberto Pahim Neubern — José Ribamar de Oliveira

Secretária: Henriqueta Ávidos Barroca

Fica, em consequência, revogada a Portaria DIRAD nº 12/78, de 14.12.78. — Cláudio Lafayette Pinto

MINISTÉRIO DO INTERIOR

BANCO NACIONAL DA HABITACÃO

CIRCULAR Nº 04/79

Aos

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1979.

BANCOS DEPOSITÁRIOS DO FGTS

A fim de dirimir dúvida suscitada, vimos esclarecer a V.Sas. que a reversão de juros e correção monetária (JCM) de que trata o item 33 das INSTRUÇÕES SOBRE O FGTS deve ser processada pelo Banco Depositário com base na informação referente ao código de afastamento "B" prestada pela empresa na Relação de Empregados (RE) ou na Relação de Depósitos em Atraso (RDA).

Entretanto, na hipótese do recebimento de AM autorizada sob os códigos 16 ou 21 do item 92 das referidas INSTRUÇÕES sem que se tenha processado a reversão em virtude do não recebimento da competente informação, não deve o Banco Depositário incluir no valor a ser pago a parcela relativa a JCM, creditada na conta vinculada até a data do afastamento do empregado, parcela essa que, nesse caso, será objeto de imediata reversão com base na AM.

EDMO LIMA DE MARCA
Coordenador Geral do FGTS

AMILKAR MARQUES
Chefe do Departamento da Receita

ATO DE INTERVENÇÃO NA COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA — CHEEBB, SEDIADA NO ESTADO DA BAHIA — AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO Nº. BA-19.

O Diretor-Supervisor da Área de Programas Habitacionais, usando das atribuições que lhe conferem a RD nº. 11/75 e a ID/SPH/03/76 e, tendo em vista a Decisão da Diretoria proferida em sua 511ª Reunião Ordinária, realizada em 28/05/75,

PT DEPARTAMENTO Nº 100, de 18-6-79 - Desembargador JACQUES DE JAMILE MALHECOS
MILAO, Mto. S/P., com o intuito de fornecer de acordo com a instrução, 11-5011-B, Ref.

31, da Tabela Permanente do INPS originário, atualmente integrada ao IAPAS, para exercer a função de Encarregada de Análise, Código DAI-111.1, nº 21.72.225, na Região Fiscal 04 em Maringá/PR, da Coordenadoria Regional de Fiscalização, desta Secretária, da estrutura aprovada pela PT/MPAS nº 1.124/78, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência e inexistência de servidores ocupantes de cargos ou empregos integrantes da lotação da categoria funcional indicada na correlação.

PT IAPAS/RPRA-nº 101, de 15-8-79 - Designar o servidor VENÍCIO FAUST, mat. 860.089, ocupante do emprego de Agente Administrativo, LT-801.A, Ref. 25, da Tabela Permanente do INPS originário, atualmente integrado ao IAPAS, para exercer na Região Fiscal 03 em Londrina/PR, da Coordenadoria Regional de Fiscalização, desta Secretária, a função de Encarregado de Análise, Código DAI-111.1, nº 21.72.224, da estrutura aprovada pela PT/MPAS nº 1.124/78, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência e inexistência de servidores ocupantes de cargos ou empregos integrantes da lotação da categoria funcional indicada na correlação.

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL

PORTARIAS:

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado do Paraná, no uso das suas atribuições, na forma do inciso IX, alínea "b" da Resolução IAPAS nº 24, de 15-8-78,

R E S O L V E:

PT IAPAS/PRDP-nº 114, de 16-8-79 - Dispensar, a pedido, a contar de 2-7-79, a servidora ALCIONE ALVES FALK, mat. 861.689, Agente Administrativa, LT-801.A, Ref. 24, lotada na Agência em União da Vitória (414-029.023), tendo em vista o que consta no Processo nº 414-029.01/0378, de 2-7-79.

PT IAPAS/PRDP-nº 115, de 16-8-79 - Dispensar, a pedido, a contar de 28-5-79, a servidora MARIA DE MOURA, mat. 849.686, Agente Administrativa, LT-801.A, Ref. 24, lotada na Agência em Campo Mourão (414-036.11), tendo em vista o que consta no Processo nº 414-036/0279, de 28-5-79.

PT IAPAS/PRDP-nº 116, de 16-8-79 - Dispensar, a pedido, a contar de 19-8-79, a servidora ELISA CABRAL DE OLIVEIRA, mat. 161.532, Agente Administrativa, LT-801.A, Ref. 24, lotada na Agência em Londrina (414-021), tendo em vista o que consta no Processo nº 414-021.00/02943, de 19-8-79.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - PE

ATOS DO SUPERINTENDENTE

PORTARIAS:

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 107, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78,

R E S O L V E:

PT IAPAS/RPEG-nº 268, de 30-7-79 - Dispensar o Técnico de Administração, Ref. 45, SEVERINO ENEAS ALVES DE MENDONÇA, mat. 40.321, da função do Grupo DAI, Código DAI-111.3, nº 23.71.790, de Coordenador Regional do Patrimônio.

PT IAPAS/RPEG-nº 270, de 30-7-79 - Dispensar o Técnico de Administração, Ref. 43, EDSON DE BRITO MATOSO, mat. 20.000, da função do Grupo DAI, Código DAI-112.3, nº 23.71.490, de Assistente do Secretário Regional de Planejamento.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - PI

ATO DO PROCURADOR REGIONAL

PT IAPAS/PIRG-nº 11, de 13-8-79 - O PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado do Piauí, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 142 da PT/MPAS nº 3.283/73, RESOLVE: Designar DOURIVAL LOPES DE VASCONCELOS, mat. 165.025, Procurador Autárquico, Ref. 37, para exercer, nesta Procuradoria, a função de Chefe do Serviço de Consultoria e Contencioso Geral, Código DAI-111.2, nº 22.12.010, da Tabela Permanente do INPS originário.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - RS

ATO DO SECRETÁRIO REGIONAL DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO

PT IAPAS/RSEG-nº 30, de 16-8-79 - O SECRETÁRIO REGIONAL DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado do Rio Grande do Sul, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 115, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78, RESOLVE: Dispensar o servidor TITO AMARAL, mat. 13.472, Técnico de Administração, da função de Assistente, Código DAI-112.2, nº 22.71.797, do Quadro Permanente do INPS originário, tendo em vista a publicação da PT/INPS nº RSAP nº 33, de 6-6-79, de aposentadoria, no DO nº 152, de 9-8-79.

ATOS DO AGENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ESTEIO

PORTARIAS:

O AGENTE EM ESTEIO, no Estado do Rio Grande do Sul, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 123, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno do IAPAS aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78,

R E S O L V E:

PT IAPAS/GRSET-nº 155, de 10-8-79 - Dispensar o servidor TELMO GERALDO CUTRONEO, mat. 805.967, Datilógrafo, Ref. 26, da função de Chefe da Seção de Recebimentos e Pagamentos, Código DAI-111.1, nº 11.14.525.

PT IAPAS/GRSET-nº 156, de 10-8-79 - Designar a servidora LINDOYA EMÍLIA DA SILVA NAVARRO, mat. 41.717, Agente Administrativa, Ref. 34, para exercer a

função de Chefe da Seção de Recebimentos e Pagamentos, Código DAI-111.1, número 11.14.525, mantida na estrutura originária pelo item 5 da PT/MPAS nº 1.124, de 23-6-78.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SC

ATO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL

PT IAPAS/SCDP-nº 94, de 17-8-79 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado de Santa Catarina, usando da atribuição que lhe foi conferida pelo item I, inciso IX, subalínea "g" da Resolução IAPAS nº 24, de 15-8-78, e o que consta do Processo nº 420-026/1.508, de 9-7-79, RESOLVE: Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, com a redação dada pela Lei nº 6.481, de 5-12-77, a MARIA-MARGARIDA KUBICKE RECH, mat. 61.977, no cargo de Agente Administrativo, Classe "C", Ref. 34, do Quadro Permanente do INPS originário, com os proventos mensais correspondentes ao vencimento da citada referência, acrescidos da gratificação da função de Chefe de Serviço, Código DAI-111.2, na forma do art. 180, letra "b", da Lei nº 1.711, de 28-10-52 e demais vantagens previstas na legislação em vigor.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SP

ATOS DO SUPERINTENDENTE

PORTARIAS:

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78,

R E S O L V E:

PT IAPAS/SRSP-nº 336, de 15-8-79 - Dispensar o servidor ANTONIO PEDONE DE OLIVEIRA, mat. 30.133, da função de Assistente, Código DAI-112.3, nº 23.71.000, no Gabinete do Superintendente, da estrutura aprovada pela PT/MPAS nº 1.124/78.

PT IAPAS/SRSP-nº 337, de 15-8-79 - Designar o servidor ANTONIO JOSÉ DA SILVA BARBOSA, mat. 13.881, Agente Administrativo, Ref. 34, para exercer, no Gabinete do Superintendente, a função de Assistente, Código DAI-112.3, nº 23.71.000, da estrutura aprovada pela PT/MPAS nº 1.124/78, e na forma do item 5 da IN/DASP nº 46/75.

ATOS DO SECRETÁRIO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS:

PT IAPAS/RSPD-nº 119, de 16-8-79 - O SECRETÁRIO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o art. 63, inciso I, do Regimento Interno do IAPAS aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 401-003.24/786/79, RESOLVE: Autorizar a lavratura de Contrato de Trabalho, sob o regime da Legislação Trabalhista, para o emprego de Procurador Autárquico, Código LT-SJ-1103, Classe A, Ref. 37, da candidata REGINA YARA CAMARGO ANTONIOLI, na Agência da Previdência Social em São Carlos, em face de habilitação no Concurso DASP/C. 16/75. A empregada cumprimos 40 horas semanais de trabalho, observadas as disposições contidas nas normas em vigor.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado de São Paulo, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 63, inciso I do Regimento Interno do IAPAS,

R E S O L V E:

PT IAPAS COLETIVA/RSPD-nº 120, de 17-8-79 - Tornar sem efeito a PT IAPAS/RSPD nº 99/79, publicada no DO nº 110, de 11-6-79, que autorizou a lavratura de Contrato de Trabalho, na parte referente aos candidatos abaixo relacionados, habilitados no Concurso Público DASP/C-9/77, para o emprego de Agente Administrativo, em face de desistência:

Nome	Localidade
REGINA ANGÉLICA DE CARVALHO	Votuporanga
SILVÂNIA GOMES PEREIRA DE ALMEIDA	Guarulhos
LUIZ CARLOS BERNARDO	"
MARIA TERESA SOARES DA SILVEIRA	Itatiba
VERA LÚCIA MARTINI DESTRO	São José do Rio Pardo
ANA MARIA MANZO LAMOSO	Avaré
TEREZA KITAMURA	Jales
MÁRIO KOBAYAKAWA	Sorocaba
ADELAIDE ALBRECHT SIMIS	Sta. Bárbara d'Oeste

PT IAPAS COLETIVA/RSPD-nº 121, de 17-8-79 - Tornar sem efeito a PT IAPAS/RSPD-nº 102/79, publicada no DO nº 120, de 26-6-79, que autorizou a lavratura de Contrato de Trabalho na parte referente aos candidatos abaixo relacionados, habilitados no Concurso Público DASP/C-9/77, para o emprego de Agente Administrativo, em face de desistência:

Nome	Localidade
NEIDE MARIA PEREIRA DE ANDRADE	Pindamonhangaba
ELZA DOS SANTOS	São Bernardo do Campo
SÔNIA REGINA PRADO	Jundiaí
EUNICE APARECIDA DOS SANTOS VENTURINI	Santo André
JOEL BATISTA DA SILVA	Presidente Prudente

ATOS DE AGENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIAS:

SÃO PAULO-CENTRO

PT IAPAS/GSPCE-nº 260, de 13-8-79 - O AGENTE EM SÃO PAULO-CENTRO, no Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições, na forma do disposto no artigo

124, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do IAPAS aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78, RESOLVE: Designar a servidora MARIA MARIA CACILLO, mat. 866.121, ocupante do emprego de Agente Administrativo, do Quadro Permanente do INPS originário, para exercer a função de Chefe do Setor de Atendimento e Realização, Código DAI-III.1, nº 11.70.851, desta Agência, em caráter provisório, na forma do item 5, da Resolução nº 117, de 19-7-78, publicada no Diário Oficial da União em 20-7-78, tendo em vista o pedido formulado no Processo 121-053/00820, de 17-8-79.

RESOLUÇÃO

PT IAPAS/SEP-79 nº 47, de 11-8-79 - O AGENTE EM EXERCÍCIO, no Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 124, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno do IAPAS aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78, RESOLVE: Dispensar, a contar de 19-8-79, a servidora MARIA APARECIDA MIOSES, mat. 61.858, do Quadro Permanente do INPS originário, da função de Chefe dos Serviços Gerais, Patrimônio e Pessoal, Código DAI-III.1, nº 12.18.135, mantida na estrutura originária pelo item 5 da PT/MPAS nº 1.124, de 23-6-78, tendo em vista o pedido formulado no Processo 121-053/00820, de 17-8-79.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - M

ATO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL

PT IAPAS/SEP-79 nº 22, de 15-8-79 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado de Sergipe, usando da atribuição que lhe foi conferida pela subalínea "a" do inciso IX, item 1, da Resolução IAPAS nº 24, de 15-8-78, e o que consta do Processo nº 22-000/36711/77, RESOLVE: Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, com a redação dada pela Lei nº 6.461, de 5-12-77, a EDUARDO ASSIS GOMES, mat. 49.021, no cargo de Agente Administrativo, Classe B, Ref. 20, do Quadro Permanente do INPS originário, com os proventos mensais correspondentes ao vencimento da tabela referencial, acrescidos das vantagens previstas na legislação em vigor.

RELAÇÃO Nº 293

REPUBLICAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - M

ATO DO AGENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGA

PT IAPAS/GUECA-79 nº 7, de 12-8-79 - O AGENTE EM GUARATINGA, no Estado de Paraná, no uso das suas atribuições, na forma do artigo 124, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno do IAPAS aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78, RESOLVE: Dispensar, a contar de 13-8-79, a servidora MARIA MARIANO, mat. 866.717, Agente Administrativo, LT-901.4, Ref. 24, da função de Chefe da Seção de Arrecadação, Código DAI-III.1, nº 11.70.851, mantida na estrutura originária pelo item 5 da PT/MPAS nº 1.124, de 23-6-78.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SP

ATO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL

PT IAPAS/SEP-79 nº 434, de 31-7-79 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe foi conferida pelo item 1, inciso IX, alínea "b", da Resolução IAPAS nº 24, de 15-8-78, RESOLVE: Pensar, a pedido, a contar de 14-7-79, a servidora MARIA DE SANTANA GENTIL, mat. 866.672, Agente Administrativo, Ref. 26, admitida no INPS originário, posteriormente integrada ao IAPAS, regida pela Legislação Trabalhista, lotada na Agência da Previdência Social em São Paulo - Vila Mariana, ficando reconhecido, de pleno direito, o contrato de trabalho celebrado, à época, entre o INPS originário e a empregada.

Nota: Republicadas por terem saído com incorreções nos D.O. nºs 152, de 9-8-79 e 156, de 13-8-79.

RELAÇÃO Nº 296

SECRETARIA DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO

ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIAS:

O SECRETÁRIO DE ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 85, do Regimento Interno deste Instituto aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78,

R E S O L V E:

PT IAPAS/SEP-79 nº 54, de 22-8-79 - Dispensar, a contar de 6-8-79, em face da sua requisição para o INPS, a servidora LUCY DA COSTA AZEVEDO, mat. 47.997, Agente Administrativa, Ref. 33, da função de Encarregada de Setor Técnico, Código DAI-III.1, nº 11.70.851, na Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário, do Departamento de Patrimônio Imobiliário, para a qual foi designada pela PT COLETIVA IAPAS/SEP-79 nº 178, publicada no BS IAPAS-79 nº 117, de 19-7-78.

PT IAPAS/SEP-79 nº 55, de 22-8-79 - Designar a servidora CLAUDIA LAVALAN TI DE SOUZA, mat. 51.465, Agente Administrativa, Ref. 30, para exercer, na Coordenação de Administração do Patrimônio Imobiliário, do Departamento de Patrimônio Imobiliário, a função de Encarregada de Setor Técnico, Código DAI-III.1, nº 11.70.851, criada pela PT/MPAS nº 1.124, de 23-6-78.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CE

ATO DO AGENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BATURITÉ

PT IAPAS/GCEBT-79 nº 14, de 13-8-79 - O AGENTE EM BATURITÉ, no Estado de Ceará, Código DAI-III.1, nº 13.01.575, no uso das atribuições que lhe confere o art. 124, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno do IAPAS aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78, RESOLVE: Dispensar, a pedido, a contar de 13-8-79, o servidor PAULO NUNES CHAVES, mat. 800.025, Datilógrafo, Ref. 25, da função de Chefe do Serviço de Arrecadação, Código DAI-III.1, nº 12.01.575, mantida na estrutura originária pelo item 5 da PT/MPAS nº 1.124, de 23-6-78, cessando, em consequência, os efeitos da PT IAPAS/GCEBT-79 nº 12, de 3-8-79 que designou o servidor para exercer a referida função.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - RJ

ATO DO AGENTE EM EXERCÍCIO

PT IAPAS/PR-79 nº 5, de 6-8-79 - O AGENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 114, inciso I, do Regimento Interno do IAPAS aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78, RESOLVE: Designar, a partir de 25-8-79, os efeitos da PT IAPAS/PR-79 nº 10, de 1-7-79, que designou o Dr. JOSE ANTONIO GONCALVES, mat. 13.180, Procurador Adjunto, Ref. 22, do quadro Permanente do INPS originário, para substituir, eventualmente, nos seus impedimentos legais, o Chefe da Seção de Consultoria e da Divisão Ativa, Balanços e Concordatas, Código DAI-III.1, nº 21.09.526, da Consultoria Regional do IAPAS, em virtude de o referido Procurador ter sido designado para exercer a função de chefe da Seção de Atendimento, Código DAI-III.1, nº 21.09.526, da Consultoria Regional do INPS na Paraíba.

AGÊNCIA DE CONTABILIDADE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

PT IAPAS/PR-79 nº 10, de 17-8-79 - A SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado da Paraíba, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 114, inciso I, do Regimento Interno do IAPAS aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78, e considerando o disposto no item 5, da PT/MPAS nº 1.124, de 23-6-78, RESOLVE: Designar o servidor GILVANDRO MARCOS DOS SANTOS, mat. 30.142, ocupante do cargo de Agente Administrativo, para exercer, no Departamento Regional de Serviços Gerais, da Secretaria Regional de Administração, a função de chefe da Seção de Engenharia e Obras, Código DAI-III.1, nº 21.71.071, na estrutura aprovada pela PT/MPAS nº 1.124/78, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores de categoria funcional correlata.

ATO DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL

PT IAPAS/PR-79 nº 11, de 17-8-79 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado da Paraíba, usando da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso I, do Regimento Interno do IAPAS aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78, RESOLVE: Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, com a redação dada pela Lei nº 6.461, de 5-12-77, a MARIA DA PAZ FORTES, mat. 47.004, no cargo de Agente Administrativo, Classe "B", Ref. 31, do Quadro Permanente do INPS originário, com os proventos mensais correspondentes ao vencimento da tabela referencial, acrescidos das vantagens previstas na legislação em vigor.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - RJ

ATO DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL

PT IAPAS/PR-79 nº 12, de 14-8-79 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado da Paraíba, usando da atribuição que lhe foi conferida pelo item 1, inciso IX, alínea "b", da Resolução IAPAS nº 24, de 15-8-78, RESOLVE: Pensar, a pedido, a contar de 13-8-79, a servidora de nível administrativo, de nível médio, do quadro Permanente do INPS originário, para substituir, eventualmente, nos seus impedimentos legais, o Chefe da Seção de Atendimento, Código DAI-III.1, nº 21.09.526, da Consultoria Regional do INPS na Paraíba.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SP

ATO DO SECRETÁRIO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS:

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do art. 114, do Regimento Interno aprovado pela PT/MPAS nº 1.132, de 29-6-78,

R E S O L V E:

PT IAPAS/PR-79 nº 122, de 20-8-79 - Dispensar o servidor AUREO GUERATO VIANEZ FREIRE DE MELO, mat. 190.011, Técnico de Administração, Ref. 52, da função de Inspetor, Código DAI-III.1, nº 21.71.123, para a qual foi designado pela PT IAPAS/PR-79 nº 125, de 6-7-79, publicada no BS nº 126, de 14-7-78.

PT IAPAS/PR-79 nº 123, de 20-8-79 - Designar o servidor ANTONIO PRIONE DE OLIVEIRA, mat. 60.131, Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Classe A, Ref. 50, para exercer a função de Inspetor, Código DAI-III.1, nº 21.71.123, da estrutura aprovada pela PT/MPAS nº 1.124/78.

ATO DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL

PORTARIAS:

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE PESSOAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe foi conferida pelo item 1, inciso IX, alínea "b", da Resolução IAPAS nº 24, de 15-8-78,

R E S O L V E:

PT IAPAS/PR-79 nº 131, de 17-8-79 - Dispensar, a pedido, a contar de 25-8-79, a servidora ERI FREDERICA DE MARIANO, mat. 808.230, Agente Administrativa, Ref. 24, admitida no INPS originário, posteriormente integrada ao IAPAS, regida pela Legislação Trabalhista, lotada na Agência da Previdência Social em Baturo, ficando reconhecido, de pleno direito, o contrato de trabalho celebrado, à época, entre o INPS originário e a empregada.

PT IAPAS/PR-79 nº 132, de 17-8-79 - Dispensar, a pedido, a contar de 25-8-79, a servidora FÁBIA SOUZA DE ARAÚJO, mat. 808.230, Agente Administrativa, Ref. 24, admitida neste Instituto, regida pela Legislação Trabalhista, lotada na Agência da Previdência Social em Baturo, ficando reconhecido, de pleno direito, o contrato de trabalho celebrado entre este Instituto e a empregada.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXTRATO

Contrato de Locação do 17º pavimento do Edifício Visconde do Rio Claro, situado na Av. Rio Branco, nº 109, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que entre si fazem a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Sr. Candido Guinle de Paula Machado, para instalação de órgãos integrantes da estrutura central da SUSEP. O prazo de vigência do presente contrato é de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 01 de agosto de 1979 e a terminar em 31 de julho de 1984, importando o aluguel, nos 12 (doze) primeiros meses em CR\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) mensais.

Francisco de Assis Figueira p/ Locatária e Candido Guinle de Paula Machado - Locador

EXTRATO

Contrato de Locação dos 13º e 14º pavimentos do Edifício Visconde do Rio Claro, situado na Avenida Rio Branco, nº 109, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que entre si fazem a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Sr. Jorge Guinle, para instalação de órgãos integrantes da estrutura central da SUSEP. O prazo de vigência do presente contrato é de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 01 de agosto de 1979 e a terminar em 31 de julho de 1984, importando o aluguel, nos primeiros 12 (doze) meses, em CR\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) mensais.

Francisco de Assis Figueira p/ Locatária e Jorge Guinle - Locador

EXTRATO

Contrato de Locação do 16º pavimento do Edifício Visconde do Rio Claro, situado na Avenida Rio Branco, nº 109, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que entre si fazem a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e o Sr. Linneo Eduardo de Paula Machado, para instalação de órgãos integrantes da estrutura central da SUSEP. O prazo de vigência do presente contrato é de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 01 de agosto de 1979 e a terminar em 31 de julho de 1984, importando o aluguel, nos primeiros 12 (doze) meses, em CR\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) mensais.

Ass: Francisco de Assis Figueira - p/ Locatária e Linneo Eduardo de Paula Machado - Locador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

EMPRÉSTIMO Nº 576/SF-BR

Resolução de 33/79

Contrato celebrado no dia 19 de junho de 1979 entre a República Federativa do Brasil (a seguir denominada «Mutuário») e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado «Banco»).

PRIMEIRA PARTE

Disposições DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Valor, Objetivo e Órgão Executor

Cláusula 1.01. *Valor.* De acordo com este Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um Financiamento a débito dos recursos do Fundo para Operações Especiais, até o equivalente a US\$ 17.000.000 (dezesete milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em cruzeiros, que façam parte dos referidos re-

ursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o «Empréstimo».

Cláusula 1.02. *Objetivo.* O propósito do Financiamento é cooperar na execução de um projeto (a seguir denominado compreendendo a execução de um sistema de irrigação de uma área de 15.000 ha no Vale do Rio São Francisco, na localidade de Massangara. No Anexo A do Contrato minudenciam-se os aspectos mais relevantes do Projeto.

Cláusula 1.03. *Órgão Executor.* As partes concordam em que a execução do Projeto e a utilização dos recursos do Financiamento serão efetuadas pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF (a seguir denominado «Órgão Executor»), cuja capacidade legal e financeira para atuar nessa qualidade é atestada pelo Mutuário.

CAPÍTULO II

Elementos integrantes do Contrato

Cláusula 2.01. *Elementos Integrantes do Contrato.* Integram o Contrato esta Primei-

ra Parte, doravante denominada «Disposições Especiais», a Segunda Parte, denominada «Normas Gerais», de 2 de novembro de 1976, e os Anexos A, B e C, que se juntam ao presente.

Cláusula 2.02. *Prevalência das Disposições Especiais.* Se algum dispositivo das Disposições Especiais ou dos Anexos não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais ou no Anexo respectivo, conforme seja o caso.

CAPÍTULO III

Amortização e Juros

Cláusula 3.01. *Amortização.* O Empréstimo será totalmente amortizado pelo Mutuário até o dia 6 de julho de 2004 mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e no possível iguais, a primeira das quais será paga em seis meses contados da data prevista para o último desembolso, de acordo com o disposto na Cláusula 4.03, observando-se o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais. Antes de decorridos três meses da data do último desembolso, o Banco entregará ao Mutuário uma tabela de amortização em que serão especificadas todas as datas de pagamento das prestações e o valor e moeda ou moedas a serem utilizadas em cada pagamento, de acordo com o previsto na alínea (c) do Artigo 3.04 das Normas Gerais.

Cláusula 3.02. *Juros.* O Mutuário pagará semestralmente sobre os saldos devedores juros de 3% ao ano, contados da data dos respectivos desembolsos. Enquanto o Banco não entregar a tabela de amortização prevista na Cláusula 3.01, os juros serão pagos semestralmente nos dias 6 de janeiro e 6 de julho de cada ano, a partir de 6 de janeiro de 1980. Após a entrega da referida tabela, os juros serão pagos juntamente com as prestações, efetuando-se os ajustes cabíveis.

Cláusula 3.03. *Remissão às Normas Gerais.* Com relação ao cálculo dos juros, obrigações relativas a moedas, taxa de câmbio, participações, lugar dos pagamentos, recibos e notas promissórias, imputação dos pagamentos, pagamentos antecipados, renúncia a parte do Financiamento e vencimento em dias feriados, observar-se-á o que a proposta se dispõe no Capítulo III das Normas Gerais.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

Cláusula 4.01. *Disposição Básica.* O Banco efetuará os desembolsos dos recursos do Financiamento de acordo com as condições e procedimentos contidos no Capítulo IV das Normas Gerais e com as condições especiais que se particularizam no presente Capítulo, ressalvado que para os fins deste Contrato o inciso (d) do Artigo 4.01 do referido Capítulo IV fica substituído pelo seguinte:

«(d) Que o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco:

(i) A atualização do plano de execução do Projeto (PEP) ajustado com o Banco, segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso a que se refere o Artigo 7.03 destas Normas Gerais; e

(ii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que conste um cronograma pormenorizado de inversões, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo A do Contrato, e a indicação das contribuições anuais, necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Quando no Contrato estiver previsto o reconhecimento de despesas efetuadas antes de sua assinatura, o relatório inicial deverá incluir uma demonstração das inversões realizadas, e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados até um dia aproximado à data da apresentação do relatório.»

Cláusula 4.02. *Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.* O primeiro desembolso a débito do Financiamento está

condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) O Órgão Executor deverá ter contratado, de acordo com os procedimentos que constam no Anexo C, a firma consultora encarregada de supervisionar a construção de obras, rever desenhos de execução e prestar-lhe assistência técnica na operação de sistemas de irrigação e no treinamento de seu pessoal técnico.

(b) Que o Órgão Executor tenha entrado em acordo com o Banco quanto à firma de auditores independente que efetuará a auditoria das suas demonstrações financeiras, que deverão ser anualmente submetidas ao Banco durante a vigência do Contrato, dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao término de cada exercício financeiro.

(c) Que o Banco Central do Brasil tenha registrado o empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais vigentes na República Federativa do Brasil sobre a matéria.

(d) Que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenham cumprido as condições prévias ao primeiro desembolso em relação ao Contrato de Empréstimo Nº 350/OC-BR.

Cláusula 4.03. *Prazo para desembolsos.* Os recursos do Financiamento somente poderão ser desembolsados dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de vigência do Contrato, a menos que as partes contratantes concordem, por escrito, em prorrogar este prazo.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

Cláusula 5.01. *Remissão às Normas Gerais.* As disposições concernentes ao direito do Banco de suspender os desembolsos, assim como as consequências de qualquer suspensão, encontram-se no Capítulo V das Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

Cláusula 6.01. *Disposições relativas a preços e licitações.* Os processos de licitações sujeitar-se-ão ao que dispuser o Regulamento de Licitações que, como Anexo B, se junta ao Contrato.

Cláusula 6.02. *Moedas e utilização de recursos.* O valor do Financiamento, de até o equivalente a US\$ 17.000.000 (dezesete milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em cruzeiros que façam parte do Fundo para Operações Especiais, será desembolsado para cobrir gastos locais e para os outros propósitos indicados no Contrato.

Cláusula 6.03. *Custo do Projeto.* O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 96.700.000 (noventa e seis milhões, setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Cláusula 6.04. *Recursos adicionais.* O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$ 39.700.000 (trinta e nove milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), sem que esta estimativa implique em limitação ou redução das obrigações do Mutuário. Para calcular a equivalência em dólares observar-se-á a regra contida na alínea (a) do Artigo 3.04 das Normas Gerais.

Cláusula 6.05. *Contratação de consultores.* O Órgão Executor escolherá e contratará diretamente os serviços de consultores necessários para dar cumprimento às disposições pertinentes deste Contrato, de acordo com os procedimentos que constam no Anexo C, sempre que o pagamento dos serviços desses Consultores for total ou parcialmente financiado com os recursos do Empréstimo do Banco.

Cláusula 6.06. *Tarifas.* O Mutuário concorda em adotar as medidas necessárias pa-

que os usuários das obras financiadas dentro do Projeto paguem tarifas correspondentes aos serviços prestados, devendo o respectivo preço ser fixado levando em consideração as despesas de administração, operação, conservação e manutenção da mesma, às quais será acrescentada a quota de depreciação referente às obras comuns do Projeto, que será fixada tomando-se por base critérios socioeconômicos, cabendo às empresas agro-industriais que se estabelecerem na área do Projeto pagar tarifas que cubram a totalidade da quota de depreciação do custo total das obras comuns correspondentes às áreas por elas ocupadas.

Cláusula 8.07. Condições especiais para a execução do Projeto. (a) A menos que o Banco concorde com forma diversa, antes de convocar cada licitação pública, deverá apresentar ao Banco:

(i) os planos gerais, especificações, orçamento, bases específicas de licitação e demais documentos necessários para a convocação; e

(ii) no caso de obras, evidência de que se tem a posse legal dos terrenos que possibilitem a execução das respectivas obras e/ou das servidões ou dos direitos pertinentes.

(b) Dentro de dois anos contados da vigência dos contratos o Órgão Executor submeterá à apreciação do Banco a possível estrutura tarifária a ser aplicada na área do Projeto.

(c) Dentro de três anos contados da vigência dos contratos o Órgão Executor submeterá à apreciação do Banco o estudo realizado com a colaboração de uma firma consultora especializada, contratada de acordo com os procedimentos estipulados no Anexo C deste Contrato, contendo o Plano Diretor para a irrigação no Vale do São Francisco.

(d) O Mutuário se compromete a administrar, operar e conservar as obras executadas dentro do Projeto de acordo com normas técnicas geralmente aceitas.

(e) Com base em metodologia a ser acordada com o Banco o Órgão Executor apresentará, dentro de 3 anos contados da data em que se efetuar o último desembolso dos financiamentos do Banco, uma avaliação dos resultados socioeconômicos obtidos em consequência da execução do Projeto.

Cláusula 8.08. Remissão das Normas Gerais. As estipulações concernentes à disposição geral relativa à execução do Projeto, a preços e licitações, a utilização do banco e a recursos adicionais são estabelecidas no Capítulo VI das Normas Gerais.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios

Cláusula 7.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a, diretamente, ou através do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições do Capítulo VII das Normas Gerais, ressalvado que para os fins deste Contrato fica estabelecido que: (i) o texto do inciso (a) (i) do Artigo 7.03 é substituído pelo seguinte:

«(i) Dentro dos primeiros cinco dias de cada mês os relatórios referentes à execução do Projeto, de acordo com as normas que, a respeito, o Banco enviar ao Órgão Executor.»

(2) a apresentação das demonstrações financeiras prevista no item (a) (iii) do Artigo 7.03 deverá efetuar-se pela primeira vez em 120 (cento e vinte) dias contados de 31 de dezembro de 1979.

Cláusula 7.02. Recursos para inspeção e supervisão geral. Do valor do Financiamento, quantia equivalente a US\$ 170.000 (cento e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em moeda do Mutuário, e pelo presente destinada a atender as despesas de inspeção e supervisão geral do Banco. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais tanto quanto possível iguais, ingressando nas contas do Banco independentemente de solicitação do Mutuário.

Cláusula 7.03. Atualização do Plano de Execução do Projeto. O Órgão Executor se compromete a atualizar a pedido do Banco

o plano que este considere satisfatório o Plano de Execução do Projeto, com base nos relatórios normais referidos no Artigo 7.03 (a) (i) das Normas Gerais.

CAPÍTULO VIII

Disposições Diversas

Cláusula 8.01. Vigência do Contrato. As partes concordam em que o Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

Cláusula 8.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões, dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Cláusula 8.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidas neste Contrato não são válidos ou exigíveis de acordo com as leis locais, sem referência à legislação de qualquer país.

Cláusula 8.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça procedimento diverso, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma outra em virtude deste Contrato será feito por escrito, e considerado-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Ao Mutuário:

Endereço postal:

Senhor Ministro da Fazenda

Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios

70.000 Brasília D.F.

Endereço telegráfico:

MINIPAZ - Brasília D.F.

(Para assuntos relacionados com a execução do Projeto)

Endereço postal:

Companhia de Desenvolvimento do

Vale do São Francisco - CODEVASF

Edifício Central Brasília

Setor Bancário Norte

70.000 Brasília - D.F.

Endereço telegráfico:

CODEVASF

Brasília, D.F. - (Brasil)

Ao Banco:

Endereço postal:

Inter-American Development Bank

608 17th ST., N.W.

Washington, D.C. 20577 EE.UU.

Endereço telegráfico:

INTAMBANC

Washington, D.C. (USA)

CAPÍTULO IX

Arbitragem

Cláusula 9.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem, incondicional e irrevogavelmente, a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

Em Testemunha do que, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato, em três vias de igual teor em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data acima indicada.

República Federativa do Brasil - Carlos Rischbieter, Ministro da Fazenda - Banco Interamericano de Desenvolvimento - Antonio Ortiz Mesa, Presidente - Testemunhas: Douglas Souza Luz - Paulo Procopiak de Aguiar

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

Artigo 1.01. Aplicação das Normas Gerais. As políticas contidas nestas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de

Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento apóia com seus recursos e, portanto, seus dispositivos constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 2.01. Definições. Para fins de interpretação das obrigações contratuais, adotam-se as seguintes definições:

(a) A expressão «Banco» designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

(b) A expressão «Contrato» designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e anexos.

(c) A expressão «Diretoria» designa a Diretoria Executiva do Banco.

(d) A expressão «Disposições Especiais» designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte do Contrato.

(e) A expressão «Empréstimo» designa os recursos que se desembolsam a débito do Financiamento.

(f) A expressão «Flador» designa a parte que fiança as obrigações contratuais pelo Mutuário.

(g) A expressão «Financiamento» designa os recursos postos pelo Banco à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.

(h) A expressão «Mutuário» designa a parte a favor de quem se coloca o Financiamento à disposição.

(i) A expressão «Normas Gerais» designa o presente documento, adotado pelo Banco em 2 de novembro de 1976.

(j) A expressão «Órgão Executor» designa a entidade encarregada da execução do Projeto.

(k) A expressão «Projeto» designa o Projeto ou Programa para o qual se concedeu o Financiamento.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

Artigo 3.01. Amortização. O Mutuário amortizará o Empréstimo de acordo com as condições que constam nas Disposições Especiais e as que se estipulam a seguir:

Artigo 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito de 1/2% (meio por cento) ao ano, que começará a ser cobrada 12 meses depois da data da Resolução da Diretoria aprobatória do Financiamento.

(b) Esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América, nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de ser cobrada, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos, (ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito o Financiamento, de conformidade com os Artigos 3.11 e 4.03 destas Normas Gerais ou o estabelecido nas Disposições Especiais, ou (iii) tenham sido suspensos os desembolsos na conformidade do estabelecido no Artigo 4.01 destas Normas Gerais.

Artigo 3.03. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. O cálculo dos juros e da comissão de crédito correspondentes a um período inferior a um semestre completo será feito proporcionalmente ao número de dias decorridos, a base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Artigo 3.04. Obrigações relativas a moedas. (a) As quantias desembolsadas serão imputadas ao Financiamento, na data do respectivo desembolso, pelo equivalente em dólares dos Estados Unidos da América que razoavelmente determine o Banco, de acordo com o disposto na alínea (a) do Artigo 3.05.

(b) O Mutuário será devedor, nas respectivas moedas desembolsadas, desde a data do desembolso correspondente.

(c) das mesmas quantias desembolsadas em quaisquer moedas que façam parte do

Fundo para Operações Especiais, que o Banco houver indicado que podem ser substituídas de livre convertibilidade, e

(ii) das quantias equivalentes em dólares dos Estados Unidos da América aos montantes desembolsados em moedas que façam parte do Fundo para Operações Especiais não incluídas no inciso (i) precedente.

(c) Nas datas de vencimento estabelecidas de acordo com o previsto nas Disposições Especiais o Mutuário pagará, nas respectivas moedas desembolsadas, as amortizações e juros.

(d) das quantias desembolsadas nas moedas referidas na alínea (b) inciso (i) anterior, e

(iii) das quantias equivalentes em dólares dos Estados Unidos da América aos montantes desembolsados nas moedas a que se refere a alínea (b), inciso (ii) anterior.

Artigo 3.05. Taxa de câmbio. (a) Para os fins previstos nas alíneas (a) e (b), inciso (ii), do Artigo precedente, a equivalência de outras moedas em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será calculada aplicando-se, na data do desembolso, a taxa de câmbio correspondente ao entendimento em vigor entre o Banco e o respectivo país membro emissor para fins de manter o valor de sua moeda em poder do Banco, segundo estipula o Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(b) Para fins de pagamento ao Banco de acordo com o disposto na alínea (c), inciso (iii) do Artigo anterior:

(i) A equivalência das outras moedas em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será calculada no dia do pagamento de acordo com a taxa de câmbio indicada na alínea (a) deste Artigo.

(ii) Se não existir em vigor um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro emissor sobre a taxa de câmbio que deve ser aplicada para fins de manter o valor de sua moeda em poder do Banco, este terá direito a exigir que nessa data se aplique a taxa de câmbio que nessa data seja utilizada pelo órgão monetário do país membro emissor, para vender dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no mesmo que não sejam entidades governamentais para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de principal e juros devidos, (b) remessa de dividendos ou de outros rendimentos provenientes de investimentos de capital no país respectivo; e (c) retorno de capitais investidos. Se para esses três tipos de operações não for utilizada a mesma taxa de câmbio aplicar-se-á a que seja mais elevada, isto é, a que represente o maior número de unidades da moeda do país por dólar dos Estados Unidos da América.

(iii) Se na data em que deve ser efetuado o pagamento não for possível aplicar a regra anterior em face da inexistência das operações enumeradas, o pagamento será feito com base na mais recente taxa de câmbio efetiva utilizada dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.

(iv) Se com a aplicação das normas anteriores não for possível determinar a taxa de câmbio a ser empregada para o pagamento ou se surgirem divergências relativamente a referida determinação, decidir-se-á de acordo com o que resolver o Banco, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro emissor.

(v) Se o Banco considerar que, por inobservância do disposto nas normas precedentes, o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, notificará imediatamente o Mutuário para que este complete a diferença dentro de 30 (trinta) dias contados da recepção do aviso. Se, pelo contrário, a quantia recebida for superior a devida, o Banco procederá à devolução do excesso dentro do mesmo prazo de trinta dias.

(vi) Em caso de atraso no pagamento, o Banco poderá exigir que se aplique a taxa de câmbio em vigor na data em que este se efetuar.

(c) Para fins de determinar-se a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma moeda a ser efetuada na moeda do país emissor, a taxa de câmbio aplicável na data em que se efetuar a des-

pesa, de acordo com o disposto na alínea (a) deste Artigo.

Artigo 3.06. *Participações.* O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação e na medida em que considere conveniente, os direitos correspondentes a obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes do Contrato. O Banco informará imediatamente ao Mutuário sobre cada participação que ajustar.

Artigo 3.07. *Lugar dos pagamentos.* Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar ou lugares para tal efeito, dando prévia notificação escrita ao Mutuário.

Artigo 3.08. *Recibos e notas promissórias.* A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas. Ademais, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a pedido deste, notas promissórias ou outros documentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros pactuados no Contrato. A forma de ditos documentos será a que o Banco determinar, tendo em vista as disposições legais do Brasil.

Artigo 3.09. *Imputação dos pagamentos.* Todo pagamento será imputado primeiramente na comissão de crédito, a seguir nos juros exigíveis, e, existindo saldo, nas prestações vencidas do principal.

Artigo 3.10. *Pagamentos antecipados.* Mediante notificação prévia com prazo não inferior a 15 (quinze) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada na notificação, qualquer parcela do Empréstimo, antes do respectivo vencimento, sempre que não exista débito relativo a comissão de crédito e/ou a juros vencidos. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vencidas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

Artigo 3.11. *Renúncia a parte do Financiamento.* O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá mediante aviso por escrito enviado ao Banco renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

Artigo 3.12. *Vencimento em dias feriados.* Todo pagamento ou qualquer outro ato que de acordo com o Contrato deva realizar-se em um sábado, domingo ou dia feriado segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

Artigo 4.01. *Condições prévias ao primeiro desembolso.* O primeiro desembolso a débito do Financiamento está condicionado a que tenham sido cumpridos, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário no Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditados pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que o Banco razoavelmente considere cabível.

(b) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se for o caso, tenha designado uma ou mais pessoas que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. O Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que se tenha demonstrado ao Banco que foram assinados os recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de inversões mencionado na alínea que se segue.

(d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se for o caso, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios subsequentes de desenvolvimento do Projeto a que se refere o Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar de acordo com o Contrato, o relatório inicial deverá compreender: (i) um plano de realização do Projeto que inclua, quando não se trate de programa de concessão de créditos, os desenhos e especificações que a critério do Banco sejam necessários; (ii) um cronograma de trabalho ou de concessão de créditos, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem um cronograma pormenorizado de inversões, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo A do Contrato, e a indicação das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Quando no Contrato estiver previsto o reconhecimento de despesas efetuadas antes de sua assinatura, o relatório inicial deverá incluir uma demonstração das inversões realizadas, e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados até um dia aproximado à data da apresentação do relatório.

(e) Que o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.

Artigo 4.02. *Requisitos para qualquer desembolso.* Para que o Banco efetue qualquer desembolso será preciso: (a) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito uma solicitação de desembolso e que, em amparo da mesma, se tenham fornecido ao Banco, de forma que este considere satisfatória, os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; e (b) que não tenha ocorrido qualquer das circunstâncias enumeradas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

Artigo 4.03. *Desembolsos para cooperação técnica.* Se nas Disposições Especiais for previsto o financiamento de despesas relativas a cooperação técnica, os desembolsos para esse fim poderão ser efetuados logo que se tenham cumprido os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.02 destas Normas Gerais.

Artigo 4.04. *Desembolsos para inspeção e supervisão.* O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes à comissão de inspeção e supervisão geral prevista nas Disposições Especiais independentemente de solicitação do Mutuário ou do Órgão Executor, se for o caso, logo que se tenham cumprido as condições prévias para o primeiro desembolso.

Artigo 4.05. *Prazo para solicitação do primeiro desembolso.* Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência do Contrato, ou de prazo maior que as partes ajustem por escrito, estando cumpridos os requisitos prévios para o primeiro desembolso estabelecidos nestas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, não for apresentado um pedido devidamente fundamentado de desembolso, o Banco poderá por termo ao Contrato, dando ao Mutuário o correspondente aviso. Os desembolsos que o Banco houver efetuado a débito da comissão de inspeção e supervisão geral não serão considerados pedidos de desembolso.

Artigo 4.06. *Procedimento de desembolso.* O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com o Contrato; (b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário, e de acordo com ele, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro método que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros

em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores ao equivalente a US\$50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Artigo 4.07. *Fundo Rotativo.* A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.02 destas Normas Gerais e os das Disposições Especiais que forem pertinentes, poderá o Banco estabelecer um fundo rotativo a ser utilizado para financiar as despesas realizadas com a execução do Projeto, o qual, salvo acordo expresso entre as partes, não excederá a 10% do valor do Financiamento. O Banco poderá renovar, total ou parcialmente, este fundo, à medida de sua utilização e se assim lhe for solicitado, sempre que se cumpram os requisitos do Artigo 4.02 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. A constituição e recomposição do fundo rotativo serão considerados desembolsos para todos os efeitos do Contrato.

Artigo 4.08. *Disponibilidade de moeda nacional.* O Banco somente estará obrigado a efetuar desembolsos na moeda do país do Mutuário à medida em que o depositário respectivo tenha colocado à sua efetiva disposição as somas correspondentes.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

Artigo 5.01. *Suspensão de desembolsos.* O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário a título de principal, comissões e juros, ou a qualquer outro título, de acordo com o Contrato ou com qualquer outro contrato de empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada no Contrato ou contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.

(c) A retirada, ou suspensão, como membro do Banco, da República Federativa do Brasil.

(d) Nas hipóteses: (i) de o Mutuário ou o Órgão Executor sofrerem restrições em suas faculdades legais ou se suas atribuições ou patrimônio ficarem substancialmente reduzidos; ou (ii) de ser introduzida, sem concordância escrita do Banco, alguma alteração nos requisitos que se cumpriram em face dos termos da Resolução aprobatoria do Financiamento e que serviram de base para a assinatura do Contrato, ou nos requisitos que se cumpriram antes da aprovação da referida Resolução, o Banco terá direito a solicitar uma informação minuciosa e fundamentada do Mutuário, a fim de apreciar se a mudança ou mudanças podem ocasionar impacto desfavorável sobre a execução do Projeto. Somente depois de ouvir o Mutuário e de examinar suas informações e esclarecimentos, ou se este não se manifestar, poderá o Banco suspender os desembolsos, se entender que as mudanças introduzidas atingem substancialmente e de forma desfavorável o Projeto, ou tornam impossível sua execução.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco e não se tratando de um contrato de empréstimo em que figure a República Federativa do Brasil como Mutuário, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas no contrato, ou que não permita atingir os objetivos que se tiverem em conta ao celebrá-lo.

Artigo 5.02. *Cancelamento ou vencimento antecipado.* Se qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c) e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou se a informação a que se

refere a alínea (d), ou os esclarecimentos ou informações adicionais prestados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórios, o Banco poderá por termo ao Contrato relativamente à parte do Financiamento que até então não tenha sido desembolsada e/ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo, ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

Artigo 5.03. *Obrigações não atingidas.* Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 anteriores, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá: (a) as quantias sujeitas à garantia irrevogável de pagamento de uma carta de crédito, e (b) as quantias devidas a fornecedores de bens e serviços cujo pagamento específico o Banco se tenha comprometido, por escrito, perante o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, a efetuar com recurso do Financiamento.

Artigo 5.04. *Reserva de direitos.* O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Capítulo, não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

Artigo 5.05. *Disposições não atingidas.* A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas no Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

Artigo 6.01. *Disposição geral relativa à execução do Projeto.* (a) O Mutuário convém em que o Projeto será executado com a devida diligência, de conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronogramas de inversão, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado.

(b) Qualquer modificação importante nos planos, especificações, cronogramas de inversão, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens e/ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimentos, dependerão de prévio consentimento escrito do Banco.

Artigo 6.02. *Preços e licitações.* (a) Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como qualquer compra de bens para o Projeto, serão feitos por um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública em todos os casos em que o valor das referidas aquisições ou contratos exceda do equivalente a US\$100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América). As licitações se processarão pela forma que o Banco e o Mutuário ajustarem.

Artigo 6.03. *Utilização de bens.* Os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão ser exclusivamente utilizados na execução do Projeto. Será necessário o consentimento expresso do Banco de deixar-se utilizar esses bens para outros fins, exceto se tratar de maquinaria e equipamento de construção, os quais, uma vez terminado o Projeto, poderão ter destinação diversa.

Artigo 6.04. *Recursos adicionais.* (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais ao Empréstimo necessário para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento verificar-se aumento no custo estimado do Projeto, o Banco deverá exigir a alteração do cronograma de inversões refe-

rido na alínea (d) do Artigo 4.01 das Normas Gerais, para que os recursos adicionais sejam aumentados no montante que se fizer necessário.

(b) A partir do ano civil ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil que dispore oportunamente dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante o ano correspondente.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeção e Relatórios

Artigo 7.01. Registros. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo for o caso, deverá manter registrados os bens que sejam consignados, em conformidade com o plano, catálogo ou código de contas que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto tanto dos recursos do Empréstimo como dos demais recursos que devam ser fornecidos para sua total execução. Tratando-se de Projetos específicos, os registros deverão ser mantidos de forma pormenorizada, que possibilite identificar os bens adquiridos e os serviços contratados, os investimentos realizados em cada categoria e a utilização dos referidos bens e serviços, deles devendo constar ainda o andamento e custo das obras. Em relação a programas de crédito, os registros deverão individualizar os créditos concedidos e a destinação que se der a recuperação de cada um deles.

Artigo 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, deverá permitir que os funcionários, engenheiros e demais peritos enviados pelo Banco inspecionem a qualquer tempo a execução do Projeto, assim como os equipamentos e materiais nele empregados, e examinem os registros e documentos que o Banco considere necessários. No desempenho dessa tarefa, deverão essas técnicas contar com a mais ampla colaboração das autoridades competentes. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos dos técnicos serão pagos pelo Banco.

Art. 7.03. Relatórios e demonstrações financeiras. Serão:

(a) O Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, apresentará ao Banco os relatórios a seguir indicados, nos prazos que se assinam para cada um deles:

(i) Dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes a cada semestre civil, ou em outro prazo que as partes acordarem, os relatórios relativos à execução do Projeto, de acordo com as normas que o Banco, a respeito, enviar ao Órgão Executor;

(ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicite com relação à inversão dos recursos do Financiamento, à utilização dos bens adquiridos com tais recursos e ao desenvolvimento do Projeto;

(iii) Dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício social o Órgão Executor, a partir do exercício social seguinte ao do início do Projeto, e enquanto este se encontrar em execução, três exemplares das demonstrações financeiras, bem como informações financeiras complementares, ao término da referida execução, relativas a totalidade do Projeto;

(iv) Dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a menos que se trate da República ou do Banco Central, a partir do exercício correspondente ao ano fiscal seguinte ao do início do Projeto, enquanto subsistirem as obrigações do Mutuário de acordo com o Contrato, três exemplares de suas demonstrações financeiras ao término do referido exercício, bem como informações financeiras complementares relativas a essas demonstrações.

(b) As demonstrações e documentos previstos nos incisos (i) a (iv) precedentes do

Artigo 7.01, e as demonstrações e documentos previstos no inciso (i) do Artigo 7.02, deverão ser apresentados ao Banco em triplicata, e a originalidade não poderá ser substituída de forma alguma. O Banco poderá, a qualquer tempo, solicitar a originalidade de qualquer documento apresentado. O Banco poderá, a qualquer tempo, solicitar a originalidade de qualquer documento apresentado. O Banco poderá, a qualquer tempo, solicitar a originalidade de qualquer documento apresentado.

CAPÍTULO VIII

Disposições sobre Taxas

Artigo 8.01. Compromissos sobre gravames. Na hipótese de o Mutuário decidir instituir um gravame específico sobre a totalidade ou parte de seus bens ou rendas em garantia de uma dívida externa, deverá constituir ao mesmo tempo um gravame que garanta ao Banco, em combinação de igualdade e proporcionalidade, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do Contrato. Este dispositivo não se aplicará aos gravames instituídos sobre bens adquiridos visando a aquisição ou pagamento de subproduto de preço de compra e, em tais casos, gravames particulares em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujo prazo de vencimento não excedam de um ano. Caso o Mutuário seja a República Federativa do Brasil, a expressão "bens ou rendas" abrange toda classe de bens ou rendas que lhe pertencam ou a qualquer de suas Repartições que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

Artigo 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, nomeados da seguinte forma: um pelo Banco, outro pelo Mutuário e um terceiro, designado denominado "Desempassador", por acordo direto entre as partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempassador, ou se uma das partes não designar árbitro, o Desempassador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempassador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempassador, não puder ou não quiser atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia atingir tanto ao Mutuário quanto ao Fiador, existindo este, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

Artigo 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá a outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar a parte contrária o nome da pessoa que nomeia como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega da referida comunicação a parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a indicação do Desempassador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

Artigo 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data que o Desempassador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O

Tribunal adotará em suas próprias reuniões de trabalho a postura por iniciativa própria de designar os peritos que considerarem necessários. Em qualquer caso, data sempre as partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará sob o regime de *habeas*, fundamentando sua decisão nos termos do Contrato e, proibida sentença, ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será proferida por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal, devendo ser proferida dentro do prazo aproximado de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da nomeação do Desempassador. A não ser que o Tribunal decida prorrogar o abolido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada as partes por meio de comunicação subscrita pelo menos por 2 (dois) membros do Tribunal, devendo ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação, para efeitos executórios, sob o regime de *habeas*.

Artigo 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempassador serão custeados em partes iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgar necessária. Se as partes não acordarem, não chegarão a um acordo e o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Foi entendido que cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas em partes iguais pelas partes. Qualquer disputa relativa a estas despesas será resolvida pelo próprio Tribunal, sob o regime de *habeas*.

Artigo 9.06. Substituição. Qualquer substituição de árbitro ou de Desempassador será precedida pela notificação escrita ao outro. As partes terão, em qualquer caso, a oportunidade de se fazerem ouvir.

ANEXOS

DESCRIÇÃO DO PROJETO

A. Objetivo

O Projeto tem por objetivo proporcionar assistência técnica e financeira às famílias de baixa renda da cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para a melhoria de suas condições de vida, através de programas de desenvolvimento econômico e social.

O projeto oportunizará a colonização de famílias de população rural de baixa renda, de

de aumentar a produção agrícola

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

de contribuir para a melhoria das condições de vida da população

C. Financiamento do Projeto

O Projeto será financiado da seguinte maneira:

(Equivalente a milhões de US\$)

	Fonte de Recursos		Aplicação dos Fundos		Total	%
	Dívidas	Cruzeiros	Custos externos	Custos Locais		
Empréstimo 350/OC-BR	40,0	-	40,0 1/	-	40,0	41
Empréstimo 576/SF-BR	-	17,0	-	17,0	17,0	18
Contribuição Local	0,5	39,2	0,5	39,2	39,7	41
Total	40,5	56,2	40,5	56,2	96,7	100
Percentagem	42	58	42	58	100	

1/ US\$30,1 milhões em divisas indiretas e US\$9,9 milhões em divisas diretas.

D. Relatórios de progresso

O Mutuário incluirá semestralmente nos relatórios de progresso referidos no Artigo 7.03 das Normas Gerais, com a redação dada pela Cláusula 7.01 das Disposições Especiais dos Contratos de Empréstimo 350/OC-BR e 576/SF-BR informação adicional relativa a: (i) padrões de ocupação dos lotes; (ii) tarifas de irrigação cobradas em cada lote; e (iii) progresso do programa de serviços de extensão para famílias de baixa renda a ser executado como parte do Projeto.

E. Licitações e aquisições

Quando os bens e serviços a serem adquiridos forem total ou parcialmente financiados com os recursos dos Empréstimos do Banco, os procedimentos e as bases específicas para as licitações deverão permitir a livre concorrência de fornecedores originários dos países membros do Banco, segundo a fonte dos recursos utilizados e de acordo com as disposições dos respectivos contratos de empréstimo. Em consequência, não se poderão estabelecer condições que impeçam ou restrinjam a concorrência desses fornecedores.

F. Seleção e contratação de consultores

Observar-se-ão na seleção e contratação das firmas consultoras que executarão os trabalhos previstos no Projeto, quando seus serviços forem financiados total ou parcialmente com recursos do Contrato de

Empréstimo, os procedimentos que constam no Anexo C, ficando entendido que o Mutuário não poderá estabelecer condições que impeçam ou restrinjam a seleção ou contratação de firmas nacionais de países membros do Banco, nem estabelecer requisitos ou condições, anteriores ou posteriores à prestação dos serviços, com base na nacionalidade das firmas.

ANEXO B

PROCEDIMENTOS PARA LICITAÇÕES

(Projeto de Irrigação de Massangano)

Modalidades e Obrigatoriedade

1.1 As licitações que tenham por objeto compras ou obras previstas para a execução de projeto ou programa parcialmente financiado com recursos de empréstimo concedido pelo BID poderão revestir as seguintes modalidades:

(a) concorrência — na qual, através de convocação da maior amplitude, se admitirá a participação de qualquer licitante que preencha os requisitos de nacionalidade adiante estabelecidos no item 2.2 e que venha a ser considerado qualificado na fase mencionada no item 3.1;

(b) tomada de preços — a qual será realizada entre interessados previamente registrados pela entidade executora do projeto ou programa (a seguir designada «Executor») e que preencham os requisitos de nacionalidade adiante estabelecidos no item 2.2, observada a respectiva habilitação.

1.2 Realizar-se-á licitação quando se tratar de compras ou obras cujo valor seja igual ou superior ao equivalente a US\$ 100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

1.3 Abaixo dos limites estabelecidos no item 1.2 precedente e nos demais casos não expressamente previstos no Contrato de Empréstimo, caberá ao Executor aplicar, no que couber, o disposto nas disposições legais e regulamentares específicas.

2. Natureza

2.1 A menos que o BID e o Executor hajam convencionado de forma diversa, as licitações serão:

(a) internacionais — quando tenham por objeto compras ou obras que devam ser total ou parcialmente financiadas com os recursos do empréstimo;

(b) nacionais — quando tenham por objeto compras ou obras que devam ser totalmente financiadas com recursos de contribuição local e com recursos em moeda nacional do empréstimo.

2.2 Poderão competir:

(a) em licitações internacionais, as firmas brasileiras e as firmas estrangeiras que sejam nacionais de qualquer dos países membros do BID.

(b) em licitações nacionais, firmas brasileiras, na forma da legislação vigente.

2.2.1 O Executor, se o considerar conveniente e sempre que respeitados os requisitos de nacionalidade acima estabelecidos poderá admitir que firmas consorciadas participem na licitação, devendo nesta hipótese estabelecer expressamente as condições que serão exigidas para a formação do consórcio.

3. Habilitação Preliminar

3.1 Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar, destinada a comprovar a plena qualificação do interessado para a realização do fornecimento ou para a execução da obra programada, em que lhe será exigida a apresentação de documentação relativa à sua personalidade jurídica, à sua capacidade técnica e administrativa e à sua idoneidade financeira, respeitadas sempre as disposições legais brasileiras pertinentes. Os interessados estrangeiros não estabelecidos na República Federativa do Brasil apresentarão documentos hábeis de seu país de origem e a declaração expressa de que renunciam a qualquer reclamação por via diplomática.

3.1.1 O Executor poderá exigir que a documentação acima referida, destinada a comprovar a personalidade jurídica, a capacidade técnica e administrativa e a idoneidade financeira dos interessados, seja por estes apresentada em envelope fechado:

(a) em data anterior à estabelecida para a abertura da concorrência, através de chamada pública, cuja divulgação, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, será feita pelos meios adiante previstos nos itens 4.1 e 4.2, devendo, nesta hipótese, a publicação da notícia resumida da abertura da concorrência, bem como o envio da respectiva comunicação às embaixadas mencionadas no item 4.2, serem efetuados, com a antecedência ali prevista, após julgada a habilitação preliminar e comunicado o respectivo resultado aos interessados;

(b) concomitantemente com as propostas, na data estabelecida para a abertura da concorrência.

3.1.2 Na abertura dos envelopes contendo a documentação acima aludida e no julgamento da habilitação preliminar seguir-se-ão trâmites e observar-se-ão formalidades semelhantes aos previstos para a abertura e julgamento das propostas. Caso a apresentação de dita documentação deva ser feita concomitantemente com a das propostas, marcar-se-á, na própria sessão pública de abertura da concorrência, o novo dia, e a hora e local em que serão estas abertas. Na última hipótese aqui mencionada, as propostas dos concorrentes não qualificados serão a eles devolvidas fechadas, tal como recebidas.

3.2 Para a realização de tomadas de preço, o Executor manterá registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consonantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos e obras.

3.2.1 Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

3.2.2 O Executor que incidentalmente não disponha de registro cadastral poderá socorrer-se de outra entidade da mesma natureza que exerça atividades semelhantes.

4. Publicidade

4.1 A publicidade das licitações será assegurada:

(a) em se tratando de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, em 2 (dois) jornais locais de grande circulação, pelo menos por 3 (três) vezes, a última delas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

(b) em se tratando de tomada de preços, mediante a afixação de editar, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados, na sede do Executor, e comunicação às entidades de classe que, na República Federativa do Brasil, os representem.

4.1.1 O prazo de 30 (trinta) dias referido na alínea «a» deste item poderá ser ampliado por exigência do BID, quando a natureza do projeto ou o valor da compra ou da obra o justificar.

4.2 Sem prejuízo do disposto no item 4.1 anterior, a publicidade das licitações internacionais será também assegurada pelo envio, com a mesma antecedência de 30 (trinta) dias, de comunicação de sua abertura às embaixadas dos países membros do BID.

5. Requisitos do Edital

5.1 No edital de licitação incluir-se-á uma descrição sucinta e precisa desta e indicar-se-á, pelo menos:

(a) o dia, hora e local do recebimento e abertura das propostas;

(b) quem receberá as propostas;

(c) as condições de apresentação de propostas e da participação na licitação, inclusive no que tange à nacionalidade dos proponentes;

(d) o critério de julgamento das propostas;

(e) o local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, desenhos, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

(f) os prazos máximos para o fornecimento dos bens e para a execução das obras programadas;

(g) a natureza das cauções e/ou garantias exigidas;

(h) as eventuais penalidades por descumprimento de garantias técnicas ou de prazos de fornecimento de bens ou de execução de obras.

5.2 Se previsto, em determinada licitação internacional, que a proponente estrangeira não estabelecida na República Federativa do Brasil, caso vencedora, deva aqui estabelecer-se para executar o respectivo contrato, incluir-se-á, no respectivo edital, cláusula estipulando que, configurada essa hipótese, deverá a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da correspondente comunicação do Executor, comprovar haver requerido ao Governo Federal a necessária autorização para funcionar no país e apresentar, dentro de 30 (trinta) dias a partir da obtenção desta, os documentos que comprovem o cumprimento dos demais requisitos e formalidades exigidos pela lei brasileira, sob pena de eliminação.

5.3 Nas licitações internacionais que tenham por objeto a compra de bens, os editais deverão, cumulativamente, conter cláusula estabelecendo ou aceitando fórmula de reajuste de preços, que permita repor o valor do cruzeiro em face dos eventuais aumentos dos custos internos, e atender aos seguintes requisitos:

(a) a exigência de cauções e/ou garantias não será mais restrita do que as das normas e práticas usuais nos países de nacionalidade dos interessados, inclusive na República Federativa do Brasil;

(b) as eventuais penalidades por falta de cumprimento de garantias técnicas e de prazos de entrega não serão mais severas do que aquelas tradicionalmente aceitas no mercado internacional e deverão ser limitadas a um valor proporcional ao dos bens a serem fornecidos;

(c) as condições de pagamento deverão ser estabelecidas de modo compatível com a prática usual de fornecimento pelos fabricantes brasileiros, de acordo com o programa de dispêndios decorrentes da fabricação dos bens.

5.4 O Executor, antes de dar publicidade ao edital de licitação, submetê-lo-á, juntamente com os documentos referidos na letra (e) do item 5.1, à aprovação do BID.

6. Requisitos das Propostas em Licitações Internacionais

6.1 Nas licitações internacionais, as propostas serão consideradas:

(a) estrangeira — quando apresentadas por firma ou consórcio de firmas estrangeiras;

(b) nacionais — quando apresentadas por firma ou consórcio de firmas brasileiras, ou estabelecidas no Brasil, sempre que os bens oferecidos sejam de origem nacional;

(c) mistas — quando apresentadas por consórcio de firmas em que uma seja estrangeira e outra seja nacional, ou estabelecidas no Brasil, sempre que os bens por esta oferecidos sejam de origem nacional.

6.1.1. Um bem será considerado de origem nacional quando o custo dos materiais, da mão-de-obra e dos serviços locais empregados em sua fabricação representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do respectivo custo total, reduzindo-se esta percentagem a 40% (quarenta por cento) nos casos de equipamentos para os quais sejam definidos índices de nacionalização de acordo com plano aprovado pelo Governo.

6.2 Nas licitações internacionais para a compra de bens, o Executor, no edital, deverá exigir que as propostas sejam apresentadas de acordo com as seguintes normas:

(a) a proposta estrangeira deverá indicar:

I. em divisas — o preço CIF, no porto nacional de desembarque ou na fronteira do

Para o exclusivo direito de importação, com salientar os portuários dos bens de origem externa oferecidos, se for o caso, o preço de eventual serviços de montagem e instalação ou outros serviços correlatos.

II em cruzeiros, o preço, na fábrica brasileira, dos bens complementares, do seguro nacional porventura oferecidos, e, se for o caso, o preço de eventual serviços de montagem e instalação ou outros serviços correlatos que devam ser executados, por pessoal nacional.

(b) a proposta nacional deverá indicar em cruzeiros o preço, na fábrica brasileira, dos bens oferecidos, com menção discriminando nos direitos de importação sobre matérias primas principais ou componentes manufaturados importados e nos impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre circulação de mercadorias (ICM) incorporados ao custo dos mesmos bens e, se for o caso, o preço de eventual serviços de montagem e instalação ou outros serviços correlatos.

(c) a proposta mista deverá indicar

I em divisas, com observância do disposto no inciso I da alínea «a» supra, o preço da parcela de origem externa dos bens e, se for o caso, dos eventuais serviços de montagem e instalação ou outros serviços correlatos.

II em cruzeiros, com observância do disposto na alínea «b» supra, o preço da parcela de origem nacional dos bens e, se for o caso, dos eventuais serviços de montagem e instalação ou outros serviços correlatos.

6.2.1. Os proponentes deverão também comprovar:

(a) no caso de proposta estrangeira, que os bens e, se for o caso, os serviços oferecidos são originários ou provenientes de países membros do BID ou por ele consideradas elegíveis, de acordo com o Contrato de Empréstimo.

(b) no caso de proposta nacional que os bens e, se for o caso, os serviços oferecidos são de origem nacional.

(c) no caso de proposta mista — que os bens e, se for o caso, serviços oferecidos pela firma estrangeira e pela firma nacional integrantes do consórcio, respectivamente, originários ou provenientes de países membros do BID e originários da República Federativa do Brasil.

6.2.2 A proposta apresentada por firma nacional, seja individualmente, seja em consórcio com outra firma nacional ou estrangeira, deverá ainda ser acompanhada do comprovante ou demonstrativo dos direitos e impostos cuja dedução é acima prevista.

6.3 Nas licitações internacionais para obras, o Executor, no edital, deverá exigir que os preços das propostas sejam indicados:

(a) em divisas, no caso de proposta estrangeira;

(b) em cruzeiros, no caso de proposta nacional;

(c) em divisas quanto à parte das obras que ficaria a cargo da firma estrangeira integrante do consórcio e em cruzeiros quanto à parte das obras que ficaria a cargo da firma nacional integrante do consórcio, no caso de proposta mista.

7. Abertura das Propostas

7.1 As propostas serão abertas precisamente no dia, hora e local, para isso estabelecidos, com a presença dos licitantes que desejarem assistir ao ato, pelo Presidente da Comissão de Licitação indicada pelo Executor, a qual será em voz alta.

7.2 Aos licitantes será facultado examinar as propostas, podendo rubricá-las juntamente com o Presidente da Comissão de Licitação.

7.3 Ao final da sessão, lavrar-se-á a competente ata, na qual deverão ser consignadas eventuais ressalvas ou reclamações interpostas por quaisquer dos licitantes. Após lavrada, será a ata assinada pelo Presidente da Comissão de Licitação e pelos licitantes presentes que o desejarem.

8. Exame e Julgamento das Propostas

8.1 A Comissão de Licitação examinará, julgará e classificará as propostas e lavrará um relatório de suas conclusões, em que exporá as razões que a determinam e detalhará os incidentes e contribuições providenciadas nos cursos de licitação, encaminhando-o à autoridade competente do Executor para aprovação.

8.2 Nas licitações internacionais para a compra de bens, os preços das propostas para efeito de comparação serão compostos das seguintes observâncias de observância notória:

(A) Proposta Estrangeira

I O preço CIF, em divisas, dos bens de origem externa, de que trata o inciso I da alínea «a» do item 6.2, será convertido em cruzeiros, com base na taxa de câmbio que seja aplicável de acordo com o Contrato de Empréstimo.

II a importância relativa apontada em cruzeiros, serão acrescidas, em se tratando de bens transportados do exterior por via marítima, os gastos de estiva no porto de embarque.

(B) Margem de preferência nacional

As total obtida pela aplicação do disposto nos incisos anteriores, será acrescida da taxa de margem de proteção ao produto nacional, uma quantia correspondente a 15% (quinze por cento) do respectivo total, de acordo com o inciso II, parágrafo único, do art. 17 do Decreto Lei Nº 37, de 1966, a aplicação dessa percentagem, em se tratando de bens transportados do exterior por via marítima, ela deverá a seguinte fórmula:

$$P = H + H \cdot D + D$$

em que

P = preço final para efeito de comparação

P = preço CIF, convertido em cruzeiros, conforme o disposto no inciso I supra

D = gastos de estiva no porto de embarque, a que alude o inciso II supra

C = percentagem de 15%, correspondente a margem de proteção.

(C) Margem de preferência regional

III Considerar-se-á que um bem é de origem regional quando for produzido em um país membro da ALALC e atenda os requisitos estabelecidos nos instrumentos jurídicos que governam a ALALC, quanto a origem e outros aspectos vinculados com os programas de liberalização do comércio regional.

(b) O valor localmente acrescentado não é inferior a 40% do custo total do produto.

(c) Para fins de comparação de propostas, os preços CIF dos produtos serão acrescidas as despesas de estiva e de transporte de porto ou local fronteiriço de entrada no país de origem.

(d) Para fins de comparação de preços de bens originários de países membros da ALALC e de bens originários de países que não sejam membros da ALALC, observar-se-á o seguinte:

(i) serão convertidos a seu equivalente em cruzeiros os preços expressos em moeda estrangeira, sobre a mesma base de cálculo estabelecida no inciso (A) I supra, e

(ii) acrescentar-se-á ao preço dos produtos originários de países que não sejam membros da ALALC uma margem de preferência de 15%, ou a diferença entre os direitos aplicáveis a bens originários desse mercado e os direitos aplicáveis a bens não originários do mesmo, qualquer que seja o menor.

(iv) Quando, aplicadas as normas anteriores, resultar que a oferta do produto originário de um país membro da ALALC é mais conveniente que a do produto originário de um país que não seja membro da ALALC, poderão ser utilizadas na sua aquisição as divisas que façam parte do Empréstimo.

V O preço final de comparação será obtido acrescentando-se ao montante apurado pela fórmula prevista nos incisos anteriores:

(a) a quantia que resultar da conversão em cruzeiros, com base na taxa de câmbio mencionada no inciso I

desta alínea, do preço de estiva e, quando for o caso, de transporte de porto ou local fronteiriço de entrada no país de origem.

(b) o preço em divisas de bens complementares de origem nacional de que trata o inciso II da alínea «a» do item 6.2.

(c) o preço em cruzeiros dos bens e, se for o caso, dos serviços de origem nacional de que trata o inciso II da alínea «a» do item 6.2.

(d) o preço de transporte de porto ou local fronteiriço de entrada no país de origem, de que trata o inciso II da alínea «a» do item 6.2, será deduzido dos direitos de importação sobre os bens primários ou componentes manufaturados importados, bem como os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre circulação de mercadorias (ICM) incorporados ao custo dos mesmos bens.

(B) Proposta Nacional

I O preço em cruzeiros dos bens, de que trata o inciso II da alínea «b» supra, será deduzido dos direitos de importação sobre os bens primários ou componentes manufaturados importados, bem como os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre circulação de mercadorias (ICM) incorporados ao custo dos mesmos bens.

II o preço final de comparação será obtido pela soma dos preços mencionados a no item precedente.

(a) a quantia correspondente ao preço dos serviços a que também alude a alínea «a» do item 6.2.

(b) o custo de transporte de porto ou local de entrega fiscal de execução do projeto.

(C) Proposta Mista

I os preços das parcelas de origem externa de que trata o inciso I da alínea «a» do item 6.2, serão apurados de modo separado, com observância dos requisitos antes mencionados, de acordo com o inciso I da alínea «a» do item 6.2.

II o preço final de comparação será obtido pela soma dos preços mencionados a no item precedente.

8.4 Nas licitações internacionais para obras, os preços em divisas, quer de proposta estrangeira, quer de proposta mista, e os que resultarem da parte das obras que ficaria a cargo da firma estrangeira integrante do consórcio, serão, para efeito de comparação, convertidos em cruzeiros com base na taxa de câmbio mencionada no inciso I da alínea «a» do item 6.2.

8.5 No julgamento e classificação das propostas a Comissão de Licitação deverá acolher a que oferecer o mais baixo preço, a menos que outras razões de preferência, inclusive relativas prazos de fornecimento ou de execução de obras, tenham sido expressamente previstas no edital ou que motivos poderáveis, devidamente justificados pelo candidato, aconselhem a adoção de outro critério.

8.6 A aprovação do relatório da Comissão de Licitação somente será considerada definitiva após haver o BID a ele manifestado a sua concordância, quando então será tornado público o resultado da licitação, mediante comunicação aos licitantes.

9. Adjudicação

9.1 A adjudicação, após comunicado aos licitantes o resultado da licitação, será precedida mediante a assinatura de contrato, observadas as condições estabelecidas no edital.

9.2 O contrato de adjudicação, com a minuta deversamente aprovada pelo BID, deverá incluir cláusulas que assegurem o cumprimento das condições constantes do Contrato de Empréstimo, especialmente as relativas a origem de bens e de serviços, ao direito de inspeção que compete ao BID, a publicidade sobre a fonte de financiamento e, se for o caso, ao transporte marítimo de bens.

9.3 A cessão total ou parcial a terceiros de direitos decorrentes do contrato de adjudicação e a sub-rogação em obrigações destes decorrentes somente serão autorizadas pelo Executor se a elas houver o BID, previamente, manifestado a sua concordância.

10. Dispensa de Licitação

10.1 A licitação, quando prevista no Contrato de Empréstimo a sua realização para compras e obras, somente poderá ser dispensada com prévia e expressa autorização do BID, nas seguintes hipóteses:

I em casos de guerra, graves perturbações de ordem ou calamidade pública;

II quando não se apresentarem proponentes à licitação realizada com a mesma objeto, devendo neste caso serem mantidas as condições preestabelecidas;

III em se tratando de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo;

IV em se tratando de compra ou locação de móveis;

V em casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar sérios prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos.

ANEXO C

SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FIRMAS CONSULTORAS

Projeto de Irrigação de Maracangano

Na seleção e contratação de firmas consultoras (denominadas «Consultores») necessárias à execução do Projeto, observar-se-á o seguinte:

I. Definições

1.01 Firma consultora é toda sociedade legalmente constituída, integrada principalmente por pessoal profissional, para oferecer serviços de consultoria, assessoria técnica, pareceres especializados, e serviços profissionais de outras naturezas.

1.02 Para os propósitos do presente Anexo, a expressão «firma» tem finalidade de incluir como «firmas» sociedades, fundações, entidades autônomas ou semi-autônomas, ou organizações internacionais que ofereçam serviços de consultoria, serão consideradas firmas consultoras.

II. Início de validade

2.01 Os recursos do Banco não poderão ser utilizados para a contratação de Consultores, naturais ou estabelecidos no país do Matutário, antes fizerem parte do quadro permanente ou temporário de servidores do país ou da instituição que recebe o Financiamento, ou que é beneficiária dos serviços dos especialistas, ou se tiverem pertencido a tais entidades dentro dos seis meses anteriores a uma das seguintes datas: (a) a de apresentação do pedido ou (b) a de seleção do especialista individual, a menos que o Banco tenha reduzido esse prazo.

III. Elegibilidade e Requisitos de Nacionalidade

3.01 Somente Consultores comprovadamente nacionais de países membros do Banco poderão ser contratados.

3.02 O Órgão Executor não poderá estabelecer, na aplicação dos procedimentos fixados neste Anexo, disposições ou condições que possam restringir ou impedir a participação de Consultores de países membros do Banco.

3.03 Para determinar se a nacionalidade de uma firma consultora serão levados em consideração os seguintes critérios:

(a) O país em que a firma esteja devidamente constituída ou legalmente organizada;

(b) O país em que a firma tenha estabelecido a sede principal de seus negócios;

(c) A nacionalidade de quaisquer firmas, ou a cidadania, ou a residência comprovada das pessoas proprietárias de mais de 50% (cinquenta por cento) da firma consultora com direito de participação nos lucros, conforme for certificado por funcionário devidamente credenciado de tal firma;

(d) A existência de ajustes em virtude dos quais uma parte substancial dos lucros ou de outros bens do ativo da firma seja destinada a firmas ou pessoas de uma determinada nacionalidade.

(e) A verificação pelo Banco de que a firma é parte integrante da economia de um país, evidenciada pela residência comprovada, nesse país, de substancial parcela de seu pessoal executivo, técnico e profissional, e que a firma dispõe no mesmo país do equipamento operacional ou de outros elementos necessários para a execução dos serviços a serem contratados.

3.04 Os requisitos de nacionalidade exigidos pelo Banco serão também aplicáveis a firmas que, por associação ou por subcontrato com firma consultora qualificada que satisfaça os requisitos de nacionalidade, sejam propostas para a execução de parte dos serviços pertinentes.

IV. Procedimentos de Seleção e Contratação

A. Seleção e contratação de firmas consultoras

4.01 No caso de seleção e contratação de firmas consultoras:

(a) Antes de ser efetuada a seleção da firma, o Órgão Executor submeterá à concordância do Banco:

(i) O procedimento a ser utilizado na seleção e contratação da firma. Se o custo estimado dos serviços não for superior a US\$50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente, calculado de acordo com o disposto no Artigo 3.05 (a) das Normas Gerais, bastará que se realize uma seleção particular de serviços de consultoria ou a aplicação de outro método similar. Se entretanto for previsto que o custo estimado excederá essa quantia, a seleção e contratação deverão ser anunciadas nos jornais do país e, se a complexidade e o grau de especialização da assessoria solicitada assim o justificarem, em publicações estrangeiras especializadas. Ademais, deverão ser enviadas ao Banco informações a respeito desses anúncios e cópias dos mesmos, com especificação da data e nome da publicação em que tenham aparecido.

(ii) As especificações do serviço a ser realizado pela firma, juntamente com uma estimativa de custo; e

(iii) Uma lista de no mínimo três e no máximo seis firmas às quais se pretenda enviar convites para que apresentem propostas de serviço.

(b) Aprovados pelo Banco os requisitos anteriores, será solicitada a todas as firmas aprovadas a apresentação de propostas, de acordo com os procedimentos e especificações de serviços aprovados.

(c) Nos convites para a apresentação de propostas deverá estabelecer-se a utilização de uma das modalidades seguintes, conforme cabível:

(i) No primeiro caso, apresentar-se-á um único envelope contendo apenas a proposta técnica, sem cotação de preços. O Órgão Executor analisará as propostas recebidas e estabelecerá sua ordem de mérito. Se a complexidade do caso assim o exigir, o Órgão Executor poderá recorrer por conta própria a um grupo de consultores para o exame das propostas e a prestação de assessoria técnica e especializada na classificação por mérito.

Uma vez estabelecida esta ordem de mérito das firmas, a que houver sido classificada em primeiro lugar será convidada a negociar um contrato. Nessas negociações, os pormenores das especificações de serviços serão submetidos a exame completo para assegurar pleno e recíproco entendimento com a firma; serão examinados os requisitos contratuais e legais do acordo, elaborando-se finalmente a particularização dos custos. Não havendo acordo quanto aos termos contratuais, a firma será notificada por escrito de que sua proposta foi rejeitada, iniciando-se negociações com a segunda firma, e assim sucessivamente, até a obtenção de um acordo satisfatório.

(ii) No segundo caso, deverão ser apresentados dois envelopes fechados, o primeiro dos quais deverá conter a proposta técnica sem indicação de custos e, o segundo, o custo proposto para a prestação dos serviços.

O Órgão Executor analisará as propostas técnicas e estabelecerá sua ordem de mérito. As negociações para firmar o contrato serão iniciadas com a firma que houver oferecido a melhor proposta técnica. O segundo envelope apresentado por essa firma será aberto em presença de um ou mais representantes da mesma e será utilizado na negociação do contrato. Todos os segundos envelopes apresentados pelas demais firmas continuarão fechados e, obtido acordo com a primeira firma, serão devolvidos às respectivas firmas. Não se concretizando um acordo sobre as condições contratuais com a primeira firma, esta será notificada por escrito da sua recusa, iniciando-se as negociações com a segunda firma, e assim sucessivamente, até a obtenção de um acordo satisfatório.

A impossibilidade de se obter acordo quanto a pormenores de custos ou remuneração dos serviços, ou o fato de que o Órgão Executor considere injustificados ou excessivos esses custos ou essa remuneração, constituirão causa suficiente para a notificação da rejeição da proposta e para o início de negociações com a firma seguinte por ordem de mérito. A firma que tenha sido rejeitada não poderá voltar a ser chamada para posteriores negociações pertinentes ao mesmo contrato.

(d) O texto da minuta de contrato negociado com a firma consultora deverá ser submetido à aprovação do Banco antes de assinado o contrato e iniciados os serviços. Uma cópia fiel do instrumento firmado deverá ser prontamente enviada ao Banco.

V. Moedas de pagamento aos Consultores

5.01 Em relação às moedas de pagamento aos Consultores, fica estabelecido que os contratos assinados com as firmas consultoras conterão uma das seguintes disposições, conforme o caso:

(i) Se estiver domiciliada no país em que serão prestados os serviços, a firma consultora será remunerada exclusivamente na moeda desse país, exceto pelas despesas efetuadas em divisas a título de pagamento de passagens internacionais ou diárias por despesas no exterior, que serão reembolsadas em dólares ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do Financiamento, excetuada a do próprio país do estudo.

(ii) Se não estiver domiciliada no país em que serão prestados os serviços, a firma consultora será remunerada na máxima proporção possível na moeda desse país, sendo o pagamento restante efetuado em dólares ou o equivalente em outras moedas que façam parte do Financiamento, exceto a do próprio país, ficando entendido que a parcela correspondente a diárias deverá ser paga na moeda do país ou países em que forem prestados os serviços. Se a percentagem a ser paga na moeda do país onde serão prestados os serviços for inferior a 30% (trinta por cento) do total da remuneração da firma consultora, será submetida uma justificação completa e pormenorizada, ao Banco, para seu exame e comentários.

(iii) Tratando-se de um consórcio composto de firmas estabelecidas no país e firmas nele não estabelecidas, a parcela da remuneração que corresponder a cada uma será paga de acordo com o estabelecido nos itens (i) e (ii) acima.

(iv) Em relação à taxa de câmbio, observar-se-ão as disposições do artigo 3.05 (a) das Normas Gerais.

VI. Recomendações dos Consultores

6.01 Fica estabelecido que as opiniões e recomendações dos Consultores não comprometem o Mutuário, nem o Banco, e que todos eles se reservam o direito de formular a propósito as observações ou ressalvas que considerem apropriadas.

VII. Alcance do compromisso do banco

7.01 Fica estabelecido que o Banco não assume nenhum compromisso de financiar total ou parcialmente qualquer programa ou projeto que, direta ou indiretamente, possa resultar dos serviços prestados pelos Consultores ou das recomendações por estes formuladas.

Ofício nº 215/79 — CODEVASF

EMPRÉSTIMO Nº 350/OC-BR

Resolução DE-32/79

Contrato celebrado no dia 19 de junho de 1979 entre a República Federativa do Brasil (a seguir denominada «Mutuário») e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (a seguir denominado «Banco»).

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Valor, Objetivo e Órgão Executor

Cláusula 1.01. *Valor.* De acordo com este Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um Financiamento a débito dos recursos do capital ordinário do Banco, até a quantia de US\$ 40.000.000 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas (exceto a da República Federativa do Brasil) que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o «Empréstimo».

Cláusula 1.02. *Objetivo.* O propósito do Financiamento é cooperar na execução de um projeto (a seguir denominado «Projeto») compreendendo a execução de um sistema de irrigação de uma área de 15.000 ha no Vale do Rio São Francisco, na localidade de Massangano. No Anexo A do Contrato minudenciam-se os aspectos mais relevantes do Projeto.

Cláusula 1.03. *Órgão Executor.* As partes concordam em que a execução do Projeto e a utilização dos recursos do Financiamento serão efetuadas pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF (a seguir denominada «Órgão Executor»), cuja capacidade legal e financeira para atuar nessa qualidade é atestada pelo Mutuário.

CAPÍTULO II

Elementos integrantes do Contrato

Cláusula 2.01. *Elementos Integrantes do Contrato.* Integram o Contrato esta Primeira Parte, doravante denominada «Disposições Especiais», a Segunda Parte, denominada «Normas Gerais», de 2 de novembro de 1976, e os Anexos A, B e C, que se juntam ao presente.

Cláusula 2.02. *Prevalência das Disposições Especiais.* Se algum dispositivo das Disposições Especiais ou dos Anexos não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais ou no Anexo respectivo, conforme seja o caso.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

Cláusula 3.01. *Amortização.* O Empréstimo será totalmente amortizado pelo Mutuário até o dia 6 de julho de 1999 mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e no possível iguais, a primeira das quais será paga em seis meses contados da data prevista para o último desembolso, de acordo com o disposto na Cláusula 4.03, observando-se o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais. Antes de decorridos três meses da data do último desembolso, o Banco entregará ao Mutuário uma tabela de amortização em que serão especificadas todas as datas de pagamento das prestações e o valor e moeda ou moedas a serem utiliza-

das em cada pagamento, de acordo com o previsto na alínea (c) do Artigo 3.04 das Normas Gerais.

Cláusula 3.02. *Juros.* (a) O Mutuário pagará semestralmente sobre os saldos devedores juros de 7-1/2% ao ano, contados da data dos respectivos desembolsos. Enquanto o Banco não entregar a tabela de amortização prevista na Cláusula 3.01, os juros serão pagos semestralmente nos dias 6 de janeiro e 6 de julho de cada ano, a partir de 6 de janeiro de 1980. Após a entrega da referida tabela, os juros serão pagos juntamente com as prestações, efetuando-se os ajustes cabíveis.

(b) Os recursos do Financiamento, se o solicitador o Mutuário, poderão ser utilizados para pagamento dos juros contados durante o período de desembolso.

Cláusula 3.03. *Comissão de Crédito.* Além dos juros, o Mutuário pagará uma comissão de crédito, conforme o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

Cláusula 3.04. *Remissão às Normas Gerais.* Com relação ao cálculo dos juros e da comissão de crédito, obrigações relativas a moedas, taxa de câmbio, participações, lugar dos pagamentos, recibos e notas promissórias, imputação dos pagamentos, pagamentos antecipados, renúncia a parte do Financiamento e vencimento em dias feriados, observar-se-á o que a propósito se dispõe no Capítulo III das Normas Gerais.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

Cláusula 4.01. *Disposição Básica.* O Banco efetuará os desembolsos dos recursos do Financiamento de acordo com as condições e procedimentos contidos no Capítulo IV das Normas Gerais e com as condições especiais que se particularizam no presente Capítulo, ressalvado que para os fins deste Contrato o inciso (d) do Artigo 4.01, do referido Capítulo IV fica substituído pelo seguinte:

«(d) Que o órgão Executor tenha apresentado ao Banco:

(i) A atualização do plano de execução do Projeto (PEP) ajustado com o Banco, segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso a que se refere o Artigo 7.03 destas Normas Gerais; e

(ii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que conste um cronograma pormenorizado de inversões, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo A do Contrato, e a indicação das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Quando o Contrato estiver previsto o reconhecimento de despesas efetuadas antes de sua assinatura, o relatório inicial deverá incluir uma demonstração das inversões realizadas, e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados até um dia aproximado à data da apresentação do relatório.»

Cláusula 4.02. *Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.* O primeiro desembolso a débito do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) O órgão Executor deverá ter contratado, de acordo com os procedimentos que constam no Anexo C, a firma consultora encarregada de supervisionar a construção de obras, rever desenhos de execução e prestar-lhe assistência técnica na operação de sistemas de irrigação e no treinamento de seu pessoal técnico.

(b) Que o Órgão Executor tenha entrado em acordo com o Banco quanto à firma de auditores independentes que efetuará a auditoria das suas demonstrações financeiras, que deverão ser anualmente submetidas ao Banco durante a vigência do Contrato, den-

tro dos 120 centos e vinte dias seguintes ao término de cada exercício financeiro.

(c) Que o Banco Central do Brasil tenha registrado o empréstimo objeto deste Contrato, de acordo com as disposições legais vigentes na República Federativa do Brasil sobre a matéria.

(d) Que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenham cumprido as condições previstas no primeiro desembolso em relação ao Contrato de Empréstimo N.º 576-SF-BR.

Cláusula 4.03 Prazo para desembolsos. Os recursos do Financiamento somente poderão ser desembolsados dentro do prazo de 6 (seis) anos contados da data de vigência do Contrato, a menos que as partes contratantes concordem, por escrito, em prorrogar este prazo.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

Cláusula 5.01 Remissão às Normas Gerais. As disposições concernentes ao direito do Banco de suspender os desembolsos, assim como as consequências de qualquer suspensão, encontram-se no Capítulo V das Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

Cláusula 6.01 Disposições relativas a preços e licitações. Os processos de licitação sujeitos ao presente Contrato, como Anexo B, se junta ao Contrato.

Cláusula 6.02 Moedas e utilização de recursos. (a) O valor do Financiamento será desembolsado em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em outras moedas dos recursos do capital ordinário do Banco, exceto a da República Federativa do Brasil, para pagar bens e serviços adquiridos através da competição internacional, e para os outros propósitos indicados no Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos territórios dos países membros do Banco.

Cláusula 6.03 Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$95.700.000 (noventa e cinco milhões, setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Cláusula 6.04 Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer voluntariamente para a completa e imediata execução do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$39.700.000 (trinta e nove milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), sem que esta estimativa implique em limitação ou redução das obrigações do Mutuário. Para calcular a equivalência em dólares observar-se a regra contida na alínea (a) do Artigo 3.04 das Normas Gerais.

Cláusula 6.05 Contratação de consultores. O Órgão Executor escolherá e contratará diretamente os serviços de consultores necessários para dar cumprimento às disposições pertinentes deste Contrato, de acordo com os procedimentos que constam no Anexo C, sempre que o pagamento dos serviços desses Consultores for total ou parcialmente financiado com os recursos do Empréstimo do Banco.

Cláusula 6.06 Tarifas. O Mutuário concorda em adotar as medidas necessárias para que os usuários das obras financiadas dentro do Projeto paguem tarifas correspondentes aos serviços prestados, devendo a respectiva preço ser fixado levando em consideração as despesas de administração, operação, conservação e manutenção do sistema, as quais são acrescentadas a quota de depreciação referente às obras comuns do Projeto, que será fixada tomando-se por base critérios socioeconômicos, cabendo às empresas agroindustriais que se estabeleçam na área do Projeto pagar tarifas que incluam a totalidade da quota de depreciação do custo total das

obras comuns correspondentes a áreas por elas ocupadas.

Cláusula 6.07 Condições especiais para a execução do Projeto. A menos que o Banco concorde com forma diversa, antes de convocar cada licitação pública, deverá se apresentar ao Banco:

(i) os planos gerais, especificações, orçamento, bases específicas de licitação e demais documentos necessários para a convocação;

(ii) no caso de obras, evidência de que se tem a posse legal dos terrenos que possibilitam a execução das respectivas obras e ou das servidões ou dos direitos pertinentes;

(b) Dentro de dois anos contados da vigência dos contratos o Órgão Executor submeterá a apreciação do Banco a possível estrutura tarifária a ser aplicada na área do Projeto;

(c) Dentro de três anos contados da vigência dos contratos o Órgão Executor submeterá a apreciação do Banco o estudo realizado com a colaboração de uma firma consultora especializada, contratada de acordo com os procedimentos estipulados no Anexo C deste Contrato, contendo o Plano Diretor para a irrigação no Vale do São Francisco.

(d) O Mutuário se compromete a administrar, operar e conservar as obras executadas dentro do Projeto de acordo com normas técnicas geralmente aceitas.

(e) Com base em metodologia a ser acordada com o Banco o Órgão Executor apresentará, dentro de 3 anos contados da data em que se efetuar o último desembolso dos financiamentos do Banco, uma avaliação dos resultados socio-econômicos obtidos em consequência da execução do Projeto.

Cláusula 6.08 Remissão às Normas Gerais. As estipulações concernentes à disposição geral relativa à execução do Projeto, a preços e licitações, a utilização de bens e a recursos adicionais são estabelecidas no Capítulo VI das Normas Gerais.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios

Cláusula 7.01 Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a manter, ou através do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras de acordo com as disposições do Capítulo VII das Normas Gerais, relativas ao que para os fins deste Contrato fica estabelecido que: (a) o texto do mesmo na íntegra do Artigo 7.01 substituído pelo seguinte:

(a) Dentro dos primeiros cinco dias de cada mês os relatórios referentes à execução do Projeto, de acordo com as normas que a respeito o Banco envia ao Órgão Executor;

(b) a apresentação das demonstrações financeiras previstas no item (a) do Artigo 7.03 deverá efetuar-se pela primeira vez em 120 (cento e vinte) dias contados de 31 de dezembro de 1977;

Cláusula 7.02 Recursos para inspeção e supervisão geral. O valor do Financiamento, a quantia de US\$400.000 (quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) e pelo presente destinada a atender as despesas de inspeção e supervisão geral do Banco. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais, ingressando nas contas do Banco independentemente de solicitação do Mutuário.

Cláusula 7.03 Atualização do Plano de Execução do Projeto. O Órgão Executor se compromete a atualizar, a pedido do Banco, e de forma que este considere satisfatória, o Plano de Execução do Projeto, com base nos relatórios mensais referidos no Artigo 7.01 (a) das Normas Gerais.

CAPÍTULO VIII

Disposições Diversas

Cláusula 8.01 Vigência do Contrato. As partes concordam em que o Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

Cláusula 8.02 Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões, data

do extinto este Contrato e todas as obrigações do mutuário.

Cláusula 8.03 Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os seus termos, sem referência à legislação de qualquer país.

Cláusula 8.04 Comunicação. Salvo acordo escrito em que se estabeleça procedimento diverso, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma a outra em virtude deste Contrato será feito por escrito, e considerado se a efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

AO MUTUÁRIO:

Endereço postal:

Senhor Ministro da Fazenda

Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios

70.000 Brasília D.F.

Endereço telegráfico:

MINFAZ - BRASILIA D.F. (Brasil)

(Para assuntos relacionados com a execução do Projeto)

Endereço postal:

Companhia de Desenvolvimento do

Vale do São Francisco - CODEVASF

Edifício Central Brasília

Setor Bancário Norte

70.000 Brasília - D.F.

Endereço telegráfico:

CODEVASF

BRASILIA D.F. - (Brasil)

AO BANCO:

Endereço postal:

Inter American Development Bank

605 17th ST. N.W.

Washington, D.C. 20547 - E.E.U.U.

Endereço telegráfico:

INTAMHANC

WASHINGTON, D.C. (E.U.A.)

CAPÍTULO IX

Amortização

Cláusula 9.01 Cláusula de compromisso. Para a validade de qualquer contrato ou emenda ao Contrato que não seja demandada por ambas as partes, estas se submeterão às condições de compromisso estabelecidas no texto do Artigo 9.01 do Tratado de Amortização, que se refere ao Capítulo IX das Normas Gerais.

Essa disposição do Mutuário e do Banco, assinada e devidamente notada de sua representante autorizada, firmada no Contrato, em três vias de igual teor, em Washington, Distrito de Columbia e Estados Unidos da América no dia de sua redação.

República Federativa do Brasil
Carlos Resende - Ministro da Fazenda
Banco Interamericano de Desenvolvimento
Antonio Ortiz Mena - Presidente
Estados Unidos da América
Souza-Lima - Paulo Pinheiro de Aguiar

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

Artigo 1.01 Aplicação das Normas Gerais. As políticas contidas nestas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento aqueta com seus mutuários, e, portanto, seus dispositivos constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições. Artigo 2.01 Definições. Para fins de conceituação das obrigações contratuais, adotam-se as seguintes definições:

(a) A expressão «Banco» designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

(b) A expressão «Contratos» designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e anexos.

(c) A expressão «Diretoria» designa a Diretoria Executiva do Banco.

(d) A expressão «Disposições Especiais» designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte do Contrato.

(e) A expressão «Empréstimo» designa os recursos que se desembolsam a débito do Financiamento.

(f) A expressão «Fiador» designa a parte que fiança as obrigações contratuais pelo Mutuário.

(g) A expressão «Financiamento» designa os recursos postos pelo Banco à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.

(h) A expressão «Mutuário» designa a parte a favor de quem se coloca o Financiamento à disposição.

(i) A expressão «Normas Gerais» designa o presente documento, adotado pelo Banco em 2 de novembro de 1976.

(j) A expressão «Órgão Executor» designa a entidade encarregada da execução do Projeto.

(k) A expressão «Projeto» designa o Projeto ou Programa para o qual se concedeu o Financiamento.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissões de Crédito

Artigo 3.01 Amortização. O Mutuário pagará as prestações do empréstimo nas datas determinadas na tabela de amortização que lhe será entregue pelo Banco uma vez efetuado o último desembolso, elaborada de acordo com as Disposições Especiais e as seguintes normas:

(a) Se o último desembolso do Financiamento ocorrer nos primeiros ou últimos 5 dias de um mês, excetuando os meses de junho ou dezembro, o primeiro pagamento ao Banco deverá ser efetuado no dia 5 ou 24, respectivamente, do sexto mês subsequente ao referido desembolso.

(b) Se o último desembolso ocorrer entre 1.º e 15 de dezembro ou entre 1.º e 15 de junho, o primeiro pagamento ao Banco deverá ser efetuado nos dias 24 de maio ou 24 de novembro seguintes, respectivamente.

(c) Se o último desembolso ocorrer entre o dia 16 e 31 de junho ou entre o dia 16 e 31 de dezembro, o primeiro pagamento ao Banco deverá ser efetuado nos dias 5 de janeiro ou 5 de julho seguintes, respectivamente.

Artigo 3.02 Comissão de Crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento o Mutuário pagará uma comissão de crédito de 1-1/4% ao ano, que começará a ser contada 60 dias a partir da data do Contrato.

(b) Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previstos nas Disposições Especiais, em dólares dos Estados Unidos da América, salvo quanto à parte correspondente a moeda do país do Mutuário, se estiverem previstos desembolsos nesta moeda, cujo pagamento será feito nesta moeda por sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América, de acordo com as regras do Artigo 3.05 destas Normas Gerais.

(c) Esta comissão deixará de ser contada, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; (ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito o Financiamento, de conformidade com os Artigos 3.11 e 4.05 destas Normas Gerais ou estabelecidos nas Disposições Especiais; ou (iii) tenham sido suspensos os desembolsos, na conformidade do estabelecido no Artigo 6.01 destas Normas Gerais.

Artigo 3.03 Cálculo dos juros e da comissão de crédito. O cálculo dos juros e da comissão de crédito correspondentes a um período inferior a um semestre completo se-

rá feito proporcionalmente ao número de dias decorridos, à base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Artigo 3.04. Obrigações relativas a moedas. (a) As quantias desembolsadas serão imputadas no Financiamento, na data do respectivo desembolso, pelo equivalente em dólares dos Estados Unidos da América que razoavelmente determine o Banco, aplicando-se a taxa de câmbio pela qual nesta mesma data o Banco contabiliza em seus ativos a respectiva moeda, ou, se for o caso, a taxa de câmbio que corresponda ao acordo em vigor entre o Banco e o respectivo país membro para fins de manter o valor de sua moeda em poder do Banco.

(b) O Empréstimo será denominado e devido nas mesmas moedas que o Banco tenha desembolsado, mas os desembolsos efetuados na moeda do país do Mutuário serão contabilizados e devidos por seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América na data do respectivo desembolso.

(c) O pagamento das amortizações e juros será efetuado nas mesmas moedas desembolsadas.

Artigo 3.05. Taxa de câmbio. (a) Para fins de pagamento ao Banco de quantias desembolsadas na moeda do Brasil aplicar-se-ão as seguintes normas:

(i) A equivalência desta moeda em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será calculada com base na taxa de câmbio que corresponda ao acordo em vigor entre o Banco e o Brasil para fins de manter o valor de sua moeda, segundo estipula a Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(ii) Se não existir em vigor um entendimento entre o Banco e o Brasil sobre a taxa de câmbio que deve ser aplicada para fins de manter o valor de sua moeda em poder do Banco, este terá direito a exigir que, para efeito de pagamento de amortização, juros e comissão de crédito, se aplique a taxa de câmbio que nessa data seja utilizada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo órgão monetário correspondente, para vender dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país que não sejam entidades governamentais para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de principal e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outros rendimentos provenientes de investimentos de capital no país; e (c) retorno de capitais investidos. Se para esses três tipos de operações não for utilizada a mesma taxa de câmbio aplicar-se-á a que seja mais elevada, isto é, a que represente o maior número de unidade da moeda do Brasil por dólar dos Estados Unidos da América.

(iii) Se na data em que deva ser efetuado o pagamento não for possível aplicar a regra anterior em face da inexistência das operações enumeradas, o pagamento será feito com base na mais recente taxa de câmbio efetiva utilizada dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.

(iv) Se com a aplicação das normas anteriores não for possível determinar a taxa de câmbio a ser empregada para o pagamento ou se surgirem divergências relativamente à referida determinação, decidir-se-á de acordo com o que resolve o Banco, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio do Brasil.

(v) Se o Banco considerar que, por inobservância do disposto nas normas precedentes, o pagamento efetuado na moeda do Brasil foi insuficiente, notificará imediatamente o Mutuário para que este complete a diferença dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso. Se, pelo contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso dentro do mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

(vi) Em caso de atraso no pagamento, o Banco poderá exigir que se aplique a taxa de câmbio em vigor na data em que este se efetue.

(b) Para fins de determinar-se a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa efetuada na moeda do Brasil, utilizar-se-á a taxa de câmbio aplicável na data em que se efetue a despesa, de acordo com o disposto no inciso (i) da alínea (a) deste Artigo.

Artigo 3.06. Participações. (a) A qualquer momento antes do término do Contrato, o Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação e na medida em que considere conveniente, os direitos correspondentes a qualquer parcela das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes do Contrato. O Banco informará imediatamente ao Mutuário sobre cada participação que ajustar.

(b) Poderão ser ajustadas participações que digam respeito: (i) às quantias do Empréstimo desembolsadas antes da celebração do contrato de participação; ou (ii) às quantias em moedas disponíveis para desembolso a débito do Financiamento no momento de celebrar-se o contrato de participação.

(c) As participações ajustadas depois que se tenha ultimado o desembolso do Financiamento sujeitar-se-ão à tabela de amortização entregue ao Mutuário em conformidade com as Disposições Especiais.

(d) As participações ajustadas antes de finalizados os desembolsos sujeitar-se-ão a uma tabela de amortização provisória elaborada pelo Banco, e entregue ao Mutuário e ao participante, com base na suposição de que se efetuou o desembolso total do Financiamento, e de que o último desembolso se verificou na data final assinada para os desembolsos nas Disposições Especiais. Uma vez que se tenham efetuados ou se efetuem desembolsos que se refiram a uma ou mais participações, o Mutuário estará obrigado a efetuar pagamentos de acordo com o tabela provisória de amortização, ainda que se verifique qualquer atraso nos desembolsos ou qualquer outra mudança de circunstâncias. Quando se entregar a tabela de amortizações definitiva elaborada de acordo com as Disposições Especiais, esta deverá incluir as prestações da tabela provisória na medida do necessário para cobrir participações ajustadas ajustadas, fixando-se para o saldo do Empréstimo condições que possibilitem assegurar seja dito saldo amortizado no número de prestações mensais consecutivas, no possível iguais, que se fizerem necessárias em relação à data de entrega da tabela definitiva.

(e) Os pagamentos dos juros e das prestações de amortização serão feitas na moeda em que se efetuar a respectiva participação, e a comissão de crédito será paga de acordo com o previsto na alínea (b) do Artigo 3.02 destas Normas Gerais. Esses pagamentos deverão ser feitos ao Banco, para que este os transfira ao respectivo participante.

Artigo 3.07. Lugar dos pagamentos. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar ou lugares para tal efeito, dando prévia notificação ao Mutuário.

Artigo 3.08. Recibos e notas promissórias. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas. Ademais, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, a pedido deste, notas promissórias ou outros documentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo com os juros pactuados no Contrato. A forma de ditos documentos será a que o Banco determinar, tendo em vista as disposições legais do Brasil.

Artigo 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado primeiramente na comissão de crédito, a seguir nos juros exigíveis, e, existindo saldo, nas prestações vencidas do principal.

Artigo 3.10. Pagamento antecipados. Mediante notificação prévia com prazo não inferior a 15 (quinze) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada na notificação, qualquer parcela do Empréstimo, antes do respectivo vencimento, sempre que não exista débito relativo a comissão de crédito e/ou juros vencidos. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento ante-

cipado será imputado nas prestações vencidas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

Artigo 3.11. Renúncia a parte do Financiamento. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá mediante aviso por escrito enviado ao Banco renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

Artigo 3.12. Vencimento em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outro ato que de acordo com o Contrato deva realizar-se em um sábado, domingo ou dia feriado segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

Artigo 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso a débito do Financiamento está condicionado a que tenha sido cumpridos, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário no Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditados pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que o Banco razoavelmente considere cabível.

(b) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se for o caso, tenha designado uma ou mais pessoas que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem nomeados dois ou mais representantes, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que se tenha demonstrado ao Banco que foram assinados os recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de inversões mencionado na alínea que se segue.

(d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se for o caso, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios subsequentes de desenvolvimento do Projeto a que se refere o Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar de acordo com o Contrato, o relatório inicial deverá compreender: (i) um plano de realização do Projeto que inclua, quando não se trate de programa de concessão de créditos, os desenhos e especificações que a critério do Banco sejam necessários; (ii) um cronograma de trabalho ou de concessão de créditos, conforme o caso; e (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem um cronograma pormenorizado de inversões, de acordo com as categorias de investimento indicadas no Anexo A do Contrato, e a indicação das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Quando no Contrato estiver previsto o reconhecimento de despesas efetuadas antes de sua assinatura, o relatório inicial deverá incluir uma demonstração das inversões realizadas, e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados até um dia aproximado à data da apresentação do relatório.

(e) Que o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.

Artigo 4.02. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será preciso: (a) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito uma solicitação de desembolso e que, em amparo da mesma, se tenha fornecido ao Banco, de forma que este considere satisfatória, os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; e (b) que não tenha ocorrido qualquer das circunstâncias enumeradas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

Artigo 4.03. Desembolsos para cooperação técnica. Se nas Disposições Especiais for previsto o financiamento de despesas relativas a cooperação técnica, os desembolsos para esse fim poderão ser efetuado logo que se tenham cumprido os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.02 destas Normas Gerais.

Artigo 4.04. Desembolsos para inspeção e supervisão. O Banco poderá efetuar os desembolsos correspondentes à comissão de inspeção e supervisão geral prevista nas Disposições Especiais independentemente de solicitação do Mutuário ou do Órgão Executor, se for o caso, logo que se tenham cumprido as condições prévias para o primeiro desembolso.

Artigo 4.05. Prazo para solicitação do primeiro desembolso. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência do Contrato ou de prazo maior que as partes ajustem por escrito, estando cumprindo os requisitos prévios para o primeiro desembolso estabelecidos nestas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, não for apresentado um pedido devidamente fundamentado de desembolso o Banco poderá por termo ao Contrato, dando ao Mutuário o correspondente aviso. Os desembolsos que o Banco houver efetuado a débito da comissão de inspeção e supervisão geral serão considerados pedidos de desembolso.

Artigo 4.06. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com o Contrato; (b) fazendo pagamentos por conta do Mutuário, e de acordo com ele, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro método que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores ao equivalente a US\$50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Artigo 4.07. Fundo rotativo. A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.02 destas Normas Gerais e os das Disposições Especiais que forem pertinentes, poderá o Banco estabelecer um fundo rotativo a ser utilizado para financiar as despesas realizadas com a execução do Projeto, o qual, salvo acordo expresso entre as partes, não excederá a 10% do valor do Financiamento. O Banco poderá renovar, total ou parcialmente, este fundo, à medida de sua utilização e se assim lhe for solicitado, sempre que se cumpram os requisitos do Artigo 4.02 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. A constituição e recomposição do fundo rotativo serão considerados desembolsos para todos os efeitos do Contrato.

Artigo 4.08. Disponibilidade da moeda nacional. O Banco somente estará obrigado a efetuar desembolsos na moeda do Brasil à medida em que o depositário respectivo tenha colocado à sua efetiva disposição as somas correspondentes.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

Artigo 5.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias.

(a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário a título de prin-

capital, comissões e juros, ou a qualquer outro título, de acordo com o Contrato ou com qualquer outro contrato de empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada no Contrato ou contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.

(c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, da República Federativa do Brasil.

(d) Nas hipóteses: (i) de o Mutuário ou o Órgão Executor sofrerem restrições em suas faculdades legais ou de suas atribuições ou patrimônio ficarem substancialmente reduzidos; ou (ii) de ser introduzida, sem concordância escrita do Banco, alguma alteração nos requisitos que se cumpriram em face dos termos da Resolução aprovatória do Financiamento e que serviram de base para a assinatura do Contrato, ou nos requisitos que se cumpriram antes da aprovação da referida Resolução, o Banco terá direito a solicitar uma informação minuciosa e fundamentada do Mutuário, a fim de apreciar se a mudança ou mudanças podem ocasionar impacto desfavorável sobre a execução do Projeto. Somente depois de ouvir o Mutuário e de examinar suas informações e esclarecimentos, ou se este não se manifestar, poderá o Banco suspender os desembolsos, se entender que as mudanças introduzidas atingem substancialmente e de forma desfavorável o Projeto, ou tornam impossível sua execução.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco e não se tratando de um contrato de empréstimo em que figure a República Federativa do Brasil como Mutuário, torne impraticável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contrinidas no Contrato, ou que não permita atingir os objetivos que se tiverem em conta no celebrá-lo.

Artigo 5.02. Cancelamento ou vencimento antecipado. Se qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c) e (f) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou se a informação a que se refere a alínea (d), ou os esclarecimentos ou informações adicionais prestados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórios, o Banco poderá, por termo ao Contrato relativamente à parte do Financiamento que até então não tenha sido desembolsada e/ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo, ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

Artigo 5.03. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 anteriores, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá: (a) as quantias sujeitas à garantia irrevogável de pagamento de uma carta de crédito, e (b) as quantias devidas a fornecedores de bens e serviços cujo pagamento específico o Banco se tenha comprometido por escrito, perante o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, a efetuar com recursos do Financiamento.

Artigo 5.04. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Capítulo, não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

Artigo 5.05. Disposição não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas no Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

Artigo 6.01. Disposição geral relativa à execução do Projeto. (a) O Mutuário con-

cederá a que o Projeto seja executado de acordo com o plano de execução, de conformidade com o cronograma e normas financeiras e técnicas, de acordo com os planos, especificações, cronogramas de inversão, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado.

(b) Qualquer modificação importante nos planos, especificações, cronogramas de inversão, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens e ou serviços contratados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerão de prévio consentimento escrito do Banco.

Artigo 6.02. Preços e licitações. (a) Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como qualquer compra de bens para o Projeto, serão feitos por um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outras bens relacionados com o Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública em todos os casos em que o valor das referidas aquisições ou contratos exceda do equivalente a US\$100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América). As licitações se processarão pela forma que o Banco e o Mutuário ajustarem.

Artigo 6.03. Utilização de bens. Os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão ser exclusivamente utilizados na execução do Projeto. Será necessário o consentimento expresso do Banco no caso de desejar-se utilizar esses bens para outros fins, exceto se tratar-se de maquinaria e equipamento de construção, os quais, uma vez terminados o Projeto, poderão ter destinação diversa.

Artigo 6.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais ao Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento verificar-se aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração do cronograma de inversões referido na alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que os recursos adicionais, sejam aumentados no montante que se fizer necessário.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano civil, que disporá oportunamente dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante o ano correspondente.

CAPÍTULO VII

Registro, Inspeção e Relatórios

Artigo 7.01. Registros. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo for o caso, deverá manter registros adequados em que sejam consignadas, em conformidade com o plano, catálogo ou código de contas que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto tanto dos recursos do Empréstimo como dos demais recursos que devam ser fornecidos para sua total execução. Tratando-se de Projetos específicos, os registros deverão ser mantidos de forma por menarizada, que possibilite identificar os bens adquiridos e os serviços contratados, os investimentos realizados em cada categoria e a utilização dos referidos bens e serviços, deles devendo constar ainda o andamento e custo das obras. Em relação ao programa de crédito, os registros deverão incluir os créditos concedidos e a destinação que se der à recuperação de cada um deles.

Artigo 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, deverá permitir que os funcionários, engenheiros e demais peritos enviados

pelo Banco, ou peritos em qualquer tempo a critério do Banco, a quem forem designados, e peritos locais designados pelo Banco, com idêntico nomeamento, tenham acesso a todos os registros e documentos que o Banco considerarem necessários para o desempenho de sua tarefa, devendo os técnicos em contato com a mais ampla colaboração das autoridades competentes. Todas as despesas relativas ao transporte, alojamento e demais gastos dos técnicos serão pagas pelo Banco.

Artigo 7.03. Relatórios e demonstrações financeiras. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor se for o caso, apresentará ao Banco, ou relatórios e seguir indicados, nos prazos que se assina para cada um deles:

(i) Dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes a cada semestre civil, ou em outro prazo que as partes acordarem, os relatórios relativos à execução do Projeto, de acordo com as normas que o Banco, a respeito, enviar ao Órgão Executor.

(ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação à inversão dos bens adquiridos com ditos recursos e ao desenvolvimento do Projeto.

(iii) Dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Órgão Executor, a partir do exercício correspondente ao ano fiscal seguinte ao do início do Projeto, e enquanto este se encontrar em execução, três exemplares das demonstrações financeiras, bem como informação financeira complementar, no termo do referido exercício, relativas a totalidade do Projeto.

(iv) Dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Mutuário, a menos que se trate da República ou do Banco Central, a partir do exercício correspondente ao ano fiscal seguinte ao do início do Projeto e enquanto substituírem as obrigações do Mutuário de acordo com o Contrato, três exemplares de suas demonstrações financeiras ao término do referido exercício, bem como informação financeira complementar relativa a cada um dos exercícios.

(v) As demonstrações e documentos previstos a nos itens anteriores, por efeitos de verificação, serão apresentados ao Banco, ou a entidade oficial fiscalizadora de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios, e dentro dos prazos acima mencionados. Contudo, se as partes contratantes ajustarem de outra forma, ou se a entidade oficial não puder vincular-se de fato à maneira indicada, o Órgão Executor ou o Mutuário, conforme o caso, contratará os serviços de uma firma de auditores independente que o Banco aceite, cujos honorários e despesas correrão por conta do Mutuário ou do Órgão Executor.

CAPÍTULO VIII

Disposições sobre Gravames

Artigo 8.01. Compromisso sobre gravames. Na hipótese de o Mutuário decidir instituir um gravame específico sobre a totalidade ou parte de seus bens ou rendas em garantia de uma dívida externa, deverá constituir ao mesmo tempo um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do Contrato. Esta disposição, contudo, não se aplicará (i) aos gravames instituídos sobre bens adquiridos, visando a assegurar o pagamento do saldo devedor do preço de compra, e (ii) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não excedam de um ano. Caso o Mutuário seja a República Federativa do Brasil, a expressão "bens ou rendas" abrange toda classe de bens ou rendas que lhe pertencam, ou a qualquer de suas Repartições que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

Artigo 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, nomeados de acordo com o seguinte: um pelo Banco e outro pelo Mutuário,

os terceiros, dotados de nomeação e de Desempatador, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não designar Árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não designar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O substituto terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia atingir tanto ao Mutuário quanto ao Fiador, existindo este, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

Artigo 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do Árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que nomeia como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contada da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a indicação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

Artigo 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data que o Desempatador determinar, e uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para decidir e decidirão as questões de fato e de direito da controvérsia. (b) O Tribunal adotará suas próprias normas de processo, e, se não as tiver, adotará as próprias regras e procedimentos que considerar mais apropriados. Em qualquer caso, dará sempre as partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(c) O Tribunal julgará de acordo com o direito, fundamentando sua decisão nos termos do Contrato, preferencialmente ainda que uma das partes não haja comparecido.

(d) A sentença será examinada por escrito de veracidade e validade pelo voto conjunto de pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal, devendo ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempatador, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o prazo em virtude de circunstâncias especiais. A sentença será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do Tribunal, devendo ser cumprida dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da notificação, sob pena de execução ser irrecorrível.

Artigo 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em partes iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas envolvidas no processo arbitral, julgarem necessários. Se as partes, inopportunamente, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que a parte envolvida pagar às pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Fica entendido que cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem, e o custo da decisão do Tribunal serão os custos de cada parte, quando as partes não chegarem a um acordo quanto ao custo da decisão. Fica entendido que cada parte responderá por suas próprias despesas no processo de arbitragem, e o custo da decisão do Tribunal serão os custos de cada parte, quando as partes não chegarem a um acordo quanto ao custo da decisão.

Artigo 9.06. Recursos. Qualquer decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e não poderá ser objeto de recurso.

Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO A

DESCRIÇÃO DO PROJETO

A. Objetivo

Este Projeto específico tem por finalidade irrigar uma área de cerca de 15.000 hectares na localidade de Massangano, no Vale do Rio São Francisco, nos Estados de Pernambuco e Bahia, e foi concebido como um projeto de desenvolvimento regional, a fim de lograr os seguintes objetivos:

- (a) prover oportunidades de colonização a famílias da população rural de menor renda;
- (b) aumentar a produção agrícola;
- (c) contribuir para a instalação de empresas agrícolas; e
- (d) criar novos empregos.

B. Descrição

A área beneficiada pelo Projeto será distribuída de acordo aproximadamente com o seguinte esquema:

(a) 30% (4.500 ha) para localização de cerca de 750 famílias de baixa renda em lotes de área média aproximada de 6 ha;

(b) 30% (4.500 ha) serão mantidos de reserva para a localização adicional de famílias de baixa renda, a ser efetivada depois da execução do Projeto em lotes de até 12 ha de área, sendo que dessa área de reserva, durante o período de execução do Projeto, 900 ha serão utilizadas para o treinamento de famílias em técnicas de irrigação, e 3.600 ha poderão ser inicialmente arrendados em lotes de área de 12 a 60 ha, exclusivamente para cultivo de ciclo anual, por um prazo não superior a 5 anos, suscetível de ser excepcionalmente renovado por um prazo adicional de igual duração;

(c) 20% (3.000 ha) para fazendas de porte médio, variando de 20 a 60 ha de extensão; e

(d) 20% (3.000 ha) para empresas agrícolas, que ocuparão uma área máxima de 500 ha cada uma.

O Projeto inclui os seguintes itens:

(a) Engenharia e Administração, compreendendo a contratação de uma firma consultora para assessorar o órgão executor na supervisão da construção das obras e treinamento de seu pessoal técnico.

(b) Obras Permanentes:

(i) sistema de irrigação e drenagem, incluindo cerca de 225 km de canais de irrigação e cerca de 85 km de canais de drenagem;

(ii) equipamento hidráulico;

(iii) construção civil complementar, incluindo cerca de 50 km de estradas de serviço e infra-estrutura; e

(iv) obras nos lotes destinados às famílias de baixa renda e nas fazendas de porte médio.

(c) Serviços de Extensão a famílias de baixa renda; e

(d) Preparação de um Plano Diretor, para irrigação no Vale do São Francisco.

Os recursos do capital ordinário do Banco serão aplicados no financiamento dos custos diretos e indiretos em divisas relativos à firma consultora, às obras permanentes e ao financiamento dos juros. Com os recursos do Fundo para Operações Especiais serão financiados: (i) os custos locais da firma consultora, (ii) administração da cooperativa, (iii) obras permanentes na área destinada a famílias de baixa renda, (iv) serviços de extensão às famílias de baixa renda, e (v) o plano diretor de irrigação. Em ambos empréstimos estão incluídas parcelas para imprevistos, reajuste de preços e comissão de inspeção e supervisão do Banco.

C. Custo

O custo estimado do projeto é o seguinte:

(Em milhões de US\$ ou equivalente)

Categorias de despesa	BANCO			Local	LOCAL			Total	%
	Divisas (CO)	Indireta	Direta		Divisas	Indireta	Local		
1. Engenharia e Administração	0,8	-	1,2	2,0	-	-	4,6	4,6	7,4
1.1 Administração CODEVASF	-	-	-	-	-	-	4,6	4,6	-
1.2 Firma Consultora	0,8	-	1,4	2,2	-	-	-	-	2,2
1.3 Administração Cooperativa	-	-	0,3	0,3	-	-	-	-	0,3
2. Obras Permanentes	-	24,1	2,3	26,4	-	-	26,6	26,6	62,3
2.1 Obras civis e hidráulicas principais	-	16,5	-	16,5	-	-	24,2	24,2	40,7
2.2 Obras nas fazendas de famílias de baixa renda	-	6,6	9,5	16,1	-	-	-	-	16,1
2.3 Obras nas fazendas de porte médio	-	0,6	-	0,6	-	-	0,8	0,8	1,4
2.4 Equipamento hidráulico	-	0,4	-	0,4	-	-	1,6	1,6	2,0
3. Serviços de Extensão a famílias de baixa renda	-	-	1,2	1,2	-	-	-	-	1,2
4. Plano Diretor de Irrigação do Vale do São Francisco	-	-	1,0	1,0	-	-	-	-	1,0
5. Despesas Financeiras do Banco	2,1	-	0,2	2,3	0,5	-	1,8	2,3	11,6
5.1 Comissão de Crédito	-	-	-	-	0,5	-	0,5	0,5	-
5.2 Juros	8,7	-	-	8,7	-	-	1,8	1,8	10,5
5.3 Inspeção e Supervisão	0,4	-	0,2	0,6	-	-	-	-	0,6
6. Imprevistos	-	2,7	1,6	4,3	-	-	2,6	2,6	7,1
7. Reajuste de Preços	-	3,3	1,8	5,1	-	-	2,6	2,6	8,7
Total	2,9	30,1	17,0	57,0	0,5	-	39,2	39,7	96,7
Percentagem	10,2	31,1	17,6	58,9	0,5	-	40,5	41,1	100,0

C. Financiamento do Projeto

O Projeto será financiado da seguinte maneira:

(Equivalente a milhões de US\$)

	Fonte de Recursos		Aplicação dos Fundos		Total	%
	Divisas	Cruzeiros	Custos externos	Custos Locais		
Empréstimo 350/OC-BR	40,0	-	40,0	1/	40,0	41
Empréstimo 576/SF-BR	-	17,0	-	17,0	17,0	18
Contribuição Local	0,5	39,2	0,5	39,2	39,7	41
Total	40,5	56,2	40,5	56,2	96,7	100
Percentagem	42	58	42	58	100	

1/ US\$30,1 milhões em divisas indiretas e US\$9,9 milhões em divisas diretas.

D. Relatórios de progresso

O Mutuário incluirá semestralmente nos relatórios de progresso referidos no Artigo 7.03 das Normas Gerais, com a redação dada pela Cláusula 7.01 das Disposições Especiais dos Contratos de Empréstimo 350/OC-BR e 576/SF-BR informação adicional relativa a: (i) padrões de ocupação dos lotes; (ii) tarifas de irrigação cobradas em cada lote; e (iii) progresso do programa de serviços de extensão para famílias de baixa renda a ser executado como parte do Projeto.

E. Licitações e aquisições

Quando os bens e serviços a serem adquiridos forem total ou parcialmente financiados com os recursos dos Empréstimos do Banco, os procedimentos e as bases específicas para as licitações deverão permitir a livre concorrência de fornecedores originários dos países membros do Banco, segundo a fonte dos recursos utilizados e de acordo com as disposições dos respectivos contratos de empréstimo. Em consequência, não se poderão estabelecer condições que impeçam ou restrinjam a concorrência desses fornecedores.

F. Seleção e contratação de consultores

Observar-se-ão na seleção e contratação das firmas consultoras que executarão os trabalhos previstos no Projeto, quando seus serviços forem financiados total ou parcialmente com recursos do Contrato de

Empréstimo, os procedimentos que constam no Anexo C, ficando entendido que o Mutuário não poderá estabelecer condições que impeçam ou restrinjam a seleção ou contratação de firmas nacionais de países membros do Banco, nem estabelecer requisitos ou condições, anteriores ou posteriores à prestação dos serviços, com base na nacionalidade das firmas.

ANEXO B

PROCEDIMENTOS PARA LICITAÇÕES

(Projeto de Irrigação de Massangano)

1. Modalidades e Obrigatoriedade

1.1 As licitações que tenham por objeto compras ou obras previstas para a execução de projeto ou programa parcialmente financiado com recursos de empréstimo concedido pelo BID poderão revestir as seguintes modalidades:

(a) concorrência — na qual, através de convocação da maior amplitude, se admitirá a participação de qualquer licitante que preencha os requisitos de nacionalidade adiante estabelecidos no item 2.2 e que venha a ser considerado qualificado na fase mencionada no item 3.1;

(b) tomada de preços — a qual será realizada entre interessados previamente registrados pela entidade executora do projeto ou programa (a seguir designada «Executor») e que preencham os requisitos de nacionalidade adiante estabelecidos no item 2.2, observada a respectiva habilitação.

1.2 Realizar-se-á licitação quando se tratar de compras ou obras cujo valor seja igual ou superior ao equivalente a US\$ 100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

1.3 Abaixo dos limites estabelecidos no item 1.2 precedente e nos demais casos não expressamente previstos no Contrato de Empréstimo, caberá ao Executor aplicar, no que couber, o disposto nas disposições legais e regulamentares específicas.

2. Natureza

2.1 A menos que o BID e o Executor tenham convençado de forma diversa, as licitações serão:

(a) internacionais — quando tenham por objeto compras ou obras que devam ser total ou parcialmente financiadas com os recursos do empréstimo;

(b) nacionais — quando tenham por objeto compras ou obras que devam ser totalmente financiadas com recursos de contribuição local e com recursos em moeda nacional do empréstimo.

2.2 Poderão competir:

(a) em licitações internacionais, as firmas brasileiras e as firmas estrangeiras que sejam nacionais de qualquer dos países membros do BID.

(b) em licitações nacionais, firmas brasileiras, na forma da legislação vigente.

2.2.1 O Executor, se o considerar conveniente e sempre que respeitados os requisitos de nacionalidade acima estabelecidos,

poderá admitir que firmas consorciadas participem na licitação, devendo nesta hipótese estabelecer expressamente as condições que serão exigidas para a formação do consórcio.

3. Habilitação Preliminar

3.1 Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar, destinada a comprovar a plena qualificação do interessado para a realização do fornecimento ou para a execução da obra programada, em que lhe será exigida a apresentação de documentação relativa à sua personalidade jurídica, à sua capacidade técnica e administrativa e à sua idoneidade financeira, respeitadas sempre as disposições legais brasileiras pertinentes. Os interessados estrangeiros não estabelecidos na República Federativa do Brasil apresentarão documentos hábeis de seu país de origem e a declaração expressa de que renunciam a qualquer reclamação por via diplomática.

3.1.1 O Executor poderá exigir que a documentação acima referida, destinada a comprovar a personalidade jurídica, a capacidade técnica e administrativa e a idoneidade financeira dos interessados, seja por estes apresentada em envelope fechado:

(a) em data anterior à estabelecida para a abertura da concorrência, através de chamada pública, cuja divulgação, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, será feita pelos meios adiante previstos nos itens 4.1 e 4.2, devendo, nesta hipótese, a publicação da notícia resumida da abertura da concorrência, bem como o envio da respectiva comunicação às embaixadas mencionadas no item 4.2, serem efetuados, com a antecedência ali prevista, após julgada a habilitação preliminar e comunicado o respectivo resultado aos interessados;

(b) concomitantemente com as propostas na data estabelecida para a abertura da concorrência.

3.1.2 Na abertura dos envelopes contendo a documentação acima aludida e no julgamento da habilitação preliminar seguir-se-ão trâmites e observar-se-ão formalidades semelhantes aos previstos para a abertura e julgamento das propostas. Caso a apresentação de dita documentação deva ser feita concomitantemente com a das propostas, marcar-se-á, na própria sessão pública de abertura da concorrência, o novo dia, e a hora e local em que serão estas abertas. Na última hipótese aqui mencionada, as propostas dos concorrentes não qualificados serão a eles devolvidas fechadas, tal como recebidas.

3.2 Para a realização de tomadas de preço, o Executor manterá registros cadastrais de habilitação de firmas, periodicamente atualizados e consoantes com as qualifica-

ções específicas estabelecidas no funcionamento, natureza e valor dos fornecimentos e obras.

3.2.1 Serão fornecidos certificados de registro nos interessados inscritos.

3.2.2 O Executor que incidentalmente não disponha de registro industrial poderá recorrer ao de outra entidade da mesma natureza que exerça atividades semelhantes.

4. Publicidade

4.1 A publicidade das licitações será assegurada:

(a) em se tratando de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, em 2 (dois) jornais locais de grande circulação, pelo menos por 3 (três) vezes, a última delas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias;

(b) em se tratando de tomada de preços, mediante a afixação de edital, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local acessível aos interessados, na sede do Executor, e comunicação às entidades de classe que, na República Federativa do Brasil, os representam;

4.1.1 O prazo de 30 (trinta) dias referido na alínea «a» deste item poderá ser ampliado por exigência do BID, quando a natureza do projeto ou o valor da compra ou da obra o justificar.

4.2 Sem prejuízo do disposto no item 4.1 anterior, a publicidade das licitações internacionais será também assegurada pelo envio, com a mesma antecedência de 30 (trinta) dias, da comunicação de sua abertura às embaixadas dos países membros do BID.

5. Requisitos do Edital

5.1 No edital de licitação incluir-se-á uma descrição sucinta e precisa de: a) indicar-se-á, pelo menos:

(a) a data, hora e local do recebimento e abertura das propostas;

(b) quem receberá as propostas;

(c) as condições de apresentação de propostas e da participação na licitação, inclusive no que tange à nacionalidade dos proponentes;

(d) o critério de julgamento das propostas;

(e) o local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, desenhos, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

(f) os prazos máximos para o fornecimento dos bens e para a execução das obras programadas;

(g) a natureza das cauções e ou garantias exigidas;

(h) as eventuais penalidades por descumprimento de garantias técnicas ou de prazos de fornecimento de bens ou de execução de obras.

5.2 Se previsto, em determinada licitação internacional, que a proponente estrangeira não estabelecida na República Federativa do Brasil, caso vencedora, deva aqui estabelecer-se para executar o respectivo contrato, incluir-se-á, no respectivo edital, cláusula estipulando que, configurada essa hipótese, deverá a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da correspondente comunicação da Executor, comprovar haver requerido ao Governo Federal a necessária autorização para funcionar no país e apresentar, dentro de 30 (trinta) dias a partir da obtenção desta, os documentos que comprovem o cumprimento dos demais requisitos e formalidades exigidos pela lei brasileira, sob pena de eliminação.

5.3 Nas licitações internacionais que tenham por objeto a compra de bens, o edital deverá, cumulativamente, conter cláusula estabelecendo ou aceitando fórmula de reajuste de preços, que permita repor o valor do cruzado em face dos eventuais aumentos dos custos internos, e atender aos seguintes requisitos:

(a) a exigência de cauções e ou garantias não será mais restrita do que as das normas e práticas usuais nos

países de nacionalidade dos interessados, do Brasil e da República Federativa do Brasil.

(b) as eventuais penalidades por falta de cumprimento de garantias técnicas ou de prazos de entrega não serão mais severas do que aquelas tradicionalmente praticadas no mercado internacional e de verão ser limitadas a um valor proporcional ao dos bens a serem fornecidos;

(c) as condições de pagamento deverão ser estabelecidas de modo compatível com a prática usual de fornecimento pelos fabricantes brasileiros, de acordo com o programa de dispêndios decorrentes da fabricação dos bens.

5.4 O Executor, antes de dar publicidade ao edital de licitação, submeterá, juntamente com os documentos referidos na letra (a) do item 5.1, à aprovação do BID:

6. Requisitos das Propostas em Licitações Internacionais

6.1 Nas licitações internacionais, as propostas serão consideradas:

(a) estrangeira — quando apresentada por firma ou consórcio de firmas estrangeiras;

(b) nacional — quando apresentada por firma ou consórcio de firmas brasileiras, ou estabelecidas no Brasil, sempre que os bens oferecidos sejam de origem nacional;

(c) mista — quando apresentada por consórcio de firmas em que uma seja estrangeira e outra seja nacional, ou estabelecidas no Brasil, sempre que os bens por esta oferecidos sejam de origem nacional.

6.1.1 Um bem será considerado de origem nacional quando o custo dos materiais, da mão-de-obra e dos serviços locais empregados em sua fabricação representarem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do respectivo custo total, reduzido de certa porcentagem a 40% (quarenta por cento) nos casos de equipamentos para os quais sejam definidos índices de nacionalização de acordo com plano aprovado pelo Governo.

6.2 Nas licitações internacionais para a compra de bens, o Executor, no edital, deverá exigir que as propostas sejam apresentadas de acordo com as seguintes condições:

(a) a proposta estrangeira deverá indicar:

I em divisa — o preço CIF, no porto nacional de desembarque ou na fronteira do País, exclusivo direitos de importação, consulares ou portuários, dos bens de origem externa oferecidos e, se for o caso, o preço de eventuais serviços de montagem e instalação ou outros serviços correlatos;

II em cruzados — o preço, na fábrica brasileira, de bens complementares de origem nacional ou parvatura oferecidos e, se for o caso, o preço de eventuais serviços de montagem e instalação ou outros serviços correlatos que devam ser executados por pessoal nacional;

(b) a proposta nacional deverá indicar em cruzados o preço, na fábrica brasileira, dos bens oferecidos, com menção discriminada aos direitos de importação sobre matérias-primas principais ou componentes manufaturados importados e aos impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre circulação de mercadorias (ICM) incorporados ao custo dos mesmos bens e, se for o caso, o preço de eventuais serviços de montagem e instalação ou outros serviços correlatos;

(c) a proposta mista deverá indicar:

I em divisa, com observância do disposto no inciso I da alínea «a» supra — o preço da parcela de origem externa dos bens e, se for o caso, dos eventuais serviços de montagem e instalação ou outros serviços correlatos;

II em cruzados, com observância do disposto na alínea «b» supra — o preço da parcela de origem nacional dos bens e, se for o caso, dos eventuais serviços de montagem e instalação ou outros serviços correlatos;

6.2.1 Os proponentes deverão também comprovar:

(a) no caso de proposta estrangeira que os bens e, se for o caso, os serviços oferecidos são originários do prove-

niante do país membro do BID e, para os consórcios estrangeiros, de acordo com o Contrato de Empreitada;

(b) no caso de proposta nacional que os bens e, se for o caso, os serviços oferecidos são de origem nacional;

(c) no caso de proposta mista que os bens e, se for o caso, os serviços oferecidos pela firma estrangeira e pela firma nacional integrantes do consórcio são, respectivamente, originários ou provenientes de países membros do BID e originários da República Federativa do Brasil.

6.2.2 A proposta apresentada por firma nacional, seja individualmente, seja em consórcio com outra firma nacional ou estrangeira, deverá ainda ser acompanhada do comprovante ou demonstrativo dos direitos e impostos cuja dedução é admitida previamente.

6.3 Nas licitações internacionais para obras, o Executor, no edital, deverá exigir que as propostas apresentem indicação:

(a) em divisa, no caso de proposta estrangeira;

(b) em cruzados, no caso de proposta nacional;

(c) em divisa quanto à parte das obras que for a cargo da firma estrangeira integrante do consórcio e em cruzados quanto à parte das obras que for a cargo da firma nacional integrante do consórcio, no caso de proposta mista.

7. Abertura das Propostas

7.1 As propostas serão abertas previamente no dia, hora e local para isso estabelecidos, com a presença dos licitantes que desejarem assistir ao ato, pelo Presidente da Comissão de Licitação indicada pelo Executor, o qual se lerá em voz alta.

7.2 As licitações serão facultadas examinar as propostas, poder de ratificação por escrito, antes do Presidente da Comissão de Licitação.

7.3 Ao final da sessão, ler-se-á a competente ata, na qual deverão ser registradas as eventuais reclamações ou reclamações interpeladas por qualquer dos licitantes. Após lavrada, será a ata assinada pelo Presidente da Comissão de Licitação e pelos licitantes presentes que o desejarem.

8. Exame e Julgamento das Propostas

8.1 A Comissão de Licitação examinará, julgará e classificará as propostas e elaborará um relatório de suas conclusões, em que exporá as razões que as determinaram e detalhe os incidentes ocorridos e as providências tomadas no curso da licitação, encaminhando-a à autoridade competente do Executor para aprovação.

8.2 Nas licitações internacionais para a compra de bens, os preços das propostas para efeito de comparação serão computados com observância das seguintes normas:

(A) Proposta estrangeira

I o preço CIF em divisa dos bens de origem externa de que trata o inciso I da alínea «a» do item 6.2 será convertido em cruzados, com base na taxa de câmbio que seja aplicável de acordo com o Contrato de Empreitada;

II a importação assim apurada em cruzados, serão acrescentados, em se tratando de bens transportados de exterior por via marítima, os gastos de estiva no porto de desembarque;

III Margem de preferência nacional — total obtido pela aplicação do disposto nos incisos anteriores, será acrescentada, a título de margem de proteção ao produto nacional, uma quantia correspondente a 10% (dez por cento) do mesmo total, de acordo com o inciso II, parágrafo único, do art. 17 do Decreto-lei n.º 37, de 1966. A aplicação dessa percentagem, em se tratando de bens transportados de exterior por via marítima, obedecerá a seguinte fórmula:

$$P = (I + II) \times 1,10$$

em que:

P — preço final para efeito de comparação

P — preço II convertido em cruzados, com base na taxa de câmbio de que trata o inciso II do item 6.2.

D — gastos de estiva no porto de desembarque, a que alude o inciso II do item 6.2.

I — percentagem de 10% correspondente à margem de proteção.

IV Margem de preferência regional

IV Considerar-se-á que um bem é de origem regional quando foi produzido em um país membro da ALALC e atenda os requisitos estabelecidos nos instrumentos jurídicos que governam a ALALC, quanto à origem e outros aspectos vinculados com os programas de liberalização do comércio regional.

(a) O valor localmente acrescentado não é inferior a 40% do custo total do produto.

(b) Para fins de comparação de propostas, ao preço CIF do produto serão acrescentadas as despesas de estiva e de transporte do porto ou local fronteiriço de entrada no país até a obra.

(c) Para fins de comparação de preços de bens originários de países membros da ALALC e de bens originários de países que não sejam membros da ALALC, observar-se-á o seguinte:

(i) serão convertidos a seu equivalente em cruzados os preços expressos em moeda estrangeira, sobre a mesma base de cálculo estabelecida no inciso (A) I supra; e

(ii) acrescentar-se-á ao preço dos produtos originários de países que não sejam membros da ALALC uma margem de preferência de 10% ou a diferença entre os direitos aplicáveis a bens originários desse mercado e os direitos aplicáveis a bens não originários do mesmo, whichever be the lesser.

IV Quando aplicadas as normas anteriores, o licitante que ofertar o produto originário de um país membro da ALALC e não originário de um país que não seja membro da ALALC poderão ser admitidos a sua participação as dividas que fazem parte do Contrato.

V O preço final de comparação será obtido acrescentando-se ao montante apurado pela forma prevista nos incisos anteriores:

(a) a quantia que resultar da conversão em cruzados, com base na taxa de câmbio mencionada no inciso I desta alínea, do preço dos serviços a que também alude o inciso I da alínea «a» do item 6.2;

(b) o preço em cruzados de bens complementares de origem nacional, de que trata o inciso II da alínea «a» do item 6.2;

(c) o preço em cruzados dos serviços a que também alude o inciso II da alínea «a» do item 6.2;

(d) o custo do transporte dos citados bens de origem externa e de origem nacional, respectivamente, do porto de desembarque ou da fronteira do País e da fábrica brasileira ao local da entrega local de execução do projeto.

(B) Proposta nacional

I o preço em cruzados dos bens, de que trata a alínea «b» do item 6.2, serão deduzidos os direitos de importação sobre matérias-primas principais ou componentes manufaturados importados, bem como os impostos sobre produtos industrializados (IPI) e sobre circulação de mercadorias (ICM) incorporados ao custo dos mesmos bens;

II o preço final de comparação será obtido acrescentando-se ao montante apurado pela forma prevista no inciso anterior:

(a) a quantia correspondente ao preço dos serviços a que também alude a alínea «b» do item 6.2;

(b) o custo do transporte dos citados bens, da fábrica brasileira ao local de entrega, e local de execução do projeto.

(C) Proposta mista

I. os preços das parcelas de origem externa e de origem nacional dos bens e serviços, de que tratam os incisos I e II da alínea "c" do item 6.2, serão apurados de modo separado, com observância, respectivamente, das normas estabelecidas nas alíneas "a" e "b" supra, no que couberem;

II. o preço final de comparação será obtido pela soma dos preços mencionados no inciso precedente.

8.3 Nas licitações internacionais para obras, os preços em divisas, quer de proposta estrangeira, quer de proposta mista, esta no que se refere à parte das obras que ficaria a cargo da firma estrangeira integrante do consórcio, serão, para efeito de comparação, convertidos em cruzeiros com base na taxa de câmbio mencionada no inciso I da alínea "a" do item 8.2.

8.4 No julgamento e classificação das propostas a Comissão de Licitação deverá escolher a que oferecer o mais baixo preço, a menos que outras razões de preferência, inclusive relativas a prazos de fornecimento ou de execução de obras, tenham sido expressamente revistas no edital ou que motivos ponderáveis, devidamente justificados pela Comissão, aconselhem a adoção de outro critério.

8.5 A aprovação do relatório da Comissão de Licitação somente será considerada definitiva após haver o BID a ele manifestado a sua concordância, quando então será tornado público o resultado da licitação, mediante comunicação aos licitantes.

9. ADJUDICAÇÃO

9.1A adjudicação, após comunicado aos licitantes o resultado da licitação, será procedida mediante a assinatura de contrato, observadas as condições estabelecidas no edital.

9.2 O contrato de adjudicação, cuja minuta deverá ser previamente aprovada pelo BID, deverá incluir cláusulas que assegurem o cumprimento das condições constantes do Contrato de Empréstimo, especialmente as relativas à origem de bens e de serviços, ao direito de inspeção que compete ao BID, à publicidade sobre a fonte de financiamento e, se for o caso, ao transporte marítimo de bens.

9.3 A cessão total ou parcial a terceiros dos direitos decorrentes do contrato de adjudicação e a sub-rogação em obrigações destes decorrentes somente serão autorizados pelo Executor se a elas houver o BID, previamente, manifestado a sua concordância.

10. Dispensa de Licitação

10.1 A licitação, quando prevista no Contrato de Empréstimo a sua realização para compras e obras, somente poderá ser dispensada com prévia e expressa autorização do BID, nas seguintes hipóteses:

I. em casos de guerra, graves perturbações da ordem ou calamidade pública;

II. quando não se apresentarem proponentes à licitação realizada com o mesmo objeto, devendo neste caso serem mantidas as condições pré-estabelecidas;

III. em se tratando de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor exclusivo;

IV. em se tratando de compra ou locação de imóveis;

V. em casos de emergência, caracterizada a urgência do atendimento de situação que possa ocasionar sérios prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos.

ANEXO C**Seleção e Contratação de Firms Consultoras**

(Projeto de Irrigação de Massangano)

Na seleção e contratação de firmas consultoras (doravante denominadas "consultores") necessárias à execução do Projeto, observar-se-á o seguinte:

I. Definições

1.01 Firma consultora é toda sociedade legalmente constituída, integrada principalmente por pessoal profissional, para oferecer serviços de consulta, assessoria técnica, pareceres especializados, e serviços profissionais de outras espécies.

1.02 Para os propósitos do presente Anexo as organizações sem finalidade de lucro tais como universidades, fundações, entidades autônomas ou semi-autônomas, ou organizações internacionais que ofereçam serviço de consultoria, serão consideradas firmas consultoras.

II. Incompatibilidade

2.01 Os recursos do Banco não poderão ser utilizados para a contratação de Consultores naturais ou estabelecidos no país do Mutuário se estes fizerem parte do quadro permanente ou temporário de servidores do país ou da instituição que recebe o Financiamento, ou que é beneficiário dos serviços especializados, ou se tiverem pertencido a tais entidades dentro dos seis meses anteriores a uma das seguintes datas: (a) a de apresentação do pedido ou (b) a de seleção do especialista individual, a menos que o Banco resolva reduzir esse prazo.

III. Elegibilidade e Requisitos de Nacionalidade

3.01 Somente Consultores comprovadamente nacionais de países membros do Banco poderão ser contratados.

3.02 O Órgão Executor não poderá estabelecer, na aplicação dos procedimentos fixados neste Anexo, disposições ou condições que possam restringir ou impedir a participação de Consultores de países membros do Banco.

3.03 Para determinar-se a nacionalidade de uma firma consultora serão levados em consideração os seguintes critérios:

(a) O país em que a firma esteja devidamente constituída ou legalmente organizada.

(b) O país em que a firma tenha estabelecido a sede principal dos seus negócios.

(c) A nacionalidade de quaisquer firmas, ou a cidadania, ou a residência comprovada das pessoas proprietárias de mais de 50% (cinquenta por cento) da firma consultora com direito de participação nos lucros, conforme for certificado por funcionário devidamente credenciado de tal firma.

(d) A existência de ajustes em virtude dos quais uma parte substancial dos lucros ou de outros bens do ativo da firma seja destinada a firmas ou pessoas de uma determinada nacionalidade.

(e) A verificação pelo Banco de que a firma é parte integrante da economia de um país, evidenciada pela residência comprovada, nesse país, de substancial parcela de seu pessoal executivo, técnico e profissional, e de que a firma dispõe no mesmo país do equipamento operacional ou de outros elementos necessários para a execução dos serviços a serem contratados.

3.04 Os requisitos de nacionalidade exigidos pelo Banco serão também aplicáveis a firmas que, por associação ou por subcontrato com firma consultora qualificada que satisfaça os requisitos de nacionalidade, sejam propostas para a execução de parte dos serviços pertinentes.

IV. Procedimentos de seleção e Contratação**A. Seleção e contratação de firmas Consultoras**

4.01 No caso de seleção e contratação de firmas consultoras:

(a) Antes de ser efetuada a seleção da firma, o Órgão Executor submeterá à concordância do Banco:

(i) O procedimento a ser utilizado na seleção e contratação da firma. Se o custo estimado dos serviços não for superior a US\$50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente, calculado de acordo com o disposto no Artigo 3.05

(a) das Normas Gerais, bastará que se realize uma seleção particular de serviços de consultoria ou a aplicação de outros método similar. Se entretanto for previsto que o custo estimado excederá essa quantia, a seleção e contratação deverão ser anunciadas nos jornais do país e, se a complexidade e o grau de especialização da assessoria solicitada assim o justificarem, em publicações estrangeiras especializadas. Ademais, deverão ser enviadas ao Banco informações a respeito desses anúncios e cópias dos mesmos, com especificação da data e nome da publicação em que tenham aparecido.

(ii) As especificações do serviço a ser realizado pela firma, juntamente com uma estimativa de custo; e

(iii) Uma lista de no mínimo três e no máximo seis firmas às quais se pretenda enviar convites para que apresentem propostas de serviço.

(b) Aprovados pelo Banco os requisitos anteriores, será solicitada a todas as firmas aprovadas a apresentação de propostas, de acordo com os procedimentos e especificações de serviços aprovados.

(c) Nos convites para a apresentação de propostas deverá estabelecer-se a utilização de uma das modalidades seguintes, conforme cabível:

(i) No primeiro caso, apresentar-se-á um único envelope contendo apenas a proposta técnica, sem cotação de preços. O Órgão Executor analisará as propostas recebidas e estabelecerá sua ordem de mérito. Se a complexidade do caso assim o exigir, o Órgão Executor poderá recorrer por conta própria a um grupo de consultores para o exame das propostas e a prestação de assessoria técnica e especializada na classificação por mérito.

Uma vez estabelecida esta ordem de mérito das firmas, a que houver sido classificada em primeiro lugar será convidada a negociar um contrato. Nessas negociações, os pormenores das especificações de serviços serão submetidos a exame completo para assegurar pleno e recíproco entendimento com a firma; serão examinados os requisitos contratuais e legais do acordo, elaborando-se finalmente a particularização dos custos. Não havendo acordo quanto aos termos contratuais, a firma será notificada por escrito de que sua proposta foi rejeitada, iniciando-se negociações com a segunda firma, e assim sucessivamente, até a obtenção de um acordo satisfatório.

(ii) No segundo caso, deverão ser apresentados dois envelopes fechados, o primeiro dos quais deverá conter a proposta técnica sem indicação de custos e, o segundo, o custo proposto para a prestação dos serviços.

O Órgão Executor analisará as propostas técnicas e estabelecerá sua ordem de mérito. As negociações para firmar o contrato serão iniciadas com a firma que houver oferecido a melhor proposta técnica. O segundo envelope apresentado por essa firma será aberto em presença de um ou mais representantes da mesma e será utilizado na negociação do contrato. Todos os segundos envelopes apresentados pelas demais firmas continuarão fechados e, obtido acordo com a primeira firma, serão devolvidos às respectivas firmas. Não se concretizando um acordo sobre condições contratuais com a primeira firma, esta será notificada por escrito da sua recusa, iniciando-se as negociações com a segunda firma, e assim sucessivamente, até a obtenção de um acordo satisfatório.

A impossibilidade de se obter acordo quanto a pormenores de custos ou remuneração dos serviços, ou o fato de que o Órgão Executor considere injustificados ou excessivos esses custos ou essa remuneração, constituirão causa suficiente para a notificação da rejeição da proposta e para o início de negociações com a firma seguinte por ordem de mérito. A firma que tenha sido rejeitada não poderá voltar a ser chamada para posteriores negociações pertinentes ao mesmo contrato.

(d) O texto da minuta de contrato negociado com a firma consultora deverá ser submetido à aprovação do Banco antes de assinado o contrato e iniciados os serviços. Uma cópia fiel do instrumento firmado deverá ser prontamente enviada ao Banco.

V. Moedas de Pagamento aos Consultores

5.01 Em relação às moedas de pagamento aos Consultores, fica estabelecido que os contratos assinados com as firmas consultoras conterão uma das seguintes disposições, conforme o caso:

(i) Se estiver domiciliada no país em que serão prestados os serviços a firma consultora será remunerada exclusivamente na moeda desse país, exceto pelas despesas efetuadas em divisas a título de pagamento de passagens internacionais ou diárias por despesas no exterior, que serão reembolsadas em dólares ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do Financiamento, excetuada a do próprio país do estudo.

(ii) Se não estiver domiciliada no país em que serão prestados os serviços, a firma consultora será remunerada na máxima proporção possível na moeda desse país, sendo o pagamento restante efetuado em dólares ou equivalente em outras moedas que façam parte do Financiamento, exceto a do próprio país, ficando entendido que a parcela correspondente a diárias deverá ser paga na moeda do país ou países em que forem prestados os serviços. Se a percentagem a ser paga na moeda do país onde serão prestados os serviços for inferior a 30% (trinta por cento) do total da remuneração da firma consultora, será submetida uma justificação completa e pormenorizada, ao Banco, para seu exame e comentários.

(iii) Tratando-se de um consórcio composto de firmas estabelecidas no país e firmas nele não estabelecidas, a parcela da remuneração que corresponda a cada uma será paga de acordo com o estabelecido nos itens (i) e (ii) acima.

(iv) Em relação à taxa de câmbio, observar-se-ão as disposições do Artigo 3.05 (a) das Normas Gerais.

VI. Recomendações dos Consultores

6.01 Fica estabelecido que as opiniões e recomendações dos Consultores não comprometem o Mutuário, nem o Banco, e que todos eles se reservam o direito de formular a propósito as observações ou ressalvas que considerem apropriadas.

VII. Alcance do Compromisso do Banco

7.01 Fica estabelecida que o Banco não assume nenhum compromisso de financiar total ou parcialmente qualquer programa ou projeto que, direta ou indiretamente, possa resultar dos serviços prestados pelos Consultores ou das recomendações por estes formuladas.

Ofício nº 215/79 — CODEFAS

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**SISTEMA NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social**

Extrato do Contrato nº 12/79 — Processo Nº 504-000/05817/79 — Tomada de Preços Nº 15/79. Na forma da decisão exarada às fls. 118v e 119, do processo citado foi firmada o contrato nº 12/79 entre o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previ-

dência Social - INAMPS e a firma Elevadores Schindler do Brasil S/A para Prestação de Serviços em elevadores do Hospital Ana Nery, pelo prazo de 300 (trezentos) dias. A despesa no valor total de Cr\$2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e

vinte mil cruzeiros) correrá à conta da dotação orçamentária 2001/0117 313-16, tendo sido emitida Nota de Empenho nº 26/79 no valor total acima citado em 090779.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº 07/79 - Processo nº 310-000/094/79, 9-6-79 Tomada de Preços nº 04/79. Na forma da decisão exarada às fls. 32, do processo citado, foi firmado, em 1-8-79, o Contrato nº 07/79 entre o INAMPS (Superintendência Regional em Mato Grosso) e a firma Corno de Vigilantes de Mato

Grosso Ltda - CORMAT para prestação de Serviços de Conduzir Viatura, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período. A despesa no valor total de Cr\$ 165.200,00 (Um milhão, cento e sessenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) correrá à conta da dotação orçamentária própria, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 35/79, na rubrica 313-09, custo 9.114, de 3-8-79. Publique-se - Curitiba, 20 de agosto de 1979. - Lya Monteiro Costa e Silva, Diretora Regional de Deptº de Material e Serviços Gerais

RESUMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE MATERIAL E SERVIÇOS GERAIS DO INAMPS, em São Paulo, faz saber que foi realizado o seguinte contrato:-

Extrato do Contrato nº 165/79 - PROCESSO 321-000/010747/79 - TOMADA DE PREÇOS Nº 173/79. Na forma da decisão exarada às fls. 73, do processo citado, foi firmado, em 13.08.79, com vigência a partir de 01/09/79, o Contrato nº 165/79, entre o INAMPS e a firma PALMAR EMPRESA LIMPADORA LTDA., para prestação dos serviços de Limpeza geral, diária, por empreitada mensal, no prédio sito à Rua 24 de Maio, nº 208/250, nesta Capital, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A despesa, no valor total de Cr\$ 1.280.510,16 (Um milhão, duzentos e oitenta mil, quinhentos e dez cruzeiros e dezesseis centavos), correrá por conta da dotação orçamentária própria, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 203/79 - 2031/9116 - 313-15, de 05/08/79.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO ADITIVO NO CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO HOSPITAL MATERINIDADE PRAÇA XV:

Aditamento no Contrato de execução de serviços, no Hospital Maternidade Praça XV, que fazem entre si, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social e a firma Hewlett Packard do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Processo nº 317-309/000050-78 - Contrato 04/78 - Passa a fazer parte integrante do contrato Nº 04/78, a disposição abaixo

As despesas, com a execução do presente contrato, correrão por conta da dotação orçamentária 2001/0116 (313-16) tendo sido emitida a nota de empenho Nº 187/78, de 12-12-78, para cobrir o ano em curso - Rio de Janeiro, 28 de junho de 1979

Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

Extrato do Contrato nº 9/79 - celebrado entre o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - (Agência em Santo André) e a firma Gilboa Serviços Ltda,

- a) espécie: Locação de serviços de limpeza.
- b) Serviço de limpeza geral diária, por empreitada mensal, a ser prestado no prédio da Rua Adolfo Bastos, 520 em Santo André - Estado de São Paulo - Edifício Sede do IAPAS.
- c) Modalidade de licitação: Tomada de Preços nº 5/79.
- d) Crédito pelo qual correrá a despesa: dotação orçamentária 313-15-9112
- e) Número e data do empenho da despesa: Nota de Empenho nº 26/79 de 30 7 79
- f) Valor do contrato: Cr\$ 873.587,25 (oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e vinte e sete centavos).
- g) Prazo de vigência: 6.6.79 a 6.6.80.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato nº 5/79. - Processo nº 014-000/02127-79 de 7 de fevereiro de 1979, Tomada de Preços nº 2/79 para contratação de serviços de manutenção dos sistemas de ar condicionada das Agências do Maringá, Guaporuba e Tolonaco Jarba-Pr. Na forma do DECISÃO exarada às fls. 28 do processo citado, foi firmado em 10 de agosto de 1979 o Contrato nº 5/79, entre o IAPAS e a firma PRATECA ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA. PRAZO: O presente contrato é feito pelo prazo de 12 (doze) meses a iniciar em 01.02.79, VALOR: O valor total da despesa é de Cr\$ 872.400,00 (oitocentos e setenta e dois mil e quatrocentos cruzeiros) e correrá por conta da dotação orçamentária própria, rubrica 9116-313,16, tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 160/79 de 08.08.79.

CONSULTA DIRETA

Extrato do Contrato firmado entre o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS - através de sua Secretaria Regional de Administração no Rio Grande do Sul e a firma ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A., para os serviços de reparos e manutenção dos Elevadores do Edifício Sede do IAPAS, à Rua Jerônimo Coelho, 127 - Porto Alegre/RS.- Processo SRRS-04379/79 - CONSULTA DIRETA Nº 15/79 - Valor máximo mensal de Cr\$ 119.500,00 (CENTO E DEZENOVE MIL E QUINCENTOS CRUZEIROS) e máximo anual de Cr\$ 1.434.000,00 (UM MILHÃO QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO MIL CRUZEIROS).- Prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 01.07.79.- Dotação Orçamentária: Custo - 2001-9116 - rubrica 313-16.- Nota de Empenho nº 154/79, no valor de Cr\$ 119.500,00 (CENTO E DEZENOVE MIL E QUINCENTOS CRU-

ZEIROS), correspondente ao mês de JULHO/79. - Marçal Furtuchiano David - Secretário Regional de Administração do IAPAS/RS - Geraldo Nogueira Fernandes - Diretor Operacional.-

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

SÍNTESE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA.

PROCESSO.....420-000/1656/79
 LOCADOR.....SOSEBAN-SOCIEDADE CATARINENSE DE SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 LOCATÁRIO.....IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
 LOCALIZAÇÃO.....SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA.
 OBJETO DO CONTRATO.....SERVIÇO DE LIMPEZA.
 VALOR MENSAL.....Cr\$ 103.823,65.
 PRAZO.....12 (doze) meses, com início a partir de 01-08-79.
 CORREÇÃO DO CONTRATO.....É previsto, no parágrafo quarto, da Cláusula Terceira, o reajuste se na vigência do contrato ocorrer alteração do "VALOR DE REFERÊNCIA", fixado pelo Poder Executivo, na forma de Lei Nº 6.205, de 29-04-75, a contar da data da alteração, calculado em conformidade com a IN nº 74/77, do DASP.

SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

SÍNTESE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA.

PROCESSO.....420-000/1657/79.
 LOCADORA.....OIBREPS-SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 LOCATÁRIO.....IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
 LOCALIZAÇÃO.....SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA.
 OBJETO DO CONTRATO.....SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA.
 VALOR MENSAL.....Cr\$ 135.914,40.
 PRAZO.....12 (doze) meses, com início a partir de 01-08-79.

CORREÇÃO DO CONTRATO.....É previsto, no parágrafo quarto, da Cláusula Terceira, o reajuste, se na vigência do contrato ocorrer alteração do "VALOR REFERENCIAL", fixado pelo Poder Executivo, na forma de Lei nº 6.205, de 29-04-75, a contar da data da alteração calculado em conformidade com a IN nº 74/77, do DASP.

SECRETARIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

SÍNTESE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

SÍNTESE - Locação de imóveis de terceiros.
 PROCESSO - 170.000/0030/78;
 LOCADOR - Informativo Fiscal Orscon Ltda.
 LOCATÁRIO - IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.
 OBJETO DO CONTRATO - Um imóvel constituído de um galpão de alvenaria com dois pavimentos.
 ÁREA - 454 m².
 LOCALIZAÇÃO - Avenida Rio Branco nº 95/101 - Florianópolis.
 DISTINÇÃO DE LICITAÇÃO - Art. 126 - parágrafo 2º - letra "b" do Decreto-Lei 200.
 VALOR MENSAL - Cr\$ 15.782,20 (dezenove mil, setecentos e oitenta e dois cruzeiros e vinte centavos).
 PRAZO - 12 (doze) meses, início em 1979.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONCORRÊNCIA — EDITAL Nº 77/79

AVISO DE ANULAÇÃO

O Conselho de Administração em sessão de nº 26, de 7 de agosto de 1979, através da Resolução nº 1.712/79, resolve autorizar a anulação de Concorrência referente ao Edital nº 77/79, realizada em 11 de junho de 1979, às 10:00 horas, para Serviços de me-

lhoramentos e Restaurações, na Rodovia BR-101/AL, Trecho Divisa PE/AL — Divisa AL/SE, Subtrecho: Maceió — Divisa AL/SE.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1979. — Engº Salvan Borborema da Silva, Chefe do Grupo Executivo de Concorrências

Ofício nº 446/79

CONCORRÊNCIA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO PONTO DE PARADA E DE APOIO, INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE APOIO E DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS (SAS), A SITUAR-SE NA RODOVIA BR-050, TRECHO SÃO PAULO (SP) — BRASÍLIA (DF), NO MUNICÍPIO DE UBERABA (MG), ENTRE O ENTRONCAMENTO COM A RODOVIA BR-262, NAS PROXIMIDADES DO MARCO DO QUILOMETRO 512 E A DIVISA DOS MUNICÍPIOS DE UBERABA E UBERLÂNDIA.

EDITAL Nº 127/79

O Diretor-Geral do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER), torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10:00 horas do dia 03 de dezembro de 1979, no auditório do DNER, na Av. Presidente Vargas, 534, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engº SALVAN BORBOREMA DA SILVA, concorrência pública para outorga de concessão para implantação e exploração do Ponto de Parada e de Apoio integrante do Sistema Nacional de Apoio e de Segurança aos usuários do Transporte Coletivo de Passageiros, a situar-se na BR-050, trecho São Paulo (SP) — Brasília (DF), no Município de Uberaba (MG), entre o Entroncamento com a Rodovia BR 262, nas proximidades do marco do quilômetro 512 e a divisa dos Municípios de Uberaba e Uberlândia.

Poderão se habilitar a esta licitação, firmas brasileiras cujos objetivos sejam compatíveis com o objeto da mesma e que atendam aos termos do competente Edital.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário — Divisão de Transporte de Passageiros, à Av. Presidente Vargas, 409 — 16º andar, e na Procuradoria Geral, à Av. Presidente Vargas, 522 18º andar, no Rio de Janeiro.

Os interessados poderão obter cópia do Edital no Serviço de Licitações do Grupo Executivo de Concorrências, na Av. Presidente Vargas, 534 — 4º andar, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, de agosto de 1979
Salvan Borborema da Silva
Grupo Executivo de Concorrências
Chefe

CONCORRÊNCIA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO PONTO DE PARADA E DE APOIO, INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE APOIO E DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS (SAS), A SITUAR-SE NA RODOVIA BR-050, SÃO PAULO (SP) — BRASÍLIA (DF), NAS PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO (GO) ENTRE O ENTRONCAMENTO COM A RODOVIA PARA CAMPO ALEGRE E IPAMERI E O POSTO DA POLÍCIA FEDERAL NAS PROXIMIDADES DO QUILOMETRO 292.

EDITAL Nº 128/79

O Diretor-Geral do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER), torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10:00 horas do dia 04 de dezembro de 1979, no auditório do DNER, na Av. Presidente Vargas, 534, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engº SALVAN BORBOREMA DA SILVA, concorrência pública para outorga de concessão para implantação e exploração do Ponto de Parada e de Apoio integrante do Sistema Nacional de Apoio e de Segurança aos usuários do Transporte Coletivo de Passageiros, a situar-se na Rodovia BR-050, São Paulo (SP) — Brasília (DF), nas proximidades do município de Catalão (GO) entre o entroncamento com a Rodovia para Campo Alegre e Ipameri e o Posto da Polícia Rodoviária Federal nas proximidades do quilômetro 292.

Poderão se habilitar a esta licitação, firmas brasileiras cujos objetivos sejam compatíveis com o objeto da mesma e que atendam aos termos do competente Edital.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário — Divisão de Transporte de Passageiros, à Av. Presidente Vargas, 409 — 16º andar, e na Procuradoria Geral, à Av. Presidente Vargas, 522 — 18º andar, no Rio de Janeiro.

Os interessados poderão obter cópia do Edital no Serviço de Licitações do Grupo Executivo de Concorrências na Av. Presidente Vargas, 534 — 4º andar, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, de agosto de 1979
Salvan Borborema da Silva
Grupo Executivo de Concorrências
Chefe

CONCORRÊNCIA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO PONTO DE PARADA E DE APOIO, INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE APOIO E DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS (SAS), A SITUAR-SE NA RODOVIA BR-364 SÃO PAULO (SP) — BRASÍLIA (DF), NAS PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE BARRETOS (SP) ENTRE O ENTRONCAMENTO COM A RODOVIA PARA BARRETOS NAS PROXIMIDADES DO MARCO DO QUILOMETRO 424 E O VIADUTO GUMERCINDO PENTEADO.

EDITAL Nº 129/79

O Diretor-Geral do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER), torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 14:00 horas do dia 04 de dezembro de 1979, no auditório do DNER, na Av. Presidente Vargas, 534, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engº SALVAN BORBOREMA DA SILVA, concorrência pública para outorga de concessão para implantação e exploração do Ponto de Parada e de Apoio integrante do Sistema Nacional de Apoio e de Segurança aos usuários do Transporte Coletivo de Passageiros, a situar-se na Rodovia BR-364 São Paulo (SP) — Brasília (DF), nas proximidades do município de Barretos (SP) entre o entroncamento com a rodovia para Barretos nas proximidades do marco do quilômetro 424 e o Viaduto Gumercindo Penteado.

Poderão se habilitar a esta licitação, firmas brasileiras cujos objetivos sejam compatíveis com o objeto da mesma e que atendam aos termos do competente Edital.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário — Divisão de Transporte de Passageiros, à Av. Presidente Vargas, 409 — 16º andar, e na Procuradoria Geral, à Av. Presidente Vargas, 522 — 18º andar, no Rio de Janeiro.

Os interessados poderão obter cópia do Edital no Serviço de Licitações do Grupo Executivo de Concorrências, na Av. Presidente Vargas, 534 — 4º andar, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, de agosto de 1979
Salvan Borborema da Silva
Grupo Executivo de Concorrências
Chefe

CONCORRÊNCIA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO PONTO DE PARADA E DE APOIO, INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE APOIO E DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS (SAS), A SITUAR-SE NA RODOVIA BR-153 SÃO PAULO (SP) — BRASÍLIA (DF), NAS PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS ENTRE O ENTRONCAMENTO COM A RODOVIA BR-365 PARA UBERLÂNDIA E ITUIUTABA E A PONTE SOBRE O RIO PIEDADE, DIVISA DOS MUNICÍPIOS CENTRALINA E TUPACIGUARA.

EDITAL Nº 130/79

O Diretor-Geral do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER), torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10:00 horas do dia 05 de dezembro de 1979, no auditório do DNER, na Av. Presidente Vargas, 534, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engº SALVAN BORBOREMA DA SILVA, concorrência pública para outorga de concessão para implantação e exploração do Ponto de Parada e de Apoio integrante do Sistema Nacional de Apoio e de Segurança aos usuários do Transporte Coletivo de Passageiros, a situar-se na Rodovia BR-153 São Paulo (SP) — Brasília (DF), nas proximidades do Município de Monte Alegre de Minas entre o entroncamento com a rodovia BR-365 para Uberlândia e Ituiutaba e a Ponte sobre o Rio Piedade, Divisa dos Municípios Centralina e Tupaciguara.

Poderão se habilitar a esta licitação, firmas brasileiras cujos objetivos sejam compatíveis com o objeto da mesma e que atendam aos termos do competente Edital.

Quaisquer esclarecimentos de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário — Divisão de Transporte de Passageiros, à Av. Presidente Vargas, 409 — 16º andar, e na Procuradoria Geral, à Av. Presidente Vargas, 522, 18º andar, no Rio de Janeiro.

Os interessados poderão obter cópia do Edital no Serviço de Licitações do Grupo Executivo de Concorrências, na Av. Presidente Vargas 534, 4º andar, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, de agosto de 1979
Engº Salvan Borborema da Silva
Grupo Executivo de Concorrências
Chefe

CONCORRÊNCIA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO PONTO DE PARADA E DE APOIO, INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE APOIO E DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS (SAS), A SITUAR-SE NA RODOVIA BR-381, SÃO PAULO (SP) — BELO HORIZONTE (MG), NAS PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE CÂMBUI (MG), NA MARGEM ESQUERDA ENTRE O MARCO DO QUILOMETRO 435 E A PONTE SOBRE O RIO DO PEIXE, NAS PROXIMIDADES DO MARCO DO QUILOMETRO 413.

EDITAL Nº 131/79

O Diretor-Geral do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER), torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 14:00 horas do dia 05 de dezembro de 1979, no auditório do DNER, na Av. Presidente Vargas, 534, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engº SALVAN BORBOREMA DA SILVA, concorrência pública

para outorga de concessão para implantação e exploração do ponto de parada e de apoio integrante do Sistema Nacional de Apoio e de Segurança aos usuários do Transporte Coletivo de Passageiros, a situar-se na Rodovia BR-181, São Paulo (SP) - Belo Horizonte (MG), nas proximidades do município de Patos de Minas (MG), na margem esquerda entre o marco do quilômetro 415 e a Ponte sobre o Rio do Peixe, nas proximidades do marco do quilômetro 411.

Poderão se habilitar a esta licitação, firmas brasileiras cujos objetivos sejam compatíveis com o objeto da mesma e que atendam aos termos do competente Edital.

Qualquer esclarecimento de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário - Divisão de Transporte de Passageiros, à Av. Presidente Vargas, 409 - 16º andar, e na Procuradoria Geral, à Av. Presidente Vargas, 522 - 18º andar, no Rio de Janeiro.

Os interessados poderão obter cópia do Edital no Serviço de Licitações do Grupo Executivo de Concorrências, na Av. Presidente Vargas, 534 - 4º andar, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, de agosto de 1979
Salvador Borborema da Silva
Grupo Executivo de Concorrências
Chefe

CONCORRÊNCIA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLOATAÇÃO DO PONTO DE PARADA E DE APOIO, INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE APOIO E DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS (SAS), A SITUAR-SE NA RODOVIA BR-181, SÃO PAULO (SP) - BELO HORIZONTE (MG), NAS PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS (MG), NA MARGEM DIREITA, ENTRE O MARCO DO QUILOMETRO 181, NAS PROXIMIDADES DA PONTE SOBRE O RIO SAPUCAÍ MIRIM E O MARCO DO QUILOMETRO 160.

EDITAL Nº 133/79

O Diretor-Geral do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER), torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10:00 horas do dia 06 de dezembro de 1979, no auditório do DNER, na Av. Presidente Vargas, 534, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engº SALVADOR BORBOREMA DA SILVA, concorrência pública para outorga de concessão para implantação e exploração do Ponto de Parada e de Apoio integrante do Sistema Nacional de Apoio e de Segurança aos usuários do Transporte Coletivo de Passageiros, a situar-se na Rodovia BR-181, São Paulo (SP) - Belo Horizonte (MG), nas proximidades do Município de Patos de Minas (MG), na margem direita entre o marco do quilômetro 181, nas proximidades da Ponte sobre o Rio Sapucaí Mirim e o marco do quilômetro 160.

Poderão se habilitar a esta licitação, firmas brasileiras cujos objetivos sejam compatíveis com o objeto da mesma e que atendam aos termos do competente Edital.

Qualquer esclarecimento de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário - Divisão de Transporte de Passageiros, à Av. Presidente Vargas, 409 - 16º andar, e na Procuradoria Geral, à Av. Presidente Vargas, 522 - 18º andar, no Rio de Janeiro.

Os interessados poderão obter cópia do Edital no Serviço de Licitações do Grupo Executivo de Concorrências, na Av. Presidente Vargas, 534 - 4º andar, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, de agosto de 1979
Salvador Borborema da Silva
Grupo Executivo de Concorrências
Chefe

CONCORRÊNCIA PARA OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLOATAÇÃO DO PONTO DE PARADA E DE APOIO, INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE APOIO E DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS (SAS), A SITUAR-SE NA RODOVIA BR-181, SÃO PAULO (SP) - BELO HORIZONTE (MG), NAS PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA (MG), ENTRE O MARCO DO QUILOMETRO 211, NAS PROXIMIDADES DA PONTE SOBRE O RIO GRANDE DIVISA DOS MUNICÍPIOS DE LAVRAS E RIBEIRÃO VERMELHO E A PONTE SOBRE O RIO JACARÉ NAS PROXIMIDADES DO ENTRONCAMENTO COM A RODOVIA PARA SÃO JOÃO DEL REI.

EDITAL Nº 133/79

O Diretor-Geral do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER), torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 14:00 horas do dia 06 de dezembro de 1979, no auditório do DNER, na Av. Presidente Vargas, 534, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, perante Comissão presidida pelo Engº SALVADOR BORBOREMA DA SILVA, concorrência pública para outorga de concessão para implantação e exploração do Ponto de Parada e de Apoio integrante do Sistema Nacional de Apoio e de Segurança aos usuários do Transporte Coletivo de Passageiros, a situar-se na Rodovia BR-181, São Paulo (SP) - Belo Horizonte (MG), nas proximidades do Município de Oliveira (MG), entre o marco do quilômetro 211, nas proximidades da Ponte sobre o Rio Grande Divisa dos Municípios de Lavras e Ribeirão Vermelho e a Ponte sobre o Rio Jacaré nas proximidades do entroncamento com a rodovia para São João Del Rei.

Poderão se habilitar a esta licitação, firmas brasileiras cujos objetivos sejam compatíveis com o objeto da mesma e que atendam aos termos do competente Edital.

Qualquer esclarecimento de caráter técnico ou legal na interpretação do Edital serão obtidos na Diretoria de Transporte Rodoviário - Divisão de Transporte de Passageiros, à Av. Presidente Vargas, 409 - 16º andar, e na Procuradoria Geral, à Av. Presidente Vargas, 522 - 18º andar, no Rio de Janeiro.

Os interessados poderão obter cópia do Edital no Serviço de Licitações do Grupo Executivo de Concorrências, na Av. Presidente Vargas, 534 - 4º andar, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, de agosto de 1979

Salvador Borborema da Silva
Grupo Executivo de Concorrências
Chefe

Edital nº 133/79

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 003/79

Objeto - Contratação de obra especial para confecção de impressos em formulário contínuo

Local - Auditório desta Antares, sito a W3 Norte, quadra 514, Bloco "B", SEP, 8º andar

Edital - A disposição dos interessados nos envelopes acima citados, ter-se-á a Gerência de Material e Patrimônio (GEMAP)

Data - 24 de setembro de 1979, às 10h00

Brasília, 24 de agosto de 1979 - Vilmondes de Castro Macedo, Presidente - Portaria CEP/DSG nº 344/79

MINISTÉRIO DO INTERIOR SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS.

Departamento de Pessoal.

EDITAL IP/SUFAMA Nº 002/79

O Diretor Geral do Departamento de Pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFAMA, no de suas atribuições e atendendo ao disposto no item "E", da Instrução Normativa nº 153, de 31 de julho de 1979,

RESOLVE

Dar e conceder as vagas de lotação constantes da Tabela Paralela, cujas Categorias Funcionais, são indicadas a seguir:

1) Assessor Administrativo

- Classe "D" 1
- Classe "A" 1

2) Interimista Oficial

- Classe "D" 1
- Classe "A" 1

3) Assessor da Fortaria

- Classe "C" 4
- Classe "B" 2

Manaus, 03 de agosto de 1979

Wladimir Martins da Luz

COLEÇÃO DAS LEIS 1979

VOLUME I ATOS DO PODER LEGISLATIVO ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de janeiro a março

Divulgação n.º 1.309

Cr\$ 30,00

★

VOLUME II ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de janeiro a março

Divulgação n.º 1.310

Cr\$ 100,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00